



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DOMÉSTICA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ECONOMIA DOMÉSTICA**

ROSELAINÉ LOPES TOLEDO

**A GUARDA COMPARTILHADA E SEUS REFLEXOS NO FUNCIONAMENTO
FAMILIAR SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO**

**VIÇOSA - MINAS GERAIS
2020**

ROSELAINÉ LOPES TOLEDO

**A GUARDA COMPARTILHADA E SEUS REFLEXOS NO FUNCIONAMENTO
FAMILIAR SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO**

Dissertação apresentada à Universidade Federal de Viçosa, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação em Economia Doméstica, para obtenção do título *Magister Scientiae*

Orientadora: Maria das Dores Saraiva de Loreto

**VIÇOSA - MINAS GERAIS
2020**

**Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade
Federal de Viçosa - Campus Viçosa**

T

Toledo, Roselaine Lopes, 1982-

T649g
2020

A guarda compartilhada e seus reflexos no funcionamento familiar sob a perspectiva de gênero / Roselaine Lopes Toledo. – Viçosa, MG, 2020.

163 f. : il. (algumas color.) ; 29 cm.

Inclui anexos.

Inclui apêndices.

Orientador: Maria das Dores Saraiva de Loreto.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Viçosa.

Inclui bibliografia.

1. Guarda compartilhada. 2. Representações sociais.
3. Relações familiares. I. Universidade Federal de Viçosa.
Departamento de Economia Doméstica. Programa de
Pós-Graduação em Economia Doméstica. II. Título.

CDDir 342.15153

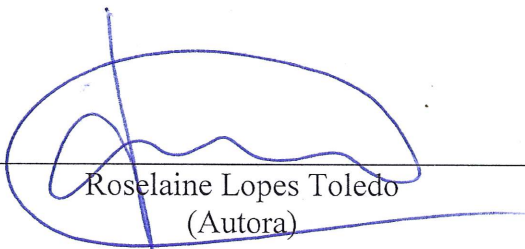
ROSELAINÉ LOPES TOLEDO

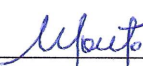
**A GUARDA COMPARTILHADA E SEUS REFLEXOS NO FUNCIONAMENTO
FAMILIAR SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO**

Dissertação apresentada à
Universidade Federal de Viçosa,
como parte das exigências do
Programa de Pós-Graduação em
Economia Doméstica, para obtenção
do título *Magister Scientiae*.

APROVADA: 19 de fevereiro de 2020.

Assentimento:


Roselaine Lopes Toledo
(Autora)


Maria das Dores Saraiva de Loreto
(Orientadora)

AGRADECIMENTOS

Este é o momento de agradecer!!! E agradeço primeiramente ao universo pela oportunidade de ampliar meus conhecimentos e abordar um tema que estimo ser de grande importância na vida das pessoas, principalmente das crianças.

Gratidão a minha orientadora Maria das Dores (Dorinha), por todos os ensinamentos compartilhados de forma admirável, e por me guiar nos primeiros passos da pós-graduação. Sua competência e sabedoria me proporcionaram estar aqui neste momento. Além da sumidade no tema, seu carinho, atenção e principalmente confiança me fortaleceram para que eu pudesse concluir esse trabalho.

Aos membros da banca examinadora, Prof. Fernando Laercio Alves da Silva e Edna Lopes Miranda, que tão gentilmente aceitaram participar e colaborar com esta dissertação.

Agradeço a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pela concessão da bolsa de estudos nos anos do curso de mestrado.

Agradeço ao meu filho, Pedro, por entender a minha ausência e dedicação a esse trabalho. À minha irmã Renata por me apoiar em todas as horas, e ser meu porto seguro diante de qualquer problema ou insegurança, mesmo quando não verbalizados. À minha doce afilhada Maria, que com seu sorriso me inunda de alegria e paz! Gratidão a todos os meus familiares. A existência de vocês é o reflexo mais perfeito da existência de Deus em minha vida.

Desejo igualmente agradecer às minhas amigas de Mestrado, em especial a Andréia, pelo incentivo para ingressar nesta pós-graduação e sempre acreditar no meu potencial; à Luciana, por me apoiar e ouvir em todos os momentos que precisei; à Lenilda, pela alegria e incentivo diário; à Vânia, pela confiança e conversas; à Val, pelas vibrações positivas, vocês todas estão em meu coração e fizeram com que esse período de estudo fosse alegre, doce e leve... Amigas do Mestrado... Amigas do vinho... Amigas para a vida toda!

Gratidão a minha amiga Bárbara, pela amizade, apoio e pelas revisões em inglês de todos os artigos! Obrigada pela sua solicitude e carinho!

Agradeço imensamente à minha amiga Débora, pela amizade, conselhos, apoio, ensinamentos, parceria, e, na qualidade de Coordenadora do LPJ, a possibilidade de realizar a pesquisa com os familiares atendidos pelo laboratório. Você é a personificação de força e

coragem, e eu me espelho muito em seus passos. Obrigada por estar presente em minha vida em todos os momentos!

Gratidão à minha amiga Rosária por suas orações e apoio, tenho certeza que sua fé me mantém firme e confiante.

A todos meus amigos, obrigada pela compreensão da minha ausência, por entenderem a minha falta aos convites feitos, por me abraçarem ainda que de longe e me apoiarem nessa jornada de aprendizado e crescimento.

Agradeço à professora Rita Farias, pelo conhecimento transmitido em suas aulas, que me orientou durante todo o projeto e foi fundamental para a realização desta dissertação.

Gratidão aos funcionários do DED, em especial a Aloísia, que tanto nos apoia e sempre nos auxilia com bom humor, carinho, compreensão e paciência.

Agradeço a Deus pelas oportunidades, pelos obstáculos, pelos desafios, pelas conquistas, pelas frustrações e pelas pessoas que foram colocadas no meu percurso de vida.

Gratidão aos operadores do direito da Comarca de Viçosa-MG e aos familiares que participaram da pesquisa e a todos que tenham contribuído direta ou indiretamente para esta conquista.

*E aprendi que se depende sempre
De tanta, muita, diferente gente
Toda pessoa sempre é as marcas
Das lições diárias de outras tantas pessoas
E é tão bonito quando a gente entende
Que a gente é tanta gente onde quer que a gente vá
E é tão bonito quando a gente sente
Que nunca está sozinho por mais que pense estar...”
(Caminhos do coração – Gonzaguinha.)*

“As representações coletivas são fatos sociais e formam uma realidade social, da mesma maneira que os fatos físicos formam realidades físicas. Elas são consideradas externas para os indivíduos que não contribuem com sua formação. Impondo neles uma pressão irresistível. E, cedendo à sua coerção, os indivíduos internalizam e perpetuam essas formas sociais de ação, de pensamento e de sentimento. As representações coletivas estão acima do indivíduo e elas têm o poder de gerar novas representações.

Marcová, 2006, p. 177

RESUMO

TOLEDO, Roselaine Lopes, M.Sc., Universidade Federal de Viçosa, fevereiro de 2020. **A guarda compartilhada e seus reflexos no funcionamento familiar sob a perspectiva de gênero.** Orientadora: Maria das Dores Saraiva de Loreto.

O incremento acentuado do número de separações/divórcios registrados no Brasil tem repercutido em novas configurações familiares e na disputa pela guarda dos filhos. A guarda compartilhada foi instituída e regulamentada pela primeira vez no Brasil em 2008, pela Lei nº 11.698. E em 2014, com o objetivo de priorizar essa modalidade em detrimento da guarda unilateral, a Lei 13.058 determinou sua aplicação nos casos em que não houvesse acordo entre os genitores, bastando que ambos estivessem aptos para o exercício da guarda. Nesse sentido, diante da sua relevância, buscou-se analisar a aplicabilidade desse instituto e seus reflexos no funcionamento familiar, bem como as influências que as representações sociais de gênero possuem em sua aplicação. A pesquisa teve como local de estudo a Comarca de Viçosa/MG, que possui um alto índice de aplicabilidade da guarda compartilhada. O público envolvido compreendeu os operadores do direito, além das famílias, que vivenciaram essa realidade e que foram atendidas pelo Laboratório de Prática Jurídica da Universidade Federal de Viçosa/MG. Para a coleta de dados, foi feito o uso da pesquisa bibliográfica e documental, além da entrevista semiestruturada. A análise dos dados qualitativos foi realizada com o auxílio do Software Iramuteq; enquanto os dados quantitativos foram analisados estatisticamente por meio do software SPSS. Os resultados evidenciaram que, em que pese a guarda compartilhada ser prevista legalmente como regra, a guarda unilateral materna persiste ao longo do tempo. Nesse sentido, considera-se que as representações sociais da maternidade (melhor cuidadora) e da paternidade (melhor provedor) se encontram muito arraigadas no imaginário popular. Na visão dos operadores de direito na comarca de Viçosa-MG, o significado da modalidade compartilhada é substancialmente o compartilhamento dos direitos e deveres, de forma igualitária, em relação a seus filhos, não sendo necessário, contudo, o compartilhamento da custódia física, remetendo essa igualdade, nomeadamente à conquista da mulher ao espaço público. Além disso, consideram que essa é a modalidade de guarda que melhor atende aos interesses dos menores, devendo ser aplicada como regra, ressalvados os casos em que houver violência doméstica, sendo desnecessária a oitiva da criança, o que contrapõe à Doutrina da Proteção Integral. No tocante ao funcionamento familiar após a dissolução do vínculo conjugal e adoção da guarda compartilhada, os resultados destacaram

que os genitores têm dificuldades de manter uma boa comunicação e um vínculo afetivo entre eles, bem como de respeitar as regras impostas pelo outro genitor; existindo limitada flexibilidade nas relações e níveis de coesão desequilibrados (vínculos desengajados e enredados), o que inviabiliza o compartilhamento da custódia física dos filhos, prevalecendo, na prática, a guarda unilateral materna. Conclui-se que, de modo geral, ocorre um reflexo das representações sociais de gênero na efetividade do funcionamento da guarda compartilhada, considerando que os papéis paternos socialmente construídos ao longo dos anos persistem na sociedade, indicando que o dispositivo legal, com a imposição da guarda compartilhada como regra, encontra-se à frente da evolução cultural.

Palavras-chaves: Guarda Compartilhada. Funcionamento Familiar. Representações Sociais de Gênero.

ABSTRACT

TOLEDO, Roselaine Lopes, M.Sc., Universidade Federal de Viçosa, February, 2020. **Shared custody and its effects on family functioning from a gender perspective.** Advisor: Maria das Dores Saraiva de Loreto.

The high increase in the number of separations/divorces registered in Brazil had repercussions on new family configurations and on the dispute for custody of the children. Shared custody was instituted and regulated for the first time in Brazil in 2008, by Law No.11,698. In 2014, in order to prioritize this modality to the detriment of unilateral custody, Law 13,058 determined its application in cases where there was no agreement between the parents, just that both were able to exercise custody. In this sense, in view of its relevance, we sought to examine the applicability of this institute and its reflexes on family functioning, as well as the influences that social representations of gender have on its application. The research was conducted in Viçosa/MG. This place has a high rate of applicability of shared custody. The public involved comprised the law operators, in addition to the families, who experienced this reality and who were attended by the Legal Practice Laboratory of the Federal University of Viçosa/MG. For data collection, bibliographic and documentary research was used, in addition to the semi-structured interview. The analysis of qualitative data was performed by Iramuteq Software, while the quantitative data were analyzed statistically using the SPSS software. The results showed that, although shared custody is legally provide as a rule, maternal unilateral custody persists over time. In this sense, it is considered that the social representations of motherhood (best caregiver) and paternity (best provider) are very ingrained in the popular imagination. In the view of law operators in Viçosa/MG, the meaning of the shared modality is substantially the sharing of rights and duties, in an equal way, in relation to their children. However, it is not necessary, to share physical custody, referring this equality, namely the women's conquest in public space. In addition, they consider this modality as a type of custody that best serves the interests of minors, and should be applied as a rule, except in cases where there is domestic violence, being the child's hearing unnecessary, which contrasts with the Doctrine of Integral Protection. Regarding family functioning after the dissolution of the conjugal bond and the adoption of shared custody, the results highlighted that the parents have difficulties in maintaining good communication and an emotional bond between them, as well as in respecting the rules imposed by the other parent. There is limited flexibility in unbalanced relationships and levels of cohesion (disengaged and

entangled bonds), which makes the sharing of physical custody of the children unfeasible, prevailing, in practice, the unilateral maternal custody. It was concluded that, in general, there were a reflection of social representations of gender in the effectiveness of the functioning of shared custody, considering that the parental roles socially constructed over the years persist in society, indicating that the legal provision, with the imposition of shared custody as a rule, it is ahead of cultural evolution.

Keywords: Shared guard. Family functioning. Social gender representations.

LISTA DE FIGURAS

ARTIGO 1

Figura 1	Aplicabilidade da Guarda Compartilhada no Estado de Minas Gerais, Brasil.....	49
..		

ARTIGO 3

Figura 1	Análise de similitude e nuvem de palavra sobre o significado da guarda compartilhada para os operadores do direito	90
Figura 2	Análise de similitude sobre o Funcionamento da Guarda Compartilhada....	92
Figura 3	Nuvem de palavra sobre o Funcionamento da Guarda Compartilhada.....	96
Figura 4	Análise de similitude e nuvem de palavra sobre a opinião do menor no processo de guarda	97
Figura 5	Análise de similitude e nuvem de palavra sobre os fundamentos utilizados pelo Juiz para impor a Guarda Compartilhada	100

ARTIGO 4

Figura 1	Família como Ecossistema.....	108
Figura 2	Análise da Comunicação Familiar.....	114
Figura 3	Análise da Flexibilidade Familiar: imposição de Regras.....	115
Figura 4	Análise da Comunicação Familiar: Respeito a regras	116
Figura 5	Análise da Coesão Familiar	117

ARTIGO 5

Figura 1	Análise de similitude sobre a guarda de filhos menores sob uma perspectiva de gênero, na visão dos operadores do direito	129
Figura 2	Análise de similitude sobre a guarda de filhos menores, sob uma perspectiva de gênero, na visão das famílias	140

LISTA DE QUADROS

Quadro 1	Guarda concedida em divórcios em 1ª instância com filhos menores nos anos de 2014 a 2018 na cidade de Viçosa-MG	32
Quadro 2	Universo Populacional da Pesquisa.....	33
Quadro 3	Matriz Metodológica	34

ARTIGO 1

Quadro 1	Guarda concedida em divórcios em 1ª instância com filhos menores, no período de 2014 a 2017 no Estado de Minas Gerais	48
Quadro 2	Municípios de Minas Gerais/Brasil, em que a Guarda Compartilhada foi aplicada em uma porcentagem superior a 50% no ano de 2017	50

ARTIGO 2

Quadro 1	Guarda concedida em divórcios em 1ª instância com filhos menores nos anos de 2014 a 2017, no Brasil	76
----------	---	----

ARTIGO 3

Quadro 1	Frequência de palavras	88
----------	------------------------------	----

ARTIGO 5

Quadro 1	Frequência de palavras	128
Quadro 2	Frequência de palavras	139

LISTA DE TABELAS

ARTIGO 3

Tabela 1	Corpus Textual	87
----------	----------------------	----

ARTIGO 4

Tabela 1	Matriz Metodológica de Pesquisa	111
Tabela 2	Perfil Socioeconômico dos Entrevistados	112

ARTIGO 5

Tabela 1	Corpus Textual	126
----------	----------------------	-----

LISTA DE ABREVIATURAS

MG	Minas Gerais
LPJ	Laboratório de Prática Jurídica
UFV	Universidade Federal de Viçosa
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IRAMUTEQ	Interface de R pour les Analyses Multidimensionnel-les de Textes et de Questionnaires
SPSS	Software Statistical Package for the Social Sciences
BME	Banco Multidimensional de Estatísticas
SIDRA	Sistema de Recuperação Automática
ONU	Organização das Nações Unidas
UIP	União Interparlamentar
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
CCB	Código Civil Brasileiro
CF	Constituição Federal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
TCLE	Termo de Consentimento Livre e Esclarecido
ADT	Análise de Dados Textuais
ST	Seguimentos de textos

SUMÁRIO

I	ASPECTOS INTRODUTÓRIOS: CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROBLEMA E SUA ABORDAGEM TEÓRICO METODOLÓGICA ...	18
1	INTRODUÇÃO	18
2	OBJETIVOS.....	23
2.1	Objetivo Geral	23
2.2	Objetivos Específicos	23
3	REVISÃO DE LITERATURA.....	23
3.1	Família.....	24
3.2	Guarda	27
4	METODOLOGIA	29
4.1	Local de Estudo.....	31
4.2	Público Envolvido.....	33
4.3	Matriz Metodológica	34
4.4	Dos Procedimentos para Análise dos Dados.....	35
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	35
II	RESULTADOS E DISCUSSÃO	38
	ARTIGO 1: A APLICABILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA NO ESTADO DE MINAS GERAIS/BRASIL: CARACTERÍSTICAS E ESPACIALIZAÇÃO	41

	RESUMO.....	41
1	INTRODUÇÃO.....	42
2	METODOLOGIA.....	43
3	RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	44
3.1	Pesquisa Bibliográfica sobre a Temática “guarda”.....	44
3.2	Análise Estatística e Espacial da Aplicabilidade da Guarda Compartilhada	47
3.3	Análise de Decisões Jurisprudenciais Sobre a Guarda Compartilhada	50
4	CONCLUSÃO.....	55
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	56
	ARTIGO 2: REPRESENTAÇÕES SOCIAIS DE GÊNERO E SEUS REFLEXOS NO DIREITO DE FAMÍLIA, COM FOCO NA OPÇÃO DA GUARDA DOS FILHOS	61
	RESUMO	61
1	INTRODUÇÃO	62
2	MARCO TEÓRICO – CONCEITUAL	64
2.1	Representações Sociais e as Construções de Gênero	64
2.2	Dinâmica do Ordenamento Jurídico: Direitos Femininos e Guarda dos Filhos	67
3	RESULTADOS E DISCUSSÕES	73
3.1	A questão da guarda compartilhada: Uma abordagem Quali-quantitativa	73
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	77
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	78

	ARTIGO 3 APLICABILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA NA COMARCA DE VIÇOSA-MG: UMA VISÃO DOS OPERADORES DO DIREITO.....	83
	RESUMO	83
1	INTRODUÇÃO	84
2	METODOLOGIA	85
2.1	Tratamento dos Dados	87
3	RESULTADOS E DISCUSSÕES	88
3.1	Significado da Guarda Compartilhada para os Operadores do Direito	89
3.2	Funcionamento da Guarda Compartilhada	92
3.3	Opinião do menor no processo de guarda	96
3.4	Fundamentos utilizados pelo Juiz para impor a Guarda Compartilhada.	99
4	CONCLUSÃO	101
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	102
	ARTIGO 4: CARACTERÍSTICAS E FUNCIONAMENTO DAS FAMÍLIAS EM AMBIENTE DE VIVÊNCIA DA GUARDA COMPARTILHADA	105
	RESUMO.....	105
1	INTRODUÇÃO.....	106
2	PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	109
3	RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	111
3.1	Perfil Socioeconômico dos Entrevistados.....	111
3.2	Análise do Funcionamento Familiar.....	112
3.2. 1	Comunicação Familiar.....	114
3.2. 2	Flexibilidade Familiar.....	115
3.2. 3	Coesão Familiar.....	117

4	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	119
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	120
	ARTIGO 5 REFLEXOS DAS REPRESENTAÇÕES SOCIAIS DE GÊNERO NO FUNCIONAMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA.....	122
	RESUMO.....	122
1	INTRODUÇÃO.....	123
2	PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	124
2.1	Tratamento dos Dados.....	126
3	RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	127
3.1	Grupo 01: A guarda de filhos menores sob uma perspectiva de gênero, na visão dos operadores do direito.....	127
3.2	Grupo 02: A guarda de filhos menores, sob uma perspectiva de gênero, na visão das famílias.....	139
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	144
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	145
III	CONCLUSÃO GERAL	149
IV	LIMITAÇÕES E SUGESTÕES DA PESQUISA	151
	ANEXOS	152
	APÊNDICES	156

I ASPECTOS INTRODUTÓRIOS: CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROBLEMA E SUA ABORDAGEM TEÓRICO METODOLÓGICA

1 INTRODUÇÃO

A guarda dos filhos vem sendo modificada socialmente e respaldada pelo direito brasileiro desde o Código Civil de 1916. Em 2008, através da Lei nº. 11.698, o instituto da guarda compartilhada foi introduzido oficialmente no ordenamento jurídico, como primeira alternativa, quando não há entendimento entre os pais (GRISARD FILHO, 2013). Em 2014, a Lei 13.058 trouxe essa modalidade de guarda como regra, como um direito concedido à criança e ao adolescente de manter a convivência com ambos os pais, mesmo quando separados; trazendo, assim, a distinção entre a dissolução da conjugalidade e a parentalidade. Segundo Reis (2016), a guarda compartilhada tem como finalidade consagrar o direito da criança à efetiva permanência do vínculo parental, para que ela possa ter ambos os pais presentes em sua formação e educação.

O assunto é de singular importância, uma vez que torna a guarda compartilhada uma regra, até mesmo nos casos de conflitos entre os pais do menor de idade¹. Assim, através deste estudo, buscou-se analisar, de acordo com os preceitos desta Lei, se a Guarda Compartilhada vem sendo aplicada como regra, inexistindo acordo entre os pais, bastando que ambos tenham aptidão para o seu exercício, bem como examinar como essa modalidade de guarda reflete no funcionamento familiar e como as representações sociais de gênero repercutem em sua aplicação. Para tanto, através de uma varredura literária examinou-se estudos de família, sob uma perspectiva interdisciplinar, envolvendo antropologia, sociologia, ciência política e direito, além de consultas jurisprudenciais, complementadas com depoimentos das unidades familiares e operadores do direito envolvidos nessa experiência.

Desenvolveu-se uma pesquisa de natureza quanti-qualitativa, com caráter descritivo-explicativa, por meio de entrevistas com operadores do direito e com as famílias em que esse instituto foi aplicado na cidade de Viçosa-MG. Além disso, examinou-se as influências das representações sociais, sob uma perspectiva de gênero, no que se refere aos papéis da maternidade e paternidade em relação ao instituto da guarda.

¹ Art. 2º. A Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 1.584. § 2º. Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (BRASIL, 2014).

A importância dessa temática, deriva-se do aumento acentuado do número de dissoluções conjugais registrados no Brasil. Evidências empíricas mostram que o índice de divórcios vem aumentando significativamente, fato que repercutiu decisivamente nas novas configurações familiares. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2017), os divórcios registrados no Brasil totalizaram-se em 345.825, no ano de 2014, 333.470, no ano de 2015, 349.135, no ano de 2016 e 377.273, no ano de 2017, sendo que, só no Estado de Minas Gerais, esse número chegou a 37.402, no ano de 2017 (IBGE, 2017). Tal fato justifica o estudo deste instituto, pela necessidade de identificar e compreender as consequências da guarda compartilhada, já que é a regra no ordenamento jurídico, considerando o fato de se tornar cada vez mais comum a separação dos casais e, conseqüentemente, a disputa pela guarda dos filhos. Assim, se faz necessário que sejam tecidas as principais considerações sobre o instituto da guarda e, principalmente, sobre a modalidade compartilhada.

Nos estudos sobre a temática do instituto da guarda compartilhada, diversos enfoques podem ser desenvolvidos a partir de diferentes áreas e perspectivas teóricas. As abordagens, por um viés psicológico, discutem os reflexos psicossociais da escolha da guarda sobre a criança. Nesse sentido, Vallejo (2017) constatou que os estudos realizados para analisar os prós e contras das guarda unilaterais e compartilhadas não são unânimes em suas conclusões, já que os defensores da guarda conjunta utilizam como argumento básico a garantia de que as crianças continuem a desfrutar do contato com ambos os pais. Por outro lado, os críticos desta opção legal alertam para os possíveis transtornos da custódia conjunta, quando as crianças se tornam vítimas de manipulação por parte de um dos pais, para machucar o outro, a ponto de causar várias síndromes patológicas, como reportado por Vallejo (2017, p. 105).

Para los defensores de la custodia compartida, el argumento de base estriba en la garantía de que los hijos sigan disfrutando del contacto con ambos progenitores, tratando así de evitar las interferencias afectivas que la ausencia de relaciones entre ellos puede provocar en el desarrollo emocional y social de los hijos. Naturalmente, estos autores descartan la posibilidad de compartir la custodia en aquellos casos en los que uno de los progenitores presenten, o hayan presentado, conductas delictivas del tipo que fuere, graves trastornos psiquiátricos, abusos de sustancias legales o no y otras alteraciones psicopatológicas graves. Por su parte, los críticos de esta opción legal, alertan acerca de las violaciones de las que, con más frecuencia de lo esperado, es objeto el acuerdo establecido por la orden judicial. Sobre la base de esta realidad, hay autores que advierten de la disfuncionalidad de la custodia compartida cuando los hijos se convierten en víctimas de las manipulaciones de uno de los padres para hacer daño al otro, hasta el punto de originar diversos síndromes patológicos y patologizantes.

Nessa perspectiva, através de um estudo realizado com crianças na República Tcheca, pelo método de escrita temática, em que foram analisados vinte e sete produtos escritos pelos professores de jardim de infância, Majerčíková (2017) concluiu que a comunicação é considerada a chave para o funcionamento ideal da guarda conjunta, na realidade cotidiana, sendo que este tipo de guarda não é uma solução ideal para a criança em idade pré-escolar, após o divórcio de seus pais. Assim, os psicólogos checos destacam a questão da tenra idade no funcionamento da guarda conjunta. Fransson (2018), por sua vez, abordou os riscos potenciais para crianças com residência compartilhada, relacionando-os com as dificuldades diárias, além do estresse quando se tem duas casas. Com esse estudo, o autor objetivou investigar as condições de vida de crianças com residência compartilhada comparativamente às crianças que vivem com dois pais guardiões no mesmo domicílio e aqueles que vivem com um dos pais responsáveis, concluindo que as crianças com residência compartilhada têm condições de vida semelhantes às que moram com dois pais guardiões na mesma casa. Por outro lado, as crianças que vivem com apenas um dos pais têm condições de vida mais pobres do que dos dois modelos anteriores.

Na abordagem social sobre a temática, o enfoque se dá sobre as representações sociais de gênero. Nesse sentido, os autores Schneebeli e Menandro (2014) propõem um estudo da guarda de filhos sob o prisma da Teoria das Representações Sociais, analisando a compreensão pelo senso comum dos papéis materno e paterno, na formação dos filhos e na escolha do tipo de guarda, através do artigo “Com quem as crianças ficarão? Representações sociais da guarda dos filhos após a separação conjugal”. Assim, as diferenças culturais entre os sexos feminino e masculino, incorporadas ao senso comum, constituem a base das representações sociais da maternidade e da paternidade. Em consequência, em casos de separação ou divórcio, pelo senso comum, considera-se “natural” que seja determinada a guarda unilateral materna, sob a presunção de que as mães sempre desempenharam o papel de cuidadora dos filhos, enquanto o pai ocupa o papel de provedor.

Na perspectiva sociológica, alguns autores observam que, na sociedade atual, o que aproxima as pessoas para constituir uma família, não são mais os motivos de caráter religioso, político, econômico ou procracional, mas sim, o afeto. Assim, o paradigma da entidade familiar fundado no princípio da afetividade está sincronizado com a guarda compartilhada, pela qual, ambos os genitores são corresponsáveis pela criação e educação de seus filhos, visando manter os vínculos parentais.

Na área jurídica, alguns autores já analisaram a aplicação deste instituto. Consideram, em que pese, atualmente, a guarda de filhos menores dever ser, por Lei, aplicada na modalidade compartilhada, a guarda unilateral materna ainda prevalece, é o que observa Reis (2016), ao concluir que, em cerca de 90% dos processos de divórcio, separação judicial ou união estável, a guarda unilateral é concedida à mãe. Em um estudo realizado na Espanha por Rasines (2017), observou-se resultados parecidos, no ano de 2010, com um crescimento em relação à guarda conjunta, embora predomine a guarda exclusiva da mãe, como exposto:

Soon after passing the 2005 law, mothers would continue to be given exclusive guardianship and custody of the children, understood as day-to-day care, in the vast majority of cases. From this moment on, a gradual trend, albeit minor, was observed that extended the joint custody model (Guilarte 2008). Data from the Spanish National Statistics Institute for 2010 (INE 2012) indicates 83.2% of attributions of exclusive custody to the mother, 5.7% exclusive to the father and 10.5% for "both", that can be interpreted as joint custody. Data from 2014 (INE 2015) shows that custody for both has doubled reaching 21.2%, exclusive custody to the father has dropped to 5.3% and above all exclusive to the mother, although this continues to be majority, with 73%. (RASINES, 2017, p. 1239).²

Lehmann (2017), por sua vez, buscou identificar como o ordenamento jurídico aplica as regras do instituto da guarda. Nesse sentido, foi realizado um estudo sobre as leis no Chile, no tocante à guarda até chegar ao instituto da custódia conjunta, em que concluiu que prevalece, no sistema jurídico, a aplicação desta modalidade de guarda, pois a Guarda Conjunta permite que ambos os pais participem ativamente, de forma equitativa e permanente, na criação e educação de seus filhos. Sob essa perspectiva, Molina (2017) analisou o desenvolvimento em matéria de guarda compartilhada, bem como suas principais problemáticas, observando que os tribunais estão adotando a custódia compartilhada como o sistema preferido e, somente nos casos em que sua aplicação não é possível, adotam a custódia unilateral.

Na perspectiva histórica, autores, como Denyse Côté (2016, p.6), analisaram o instituto da Guarda, dentro da lógica das famílias, num contexto histórico, afirmando: “As famílias possuem lógicas próprias, limitações de tempo e espaço e uma mitologia que se

² Traduzindo: Logo após a aprovação da lei de 2005, as mães continuaram recebendo tutela e guarda exclusiva dos filhos, entendidos como cuidados diários, na grande maioria dos casos. A partir desse momento, observou-se uma tendência gradual, embora menor, que ampliou o modelo de guarda compartilhada (GUILARTE 2008). Dados do Instituto Nacional de Estatística da Espanha para 2010 (INE 2012) indicam 83,2% das atribuições de guarda exclusiva à mãe, 5,7% exclusiva ao pai e 10,5% para "ambos", que podem ser interpretados como guarda conjunta. Dados de 2014 (INE 2015) mostram que a custódia de ambos dobrou, chegando a 21,2%, a custódia exclusiva do pai caiu para 5,3% e, acima de tudo, exclusiva da mãe, embora continue majoritária, com 73%. (RASINES, 2017, p. 1239).

adaptam a condições históricas e socioeconômicas variáveis”. Portanto, ao longo da história, tanto a família, quanto a figura de tutela e custódia de menores experimentou uma significativa transformação. Em época não tão remota, como se poderia pensar, o pai tinha seus filhos como uma propriedade, podendo matar, vender, oferecer aos deuses, abandoná-los ou explorá-los (FARIÑA et al., 2017). Além disso, o pai tinha uma responsabilidade tanto como protetor da criança quanto como possuidor dos meios econômicos. Somente a partir do século XIX, os direitos absolutos dos pais começaram a declinar e a sociedade passou a reconhecer a mãe como progenitora, capaz de atender às “necessidades especiais” de seus filhos (MARÍN et al., 2017).

A família, como a trazida pela visão de Talcott Parsons (1951), consistente em uma instituição, com papéis bem definidos, que se sustentam e garantem estável funcionamento da sociedade como um todo, não mais subsiste, mas sim, a família criada e mantida pelo afeto, como a descrita por Judith Stacey (1998). Nesse sentido, o instituto da guarda compartilhada vem coroar essa nova visão de família, em seu aspecto constitutivo pelo afeto e da igualdade de gênero na parentalidade.

Diante dessa varredura literária, onde se se utilizou as palavras-chave: “guarda compartilhada”, “tutela compartilhada”, “guarda conjunta”, “parentalidade compartilhada”, “divórcio guarda”, “guarda filho”, “guarda menor”, “co-responsabilidade parental”, “custódia conjunta”, “separación hijos”, “divorce hijos”, “joint custody”, “parental co-responsibility”, “custodia compartida”, “Joint Child Custody”, “Joint Custody”, “Co-parenting”, “child divorce”, observou-se que, em que pese os estudos sobre a família, o instituto da Guarda Compartilhada ainda é um conceito pouco analisado em sua perspectiva social. Em um estudo, realizado por Quirin e Menezes (2017), sobre o estado da arte nas teses e dissertações produzidas em universidades brasileiras, no período de 2004 até 2014, sobre guarda de filhos, foi possível identificar a escassez de estudos que abordassem as questões de gênero determinantes nas decisões judiciais sobre guarda unilateral materna.

Nesse contexto, como forma de aprofundar os conhecimentos sobre essa temática, a presente pesquisa analisou a aplicação e os efeitos da guarda compartilhada sobre o funcionamento familiar, com enfoque nas representações sociais de gênero, por se tratar de uma perspectiva social ainda pouco estudada em nosso país, colaborando ao final com o estado da arte sobre o assunto em questão.

2 OBJETIVOS

2.1 Objetivo Geral

Analisar o cenário da aplicação da Guarda Compartilhada, bem como seus efeitos no funcionamento das famílias e os reflexos das representações sociais de gênero sobre este instituto.

2.2 Objetivos Específicos

➤ Apresentar o cenário da aplicabilidade da guarda compartilhada no estado de Minas Gerais.

➤ Analisar as representações sociais de gênero e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro, em especial no Direito de Família, no que tange à legislação e aplicação da guarda dos filhos.

➤ Examinar a percepção dos operadores do direito da Comarca de Viçosa-MG sobre o significado e a aplicabilidade da guarda compartilhada, verificando seus fundamentos jurídicos.

➤ Caracterizar o perfil familiar e seu funcionamento, em função da opção pela Guarda Compartilhada.

➤ Analisar as representações sociais de gênero no funcionamento da guarda compartilhada.

3 REVISÃO DA LITERATURA

A fim de entender o estudo da aplicabilidade da Guarda Compartilhada e seus efeitos no funcionamento familiar, bem com as representações sociais de gênero, é importante retomarmos algumas perspectivas trazidas na justificativa, buscando explorar concepções teóricas a elas associadas e alguns conceitos, como: família, guarda e suas espécies.

3.1 Família

Por muitos anos, os sociólogos usaram métodos científicos para estudar as instituições e a estrutura da sociedade como um todo. Mas, em meados do século XX, houve uma mudança na ênfase em direção ao entendimento das ações sociais dos indivíduos por meio do estudo dos mecanismos causais e seus significados no lugar de meras correlações estatísticas. Isso passou a ser conhecido pelos sociólogos como “abordagem interpretativa”.

A partir dos anos 1950, o escopo do método interpretativo se ampliou um pouco mais para incluir o estudo das famílias, que pudessem ser vistas, como uma unidade social, em algum lugar entre o indivíduo e as instituições. Dessa forma, foi possível identificar não apenas as relações entre indivíduos e suas famílias, mas também as conexões entre as famílias e a sociedade em geral. Essa área de estudo progrediu para investigar as relações interpessoais e a forma como são moldadas pela sociedade.

Entre os primeiros sociólogos a examinar a família, pode se citar o americano Talcott Parsons, que combinou a abordagem interpretativa do teórico social alemão Max Weber com o conceito de funcionalismo. Para Parsons (1951), a família é um dos “tijolos” da sociedade e tem uma função específica no funcionamento desta como um todo. Seu papel primordial, argumentava ele, era oferecer um ambiente no qual as crianças podiam ser preparadas para os papéis que teriam que desempenhar mais tarde na sociedade, ao instalar nelas suas regras e normas sociais. Para ele, os adultos se beneficiam de outra função da unidade familiar, que é de oferecer uma estrutura na qual podiam desenvolver relações estáveis.

Muitos dos escritos do sociólogo Talcott Parsons focavam a sociedade americana, dos anos 1940 e 1950. Parsons influenciado pela obra de Durkheim e Weber, alegava que a ordem econômica americana exigia uma unidade familiar menor. A família, acreditava Parsons (1951), poderia ser vista como uma das várias instituições, como o sistema educacional e jurídico, que tem papéis que se sustentam e garante estável funcionamento da sociedade como um todo.

A partir da perspectiva de Parsons (1951), a família nuclear moderna – na qual marido, esposa e filhos vivem relativamente isolados de sua família estendida e da comunidade – seria o primeiro agente de socialização. As pessoas derivam seu “status” e papéis a partir de suas posições na família. A separação da vida no lar e no emprego assalariado, com as mulheres no ambiente privado, deveria ser a lógica prioritária, segundo este autor, porque as mulheres eram melhores cuidadoras naturais. Os homens seriam, assim,

capazes de assumir a liderança no papel de provedores, com o trabalho público. Essa divisão era considerada eficiente pelo autor, uma vez que existiria menor concorrência pelo salário da família. Nesse sentido, ficar fora do emprego assalariado permitiria às mulheres focar no seu papel de cuidadoras: apoio às crianças e estabilização das personalidades adultas. O referido autor também sustentava que a personalidade não nasce com a pessoa, mas é construída, sendo a família o primeiro lugar onde isso acontece. Argumentava que as mulheres são capazes de usar seu vínculo emocional com as crianças para guiá-las, tornando-as seres humanos socializados. Assim, quase da mesma forma que uma fábrica produz bens, cada unidade familiar produz indivíduos centrados e treinados para contribuir positivamente para a sociedade.

Nesse contexto, a família poderia ser considerada, sobretudo, como uma agência socializadora, cujas funções concentram-se na formação da personalidade dos indivíduos. Parsons propõe o estudo da família nuclear como um pequeno grupo-tarefa, no qual os membros adultos desempenham papéis altamente diferenciados, assimétricos e complementares, o que possibilita a diferenciação de modelos masculinos e femininos claramente definidos (BRUSCHINI, 1989). A família nuclear, segundo a perspectiva de Parsons, pode ser vista como um elemento decisivo da civilização, sendo crucial para a saúde moral da sociedade. Essa forma de ver a sociedade continuou dominante nas ciências sociais até os anos 1970 e 1980, quando o movimento feminista, junto com outros grupos, começou a questioná-la, argumentando que a família nuclear só tinha a ver com as famílias ocidentais brancas de classe média e, assim, as diferentes realidades de muitos outros grupos na sociedade eram ignoradas. Discutiam, também, sobre as questões da desigualdade entre os gêneros. Assim, segundo Bruschini (1989), essa reflexão sobre família predominou na teoria funcionalista, que dominou o pensamento norte-americano, a partir da década de 50, como reflexos marcantes na sociedade brasileira.

Tradicionalmente, as famílias refletiam as normas da sociedade em geral – patriarcal em sua estrutura, com um homem provedor e uma mulher cuidadora e responsável pelos trabalhos domésticos. Mas, esse cenário mudou depois da segunda guerra mundial. A ideia de uma “mãe do lar” foi cada vez mais considerada uma forma de opressão e, nesse sentido, sociólogas feministas, como Ann Oakley e Cristine Delphy, descreveram a alienação que essas mulheres experimentavam.

Os papéis de gênero na família e, por extensão, na sociedade como um todo, começaram a ser desafiados, assim como a ideia de que existia algo como uma família

“típica” ou “normal”. Como resultado do declínio do modelo de família patriarcal tradicional, as pressões conflituosas entre o lar e o trabalho passaram a afetar ambas as partes em muitos casais, sendo um fator adicional na relação. Diante desse cenário, como aponta Judith Stacey (1998), a natureza das famílias é continuamente desafiada para satisfazer as demandas do mundo moderno, bem como responder e moldar às normas sociais. A referida autora, com base em sua detalhada pesquisa com famílias no Vale do Silício, na Califórnia, sugeriu que, em paralelo com as demandas de uma estrutura econômica em transformação, que resultam em pobreza e desemprego, a família estaria passando por uma mudança radical. O casamento estava mais fraco, porque as mulheres tinham rejeitado as relações patriarcais. Em vez disso, existia uma mudança em direção às famílias mistas, famílias formadas por casais homossexuais, casais sem filho e pais/mães solteiros – todas elas partem do que Stacey chama de família “pós-moderna” (apesar de muitos terem argumentado que essas formas sempre existiram e que a família nuclear de Parsons só foi relevante para umas poucas famílias de classe média privilegiada).

Segundo Stacey (1998), o papel econômico da família diminuiu, e, como resultado, a intimidade e o amor se tornaram mais importantes. Apesar do declínio do casamento, a autora não acreditava que os indivíduos não pudessem formar mais laços sociais significativos, mas, em vez disso, que laços complexos continuariam sendo formados, como resultado do divórcio e dos que se casam novamente.

Diversas áreas de estudo apontam conceitos do vocábulo família, como a sociologia e o Direito. Entretanto, considerando as constantes transformações pelas quais passam as estruturas sociais de família, é difícil estabelecer taxativamente seu conceito (CARDOSO, 2017). Maria Berenice Dias (2011, p. 42) desvinculou seu conceito dos laços sanguíneos, ao afirmar que família é constituída pelo vínculo afetivo que “une as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo”.

Na sociologia, a família representa uma agregação de indivíduos unidos por laços afetivos ou de parentesco (consanguinidade). Dentro dessa relação, os adultos são responsáveis pelo cuidado com as crianças. [...] A família também é compreendida como a primeira instituição responsável pela socialização dos indivíduos. (MENEZES, 2019, s/p)

Destarte, é notório que, gradativamente, os laços de afetividade vêm ganhando importância à construção dos núcleos familiares brasileiros, fazendo com que o aspecto biológico não seja mais o único fator determinante. Assim, apreciada a afetividade nas

composições familiares, tendência cada vez maior na contemporaneidade, o conceito de família se mostra cada vez mais amplo, abarcando novos modelos familiares firmados socialmente (CARDOSO, 2017). Essa mudança no rearranjo familiar tende a refletir na relação dos membros entre si e seus reflexos no ordenamento jurídico, tais como, a relação pai e filhos, mães e filhos, bem como no regime de guarda adotado no caso de dissolução da conjugalidade.

3.2. Guarda

A guarda se consubstancia no dever daquele que tem por obrigação a tutela do menor, em zelar pelos seus interesses, preservá-lo e prestar-lhe assistência, garantindo o princípio do melhor interesse da criança (SAMPEI, 2018). O termo “guarda” significa vigiar e cuidar do melhor interesse da criança e adolescente, tratando-se de proteção aos filhos, estando relacionada à responsabilidade de dispensar cuidados imprescindíveis à criação do menor.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 227 e 229³, traz a regulamentação da guarda prevista implicitamente, quando assegura à criança e ao adolescente o direito de ter um guardião para protegê-los, devendo-lhes ser prestada assistência moral, material e educacional (BRASIL, 1988). No Estatuto da Criança e do Adolescente, esses direitos são consagrados no artigo 33, ao tratar da aplicação, obrigações e deveres inerentes à guarda, dispondo que: “*A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais*” (BRASIL, 1990).

O Código Civil de 2002 traz explicitamente a regulamentação da guarda no Brasil, tratando-a, como um dos direitos-deveres decorrentes do poder familiar, competindo aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, dirigir-lhes a criação e educação e tê-los em sua companhia e guarda (BRASIL, 2002). Este diploma legal, após tratar sobre o divórcio, destina um capítulo à proteção da pessoa dos filhos, estabelecendo as modalidades de guardas como unilateral e compartilhada.

³ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 1988)

A guarda unilateral (ou exclusiva, ou uniparental) é atribuída a um só dos genitores, e “implica a assunção pelo genitor guardião de todos os direitos e deveres relacionados à prole, os quais eram exercidos de forma conjunta por ambos os genitores antes da ruptura conjugal” (CARVALHO, 2019, p. 112). Na maioria dos casos, a guarda unilateral é materna, por ser caracterizada como o sexo com maior habilidade para essa atribuição. Na guarda unilateral, instituto historicamente mais adotado, o genitor guardião é responsável pelos cuidados diários na criação dos filhos, que residem com ele e recebem visitas do não-guardião (SCHNEEBELI; MENANDRO, 2014). Esse direito de visita, está previsto no Código Civil de 2002, em seu artigo 1.589, com o objetivo de assegurar o vínculo paterno. Sobre esse poder-dever de convivência, Lobo (2008, p. 173), disserta que:

O direito de visita, interpretado em conformidade com a Constituição (art. 227), é direito recíproco de pais e dos filhos à convivência, de assegurar a companhia de uns com os outros, independentemente da separação. Por isso, é mais correto dizer direito à convivência, ou à companhia, ou ao contato (permanente) do que direito de visita (episódica). O direito de visita não se restringe a visitar o filho na residência do guardião ou no local que este designe. Abrange o de ter o filho “em sua companhia” e o de fiscalizar sua manutenção e educação, como prevê o art. 1.589, do Código Civil. O direito de ter o filho em sua companhia é expressão do direito à convivência familiar, que não pode ser restringido em regulamentação de visita. Uma coisa é a visita, outra a companhia ou a convivência. O direito de visita, entendido como direito à companhia, é relação de reciprocidade, não podendo ser imposto quando o filho não o deseja, ou o repele [...].

O instituto da guarda compartilhada encontra previsão legal no artigo 1.583, § 1º do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.698/2008, e compreende como sendo a “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivem sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.” (BRASIL, 2002). Nesse sentido, a modalidade compartilhada de guarda resume-se no compartilhamento do poder familiar, de responsabilidades do pai e da mãe sobre a guarda e criação de seus filhos (PAES, 2017). Através desse entendimento Grisard Filho (2014, p. 209-210) pontua que:

A guarda compartilhada fez um corte epistemológico nos sistemas então vigentes-guarda única, guarda alternada, guarda dividida-, para privilegiar a continuidade com seus dois genitores após o divórcio, responsabilizando a ambos nos cuidados cotidianos relativos à educação e a criação do menor. Aqueles modelos não atendem a essas expectativas e exigências. Na mão inversa, assegura aos filhos o direito a ter dois pais, de forma contínua em suas vidas, sem alteração: fica mantida a ligação emocional com seus dois genitores.

Nesse sentido, a adoção dessa modalidade de guarda, busca manter os laços de afinidade parentais, minimizando os efeitos traumáticos que a dissolução conjugal ocasiona aos filhos, possibilitando a continuação da família com a convivência de seus membros.

Ressalte-se que a guarda compartilhada não deve ser confundida com a guarda alternada, “que não é recomendável porque tutela somente os interesses dos pais, contribuindo para uma divisão da criança que vai conviver, por exemplo, 15 dias com o pai e 15 dias com a mãe.” (PETERSEN; CARVALHO, 2011, p. 27), sendo que esta não se encontra prevista em lei. É o que preceitua o Enunciado 604 da VII Jornada de Direito Civil:

A divisão, de forma equilibrada, do tempo de convívio dos filhos com a mãe e com o pai, imposta na guarda compartilhada pelo § 2º do art. 1.583 do Código Civil, não deve ser confundida com a imposição do tempo previsto pelo instituto da guarda alternada, pois esta não implica apenas a divisão do tempo de permanência dos filhos com os pais, mas também o exercício exclusivo da guarda pelo genitor que se encontra na companhia do filho (BRASIL, 2015).

Nesse contexto, o instituto da Guarda Compartilhada tem por objetivo priorizar o melhor interesse da criança e do adolescente, que tem, por direito, a companhia de seus genitores, que devem compartilhar os deveres e direitos decorrentes do poder familiar exercido sobre seus filhos. Esse tipo de guarda almeja, em síntese, assegurar o melhor interesse das crianças e adolescentes, a fim de protegê-los e de proporcionar-lhes estabilidade emocional, tão necessária para formação equilibrada de suas personalidades. (CARVALHO, 2019, p. 117).

4 METODOLOGIA

Com o intuito de alcançar os objetivos propostos neste projeto, realizou-se uma pesquisa com abordagem mista, pois inclui tanto análises qualitativas quanto quantitativas, buscando descrever o cenário da aplicabilidade da guarda compartilhada, na Comarca de Viçosa – MG, bem como examinar suas consequências no funcionamento das famílias e os reflexos das representações sociais de gênero sobre esse instituto.

A pesquisa foi executada em dois momentos complementares: no primeiro momento, realizou-se a análise de dados secundários, conjugada com a coleta de dados através de uma revisão de literatura, considerando: o Direito de Família, artigos científicos de diversas áreas de estudo e legislações, que podem contribuir para a compreensão da modalidade

compartilhada de guarda. Neste aspecto, descreveu como esse instituto jurídico foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, até chegar à Lei 13.058/2014, objeto de estudo, especificamente, como o conceito trazido por esta Lei é interpretado pelos autores, bem como as vantagens e desvantagens deste instituto.

Em um segundo momento, realizou-se a pesquisa de campo propriamente dita, visando analisar como a Guarda Compartilhada está sendo aplicada pelos operadores do direito na Comarca de Viçosa-MG, bem como os efeitos dessa aplicação no funcionamento familiar; além dos reflexos das representações sociais de gênero sobre este instituto, por meio das entrevistas semiestruturadas com os operadores do direito atuantes nessa Comarca e com um grupo de famílias em que esse regime de guarda já vigorou ou que ainda vigora, conforme roteiro apresentado nos Apêndices 1 e 2.

Os textos obtidos por meio desse instrumento foram analisados, fazendo-se o uso de análise de conteúdo, através do software Iramuteq (*Interface de R pour les Analyses Multidimensionnel-les de Textes et de Questionnaires*), considerando as seguintes etapas: pré-análise, exploração do material, tratamento dos resultados e interpretação, buscando contextualizá-los através de uma revisão bibliográfica, a fim de responder à questão do estudo e atender aos objetivos propostos. Foi realizado ainda, análise estatística pelo software SPSS (*Software Statistical Package for the Social Sciences*), dos dados obtidos.

A presente pesquisa foi avaliada pelo Comitê de Ética da Universidade Federal de Viçosa, por meio do Certificado de Apresentação de Apreciação Ética nº 09880919.3.0000.5153 e aprovada pelo parecer consubstanciado nº 3.334.402, de 20 de maio de 2019, considerando a autorização para pesquisa do Laboratório de Prática Jurídica da Universidade Federal de Viçosa – MG, (Anexo 1), Autorização da Diretoria do Foro da Comarca de Viçosa (Anexo 2), Autorização da Coordenação das Promotorias de Justiça de Viçosa/MG (Anexo 3); e Autorização da Coordenação Local da Defensoria Pública de MG (Anexo 4).

Após a aprovação, pelo Comitê de Ética, foi feito contato com o público a ser entrevistado, iniciando-se com os operadores do direito, atuantes no Direito de Família da Comarca de Viçosa-MG, que receberam esclarecimentos sobre os objetivos, aspectos metodológicos, uso dos resultados e suas contribuições, como consta no Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), apresentado no Apêndice 3. Posteriormente, após a concordância e assinatura do TCLE, iniciou-se a entrevista. O mesmo procedimento foi

usado com as famílias atendidas pelo LPJ-UFV em que a guarda compartilhada foi aplicada, cujo TCLE pode ser observado no Apêndice 4.

4.1 Local do Estudo

Este estudo buscou analisar a aplicação da guarda compartilhada e seus efeitos no funcionamento das famílias que vivenciaram essa realidade; verificando-se, também, os reflexos das representações sociais de gênero sobre a sua aplicação. Para tanto, o estudo foi aplicado na Comarca de Viçosa-MG, desde a data da publicação da Lei 13.058, em 23.12.2014, até o ano de 2018.

Viçosa é um município brasileiro do estado de Minas Gerais. Sua população, em julho de 2017, foi estimada em 78.846 habitantes (IBGE, 2019). Trata-se de uma cidade essencialmente vocacionada para a educação, com destaque para a Universidade Federal de Viçosa (UFV), fundada, em 1926, pelo então presidente da República Arthur da Silva Bernardes. Além da UFV, a cidade de Viçosa, conta com outras instituições de ensino superior privadas, acentuando ainda mais o caráter educacional da cidade, como a União de Ensino Superior de Viçosa (UNIVIÇOSA), Faculdade de Viçosa (FDV). Essa vocação educacional da cidade atrai várias pessoas do Brasil e de outros países, devido a eventos científico-acadêmicos, que se realizam em torno da Universidade (UFV), somando aproximadamente 500 eventos anuais. Sua população é composta na sua maioria por jovens, o que confere uma dinâmica à cidade.

Segundo dados do IBGE (2019), a guarda compartilhada vem crescendo desde o ano de 2014. Ao observamos o Quadro 01 podemos perceber que, tanto em nível nacional, como no estado de Minas Gerais e no município de Viçosa-MG, a guarda compartilhada triplicou do ano de 2014 a 2018. E, em que pese a aplicabilidade da Guarda unilateral materna ainda ser muito alta tanto em nível nacional quanto do estado de Minas Gerais, percebe-se que o município de Viçosa, no que se refere a modalidade de guarda compartilhada, supera a porcentagem do estado de Minas Gerais e do Brasil.

A evidência estatística apresentada, tanto do divórcio quanto da guarda, além de mostrar a importância do problema, justifica a análise de maiores conhecimentos sobre a realidade no município de Viçosa-MG, bem como sobre os efeitos da guarda compartilhada no funcionamento das famílias.

Quadro 01 – Guarda concedida em divórcios em 1ª instância com filhos menores nos anos de 2014 a 2018

Local	Responsável pela guarda dos filhos menores	2014	2015	2016	2017	2018
Brasil	Marido	8.069 5,49%	7.402 5,25%	7.256 4,94%	7.521 4,76%	7.115 4,27%
	Mulher	124.951 85,06%	111.712 79,16%	109.360 74,40%	109.745 69,39%	108.913 65,40%
	Ambos os cônjuges	11.040 7,52%	18.238 12,92%	24.834 16,90%	33.024 20,88%	40.553 24,35%
Minas Gerais	Marido	778 5,12%	706 4,99%	730 4,83%	790 4,48%	775 4,37%
	Mulher	13.264 87,27%	11.674 82,45%	11.974 79,23%	12.664 71,87%	12.231 69,00%
	Ambos os cônjuges	1.009 6,64%	1.620 11,44%	2.266 14,99%	3.858 21,90%	4.348 24,53%
Viçosa (MG)	Marido	8 6,90%	6 6,59%	4 4,60%	1 1,54%	2 3,57%
	Mulher	94 81,03%	71 78,02%	58 66,67%	42 64,62%	36 64,29%
	Ambos os cônjuges	14 12,07%	14 15,38%	25 28,74%	22 33,85%	18 32,14%

Fonte: IBGE - Estatísticas do Registro Civil (2019)

É importante pontuar que a Comarca corresponde ao território em que o juiz de primeiro grau exercerá sua jurisdição e pode abranger um ou mais municípios, dependendo do número de habitantes e de eleitores, do movimento forense e da extensão territorial dos municípios do estado, entre outros aspectos. Cabe ressaltar que os municípios de Cajuri, Canaã, Coimbra, Paula Cândido, São Miguel do Anta, e os distritos de Paraguai, Airões, Cachoeira de Santa Cruz e São José do Triunfo integram a Comarca de Viçosa-MG. Contudo, a presente pesquisa realizou-se apenas com as famílias **residentes** no Município de Viçosa-MG, que passaram por processos Cíveis de Divórcio e Dissolução de União Estável, no qual foi aplicado o instituto da guarda compartilhada de forma consensual ou como regra, desde a entrada em vigor da Lei 13.058/2014, até o ano de 2018.

4.2 Público Envolvido

O universo populacional desta pesquisa resulta de dois delineamentos conforme se observa no Quadro 02.

Quadro 02: Universo Populacional da Pesquisa

Universo Populacional	Composição	Objetivo
Operadores do direito que participam do processo em que se discute o instituto da guarda de filhos, na comarca de Viçosa-MG.	<ul style="list-style-type: none"> • 02 Magistrados, • 01 Promotor, • 01 Defensor Público, • 02 Advogados, • 01 Mediador e • 01 Conciliador 	Objetivou-se responder às questões sobre o significado e a aplicabilidade da guarda compartilhada, examinando seus fundamentos jurídicos, bem como os reflexos das representações sociais de gênero no funcionamento da guarda.
Famílias residentes no Município de Viçosa-MG, em que foi aplicado a Guarda compartilhada, e que foram atendidos pelo Laboratório de Prática Jurídica da Universidade Federal de Viçosa – MG.	<ul style="list-style-type: none"> • 05 pais, • 02 mães e • 01 avó (compartilhava a guarda com o pai do menor, tendo em vista que a genitora era incapaz). 	Objetivando responder às questões relacionadas ao funcionamento familiar após a adoção da guarda compartilhada, bem como os reflexos das representações sociais de gênero no funcionamento da guarda.

Fonte: Dados da Pesquisa, 2019

Essa pesquisa foi realizada no Laboratório de Prática Jurídica da Universidade Federal de Viçosa – MG, nos processos em que se discutiu a guarda de filhos menores e que foi aplicado a modalidade compartilhada de guarda, com início em dezembro de 2014, data que a Lei 13.058/2014 passou a vigor, até o ano de 2018. Como resultando encontrou-se 15 processos em que foi discutido a guarda de filhos menores com sentença após dezembro de 2014; destes, 07 foi estipulada a Guarda Compartilhada; dentre os genitores destes processos, 08 aceitaram participar da pesquisa, sendo que 05 não foram encontrados e 01 não aceitou participar da pesquisa.

A opção em se trabalhar somente com as famílias atendidas pelo Laboratório de Prática Jurídica da Universidade Federal de Viçosa-MG, e não com todo o universo populacional, se deve ao fato de que, por se tratar de assunto protegido pelo segredo de justiça⁴, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nas pessoas das Juízas das 1ª e 2ª Varas Cíveis da Comarca de Viçosa-MG, não permitiu acesso aos processos judiciais.

⁴ “Os atos processuais, em regra, são públicos, porém, alguns processos correm em segredo de justiça, onde o acesso aos dados processuais fica limitado às partes e os seus advogados. Os casos onde o segredo de justiça

4.3 Matriz Metodológica

Conforme Quadro 03, foi estruturada a matriz metodológica, que apresenta o desenho da pesquisa, considerando seu problema, variáveis e técnicas de coleta de dados, em função dos objetivos específicos propostos.

Quadro 03: Matriz Metodológica

Objetivos Específicos	Método de Coleta	Categorias/Variáveis de Análise
Apresentar o cenário da aplicabilidade da guarda compartilhada no estado de Minas Gerais	-Pesquisa bibliográfica. -Pesquisa Documental através da análise de jurisprudência do TJMG	-Divórcio consensual/ litigioso -Guarda Compartilhada na 1ª e 2ª instância do TJMG -Representações Sociais de Gênero
Analisar as representações sociais de gênero e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro.	-Pesquisa bibliográfica.	-Paternidade -Maternidade -Influência das Representações Sociais de Gênero no funcionamento da guarda
Examinar a percepção dos operadores do direito da Comarca de Viçosa-MG sobre o significado e a aplicabilidade da guarda compartilhada, verificando seus fundamentos jurídicos.	-Pesquisa bibliográfica. -Entrevista com os operadores do direito atuantes na Comarca de Viçosa-MG.	- Conceito de Guarda Compartilhada - Equalização na criação dos filhos -Lei 13.058/2014: vantagens e desvantagens. -Opinião da criança sobre a guarda -Fundamento utilizado pelo Juiz
Caracterizar o perfil familiar e seu funcionamento em famílias, em função da opção pela Guarda Compartilhada	-Entrevista com as famílias com filhos menores, residentes na Cidade de Viçosa-MG, em que foi aplicado a guarda compartilhada -Pesquisa Bibliográfica	-Composição familiar -Comunicação familiar: dos filhos com os pais e entre os ex-cônjuges. -Flexibilidade: regras de comportamento, formas de tomada de decisões, respeito. -Coesão familiar: tipos de vínculos afetivo entre pais e filhos; e entre os ex-cônjuges.
Analisar as representações sociais de gênero no funcionamento da guarda compartilhada	-Pesquisa Bibliográfica. -Entrevista com as famílias, residentes em Viçosa-MG, em que foi aplicado a guarda compartilhada. -Entrevista com os juristas atuantes na Comarca Viçosa-MG.	-Representação social de gênero, em termos de atribuições e responsabilidades dos pais e mães. -Tipo de divórcio -Relação existente entre os pais -Se já houve outro tipo de guarda.

Fonte: Dados da Pesquisa, 2019.

deve ocorrer estão definidos no Código de Processo Civil, que define que alguns processos devem sempre observá-lo, mas possibilita que também possa ser decretado quando houver interesse público (TJDFT, 2014).

4.4 Dos Procedimentos para Análise dos Dados

Para atender aos objetivos propostos, os procedimentos para análise dos dados envolveram: Revisão Integrativa; Análise Estatística de Dados Quantitativos, por meio do software SPSS (*Software Statistical Package for the Social Sciences*), para examinar o funcionamento familiar, bem como o perfil das famílias em que a guarda compartilhada foi aplicada; Análise Textual, através do software Iramuteq (*Interface de R pour les Analyses Multidimensionnel-les de Textes et de Questionnaires*) das entrevistas realizadas com os operadores do direito da Comarca de Viçosa-MG e das famílias atendidas pelo Laboratório de Prática jurídica da UFV-MG, em que este instituto foi aplicado, visando analisar o conceito da guarda compartilhada, sua aplicação e os reflexos das representações sociais de gênero da maternidade e da paternidade sobre este instituto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Brasília, DF, jan. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: jun. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: jun. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, dez. de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18069.htm. Acesso em: jun. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF, jan. de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.** Brasília, DF, junho de 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111698.htm. Acesso em: jun. 2018.

BRASIL. **Lei n 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.** Brasília,

DF, dez. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm. Acesso em: jun. 2018.

BRASIL. **VII Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-publicacoes-1/jornadas-cej/vii-jornada-direito-civil-2015.pdf>. Acesso em: jun. 2018.

BRUSCHINI, Cristina. Uma abordagem sociológica de família. **Revista Brasileira de Estudos da População**. v. 6, n. 1, p. 1-23, 1989.

CARDOSO, Aissa Oliveira Fonseca. **As Famílias Paralelas e o Direito Civil: A afetividade como norte do conceito plural de família**. 2017, p. 57. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia.

CARVALHO, Hildemar Meneguzzi de. Guarda compartilhada no direito de família: notas sobre o compartilhamento do amor. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. V, n. 01, p. 109-137, dez. 2017.

CÔTÉ, Denyse. Guarda Compartilhada e Simetria nos Papéis de Gênero: novos desafios para a igualdade de gênero. **Revista Observatório**, v. 2, n. 3, p. 182-198, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Família** – 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FARIÑA Francisca; SEIJOB, Dolores; ARCER, Ramón; VÁZQUEZ, Maria José. Custodia compartida, corresponsabilidad parental y justicia terapéutica como nuevo paradigma. In: **Anuario de Psicología Jurídica**. v. 27, p. 107–113, 2017.

FRANSSON, Emma; LAFTMAN, Sara Brolin.; ÖSTBERG, Viveca; HJERN, Anders; BERGSTROM, M. The Living Conditions of Children with Shared Residence – the Swedish Example. **Child Ind Res**. v. 11, p. 861–883, 2018.

GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. 6. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2013.

GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda compartilhada: Um novo modelo da responsabilidade parental. 7. ed. São Paulo: **Revista dos tribunais**, 2014.

IBGE - **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mg/vicosa.html>. Acesso em: dez. 2019.

LEHMANN, Rodrigo Barcia. Hacia una mirada integral del derecho de la infancia: deberes y facultades del padre no custodio en el derecho chileno. **Revista de Derecho Privado**, n. 32, p. 219-254, 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MAJERČÍKOVÁ, Jana. Joint Child Custody as a New Kindergarten Teachers' Experience. **Acta Educationis Generalis**, v. 7, p. 1229-1246, 2017.

MARÍN, Marta; DUJO, Víctor; HORCAJO, Pedro José. Estudio comparativo de las decisiones de los magistrados del Tribunal Supremo español y los resultados de estudios empíricos sobre las implicaciones psicológicas en menores en situación de guarda y custodia compartida. **Anuario de Psicología Jurídica**. v. 27. p. 115-125, 2017.

MOLINA, Alejandro Andrés Martín. Cuestiones Actuales Sobre la Custodia Compartida. **Revista Internacional de Doctrina y Jurisprudencia**. v. 15, p. 1-15, 2017.

MENEZES, Pedro. Família: conceito, evolução e tipos. **Toda Matéria**, 2019. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/familia-conceito-tipos/>. Acesso em: dez. 2019.

PARSONS, Talcott, **The Social System**, Glencoe, Ill., Free Press, 1951.

PETERSEN, Leticia Lassen; CARVALHO, Liane de Figueiredo. A constitucionalização do direito de família e o Atendimento ao melhor interesse da criança na guarda Compartilhada. **Revista Direito e sociedade**: reflexões contemporâneas/Faculdades Integradas. Machado de Assis - Santa Rosa, Ano 2, nº 2, 2011.

RASINES, Fernández. Sharing Child Custody: Co-parenting After Divorce in Spain. **Oñati Socio-legal Series**. v. 7, n 6, p. 1229-1246, 2017.

QUIRINO, Daniela Moroni Ribeiro; MENEZES, Jaileila de Araújo. Estado da Arte sobre Guarda de Filhos em Teses e Dissertações das Universidades Brasileiras. **Temas em Psicologia**. Vol. 25, nº 3, p. 1095-1106, set. 2017.

REIS, Wanderlei José. Guarda Compartilhada. Regra ou Exceção? **FIDES**, v. 8, n. 1, p. 132-137, 2016.

SAMPEI, Kamila Kayumi da Silva. **Aplicabilidade da guarda compartilhada nos dias atuais**. Jan. 2018. Disponível em: <https://kamilasampeijusbrasil.com.br/artigos/530398736/aplicabilidade-da-guarda-compartilhada-nos-dias-atuais>. Acesso em: jun. 2019.

STACEY, Judith. **Novas Famílias Admiráveis: Histórias de Convulsões Domésticas na América do Final do Século XX**. Califórnia: Universidade da Califórnia Press, 1998.

SCHNEEBELI, Fernanda Cabral Ferreira; MENANDRO, Maria Cristina Smith. Com quem as crianças ficarão? Representações sociais da guarda dos filhos após a separação conjugal. **Psicologia & Sociedade**, v. 26, n. 1, p. 175-184, 2014.

VALLEJO, Pablo Sánchez-Barranco, et.al. Separación o Divorcio: Trastornos Psicológicos en Los Padres y los Hijos. **Rev. de La Asociación Española de Neuropsiquiatria**. p. 3524-3542, 2017

II RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados da pesquisa foram discutidos no formato de artigos, considerando os objetivos específicos propostos, assim delimitados:

➤ **Artigo 1: A Aplicabilidade da Guarda Compartilhada no Estado de Minas Gerais/Brasil: Características e Espacialização:**

Neste artigo buscou-se analisar a aplicabilidade da modalidade de Guarda Compartilhada no Estado de Minas Gerais, através de uma abordagem quali-quantitativa, considerando suas características e espacialização. Essa pesquisa foi executada em dois momentos: em um primeiro momento, realizou-se uma pesquisa bibliográfica, que teve como objetivo compreender a guarda compartilhada e sua normatização no direito brasileiro. Em um segundo momento, levantou-se os dados junto ao BME (Banco Multidimensional de Estatísticas) e SIDRA (Sistema IBGE de Recuperação Automática) sobre a aplicação da guarda no estado de Minas Gerais, em sede de primeira instância; bem como, junto ao site do Tribunal de Justiça deste estado, em sede de segunda instância; realizando-se, em seguida, uma análise estatística dos dados obtidos. Esses dados foram projetados em um mapa de georeferenciamento visando uma análise espacial do objeto de estudo.

➤ **Artigo 2: Representações Sociais de Gênero e seus Reflexos no Direito de Família, com Foco na Opção da Guarda dos Filhos:**

Este artigo teve como objetivo caracterizar as representações sociais de gênero e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro, em especial no Direito de Família, no que tange à legislação e aplicação da guarda dos filhos, através de uma abordagem qualitativa de revisão bibliográfica sistemática. Nesse sentido, buscou, através da perspectiva da Teoria das Representações sociais, analisar a formação e a origem das representações sociais, bem como das construções de gênero. Foi analisado, ainda, a dinâmica do ordenamento jurídico, pontuando as conquistas dos direitos femininos e a guarda dos filhos, em uma ordem cronológica de normatização, desde o Código Civil de 1916, até a Lei 13.058 de 2014. Através de uma abordagem quali-quantitativa, analisou-se os dados obtidos no IBGE, através do BME e do SIDRA, objetivando caracterizar a aplicabilidade da guarda dos filhos menores no Brasil, considerando os reflexos das representações sociais da maternidade e da paternidade, presentes no senso comum, sobre a escolha da modalidade de guarda.

➤ **Artigo 3: Aplicabilidade da Guarda Compartilhada na Comarca de Viçosa-MG: uma Visão dos Operadores do Direito:**

Este artigo procurou examinar a visão dos operadores de direito na comarca de Viçosa-MG sobre a aplicabilidade da modalidade compartilhada de guarda, através de uma abordagem qualitativa. Nesse sentido, foi realizado entrevistas semiestruturadas com esses sujeitos, as quais foram gravadas após a permissão do participante. Em seguida, essas entrevistas foram degravadas e tratadas, a fim de se formar um corpo textual passível de análise pelo Software Iramuteq, através da técnica de lematização. Esse corpus textual foi dividido em 04 grupos: Significado da guarda compartilhada para os operadores do direito; Funcionamento da guarda compartilhada; Opinião do menor no processo de guarda; e, Fundamentos utilizados pelo juiz para impor a guarda compartilhada. Para todos esses grupos, foi realizada análise de frequência, similitude e nuvens de palavras.

➤ **Artigo 4: Características e Funcionamento das Famílias em ambiente de vivência da Guarda Compartilhada:**

Este artigo objetivou analisar o funcionamento familiar após a dissolução do vínculo conjugal e adoção da guarda compartilhada, na visão das famílias em que essa modalidade de guarda foi aplicada na cidade de Viçosa-MG, através de uma abordagem quali-quantitativa. Para tanto, inicialmente realizou-se uma revisão de literatura sobre a temática, abordando a família, em uma perspectiva sistêmica. Foram, também, realizados testes estatísticos, por meio do Software SPSS, com os dados das entrevistas realizadas com as famílias, residentes em Viçosa-MG, em que a guarda compartilhada foi vivenciada, visando caracterizar o perfil socioeconômico familiar, bem como analisar funcionamento familiar, após a adoção da guarda compartilhada, através das seguintes categorias de análise: Comunicação familiar, Flexibilidade e Coesão familiar, de acordo com o Modelo Circumplexo do Sistema Conjugal e Familiar (Circumplex Model of Marital and Family Systems), desenvolvido por Olson.

➤ **Artigo 5: Reflexos das Representações Sociais de Gênero no Funcionamento da Guarda Compartilhada:**

Neste artigo, buscou-se analisar os reflexos das representações sociais de gênero no funcionamento da guarda compartilhada, na visão dos operadores de direito, bem como das famílias em que essa modalidade de guarda foi aplicada na cidade de Viçosa-MG, através de uma abordagem qualitativa, com análise textual dos dados, por meio do Software Iramuteq

através da técnica de lematização. Assim, após as entrevistas, os dados foram tratados, formando o corpus textual, dividido em dois grupos: A guarda de filhos menores sob uma perspectiva de gênero, na visão dos operadores do direito e na perspectiva das famílias. Em seguida, foi realizada a análise de frequência e de similitude por meio do Iramuteq, em relação a cada um dos dois grupos, sendo o resultado, discutido com a revisão bibliográfica sobre o assunto.

ARTIGO 1

A APLICABILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA NO ESTADO DE MINAS GERAIS/BRASIL: CARACTERÍSTICAS E ESPACIALIZAÇÃO⁵⁶

THE APPLICABILITY OF THE SHARED GUARD IN THE STATE OF MINAS GERAIS/BRAZIL: CHARACTERISTICS AND SPACIALIZATION

RESUMO

No presente artigo buscou-se analisar a aplicabilidade da modalidade de Guarda Compartilhada de filhos menores no Estado de Minas Gerais, região Sudeste do Brasil, através de uma abordagem quali-quantitativa, considerando suas características e espacialização. A pesquisa foi executada em momentos complementares: inicialmente foi realizada uma pesquisa bibliográfica, buscando compreender a guarda compartilhada e sua normatização. Em seguida, realizou-se uma análise estatística dos dados obtidos em pesquisa nos bancos de dados do BME (Banco Multidimensional de Estatísticas) e SIDRA (Sistema IBGE de Recuperação Automática) sobre a aplicação da guarda em sede de primeira instância, complementando com pesquisa documental no site do Tribunal de Justiça do Estado de Minas, para análise em segunda instância. Esses dados foram projetados em um mapa de georeferenciamento visando uma análise espacial do objeto de estudo. Como resultado, observou-se que, em que pese a guarda compartilhada ser imposta como regra pela lei 13.058/14, sua incidência na primeira instância é muito baixa, prevalecendo a guarda unilateral materna; enquanto, na segunda instância, a guarda compartilhada é aplicada, na maioria dos casos, sendo negado somente em situações de conflitos e uso de medidas protetivas. Conclui-se que o “melhor interesse da criança” tem fundamentado a aplicabilidade da guarda compartilhada.

PALAVRAS CHAVE: Guarda Compartilhada. Aplicabilidade. Características. Espacialização.

⁵ Trabalho apresentado em 2019, no XI Congresso do Mercosul de Direito de Família e Sucessões em Gramado, RS, Brasil.

⁶ “Trabalho aceito e publicado no Boletim Conteúdo Jurídico, N. 922, Ano XI, 07/09/2019, p. 32-58.

ABSTRACT

In the present article we sought to analyze the applicability of the Shared Guard modality of minor children in the State of Minas Gerais, Southeast region of Brazil, through a qualitative-quantitative approach, considering its characteristics and spatialization. The research was carried out in complementary moments: initially a bibliographical research was carried out, seeking to understand the shared guard and its normatization. Then, a statistical analysis of the data obtained in the databases of the Brazilian Institute of Geography and Statistics (Multidimensional Statistics Bank and IBGE Automatic Recovery System) was carried out on the application of the guard at first instance, complementing with documentary search on the website of the Court of Justice of the State of Minas Gerais, for analysis at second instance. These data were projected on a georeferencing map aiming at a spatial analysis of the study object. As a result, it was observed that, although shared custody is imposed as a rule by law 13,058/14, its incidence in the first instance is very low, prevailing maternal unilateral custody; while, in the second instance, shared custody is applied, in most cases, being denied only in situations of conflict and use of protective measures. It is concluded that the "best interest of the child" has substantiated the applicability of shared custody.

KEY WORDS: Shared Guard. Applicability. Characteristics, Spacialization.

1 INTRODUÇÃO

A guarda compartilhada foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro em 2008, pela Lei 11.698, que alterou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002, estabelecendo que a guarda de menores poderia ser unilateral ou compartilhada. Em 2014, a Lei 13.058 trouxe essa modalidade de guarda como regra, devendo ser aplicada mesmo nos casos em que não houvesse acordo entre os genitores, com o objetivo de resguardar o direito da criança e do adolescente de manter o convívio com ambos os genitores (GRISARD FILHO, 2013).

Contudo, mesmo antes dessa normatização “que consolidou a guarda compartilhada, como regra para os filhos de pais divorciados, esse entendimento já era pacificado no Superior Tribunal de Justiça”, que adotou a interpretação de que essa modalidade de guarda deveria ser adotada, mesmo na ocorrência de conflitos e clima hostil entre os pais, não sendo aplicada somente quando comprovada no processo a sua absoluta inviabilidade. Esse entendimento

fundamentou-se no melhor interesse da criança, em que a guarda compartilhada assegura à criança o direito de conviver com ambos os pais. (STJ, *online*)

A importância dessa discussão é cada vez mais crescente, em função do aumento do número de divórcios, com novas configurações familiares e disputa pela guarda dos filhos. Segundo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2015), os casos de divórcios registrados em Minas Gerais totalizaram 14.159 (quatorze mil, cento e cinquenta e nove), no ano de 2017, com reflexos sobre a guarda compartilhada.

Diante desse contexto, objetiva-se com este artigo, realizar uma pesquisa sobre a aplicabilidade da Guarda Compartilhada no Estado de Minas Gerais/Brasil, em sede de primeira instância, além de confrontar com as decisões Jurisprudenciais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca do tema, em segunda instância, visando entender como essa modalidade de guarda vem sendo aplicada neste estado, considerando suas características e espacialização.

2 METODOLOGIA

Considerando o objetivo proposto, foi aplicada uma abordagem mista, quali-quantitativa, sendo executado em três momentos complementares: no primeiro momento, realizou-se a análise de dados secundários, através de uma revisão de literatura, considerando autores renomados do Direito de Família, artigos científicos de diversas áreas de estudo e legislações. Neste aspecto, pretendeu-se descrever como a guarda do menor foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, até chegar à Lei 13.058/2014, que traz a aplicação da guarda compartilhada como regra.

Em um segundo momento, através de uma abordagem quantitativa, analisou-se os dados obtidos através da pesquisa nos bancos de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), através do BME (Banco Multidimensional de Estatísticas) e do SIDRA (Sistema IBGE de Recuperação Automática), que, posteriormente, foram lançados no software livre QGis 3.2.1, no intuito de projetar um mapa de georreferenciamento, que proporcionasse uma percepção espacial da aplicabilidade da guarda compartilhada, no ano de 2017, nos municípios do estado de Minas Gerais.

Na abordagem quali-quantitativa, em um terceiro momento, utilizou-se a análise de conteúdo, considerando as informações do site do Tribunal de Justiça do Estado de Minas, Gerais objetivando entender a forma como a guarda compartilhada vem sendo aplicada em

segunda instância. Nessa busca documental, utilizou-se a expressão “guarda compartilhada”, analisando-se todas as decisões de apelação prolatadas em dezembro de 2014⁷ a dezembro de 2017, em um total de nove.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 Pesquisa bibliográfica sobre a temática “guarda”

O termo “guarda” significa vigiar e cuidar do melhor interesse da criança e adolescente, tratando-se de proteção aos filhos, estando relacionada à responsabilidade de dispensar cuidados imprescindíveis para a criação do menor. Nesse sentido, Gregório (1999, p. 62) conceitua a guarda como sendo “o instituto jurídico composto de direitos e deveres recíprocos existentes entre o guardião e o protegido, cujo objetivo principal é a proteção dos interesses deste último”.

É importante contextualizar o Instituto da Guarda do Menor no Ordenamento Jurídico Brasileiro, quando há dissolução do vínculo conjugal. O Código Civil de 1916 trouxe a primeira normatização sobre o pátrio poder⁸ em relação aos filhos. O homem detinha o poder de chefia no núcleo familiar possuindo a guarda exclusiva e o pátrio poder dos filhos. Por outro lado, a mulher desempenhava o papel doméstico e de procriação, submetendo-se às determinações do cônjuge. É necessário observar que a célula familiar era caracterizada pela distribuição da função de cada membro e é nesse cenário patriarcal, que foi criado o Código Civil de 1916, que considerava a mulher relativamente incapaz para o exercício dos atos civis, assegurando o pátrio poder ao marido (VENOSA, 2014).

Com o advento do Estatuto da Mulher Casada, Lei 4.121 de 1962, o exercício do pátrio poder foi legitimado, como sendo de competência de ambos os pais, sendo que, no caso de divergências entre os genitores, prevaleceria a decisão paterna, restando à mãe, em desacordo, o direito de recorrer judicialmente. Assim, a mulher obteve o direito de exercer o poder familiar, mesmo constituindo novo casamento (DIAS, 2009).

⁷ A Lei 13.058/14 que trouxe a guarda compartilhada como regra, entrou em vigor na data de sua publicação, em 22 de dezembro de 2014, devido a isso, a pesquisa se iniciou em dezembro de 2014.

⁸ O pátrio poder foi instituído em Roma, época em que, a *patria potestas* visava tão-somente ao exclusivo interesse do chefe de família. Desta forma, dispunha o pai, originariamente, o direito de expor o filho ou de matá-lo, o de transferi-lo a outrem e o de entregá-lo como indenização *noxae deditio*. (BEVILAQUA, 1976)

Em 1977, a Lei 6.515, chamada Lei do Divórcio, privilegiava o cônjuge não culpado pela separação, com a guarda dos filhos menores. E, no caso de ambos os cônjuges serem responsáveis pela separação, os filhos menores ficavam em poder da mãe, salvo se o juiz verificasse que de tal solução poderia advir prejuízo de ordem moral para eles (BRASIL, 1977).

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, inova-se no ordenamento jurídico ao consagrar a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações; inclusive, os referentes à sociedade conjugal. Assim, a Constituição trouxe uma nova visão no tocante à guarda, em especial proteção aos filhos menores, o que foi corroborado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 1990), que instaurou o princípio da proteção integral dos menores, prevalecendo o melhor interesse da criança e do adolescente nas dissoluções conjugais, sendo irrelevante quem tenha dado ensejo à dissolução (OLIVEIRA; HAJI, 2015).

Nesse sentido, o Código Civil de 2002 determinou que a guarda fosse atribuída àquele que apresentasse melhores condições para exercê-la, levando em consideração o grau de parentesco e afetividade estabelecida entre criança e guardião, desvinculando o instituto da guarda à questão da culpa dos pais na separação e substituindo a expressão “pátrio poder” por “poder familiar”⁹; consolidando-se, assim, a ideia de que esse poder pode ser exercido conjuntamente pelo pai e pela mãe, em igualdade de condições, representando um conjunto de direitos e deveres atribuídos a ambos, em relação à pessoa e aos bens dos filhos menores (GONÇALVES, 2011).

Em 2008, o instituto da guarda compartilhada foi introduzido oficialmente no ordenamento jurídico através da Lei nº. 11.698, a ser aplicada como primeira alternativa, quando não ocorria entendimento entre os pais. Ou seja, caso não houvesse acordo quanto à guarda dos filhos, o magistrado deveria decidir, de acordo com a previsão legal, preferencialmente e sempre que possível, pela guarda compartilhada (GRISARD FILHO, 2013). Nessa modalidade de guarda, a criança e o adolescente são amplamente assistidos por seus genitores, que possuem igualdade de direitos e deveres com relação a seus filhos,

⁹O poder familiar constitui uma responsabilidade comum dos genitores, de prestar aos filhos, menores e incapazes, o necessário ao seu sustento como alimentação, vestuário, educação, moradia, lazer, saúde, nos termos dos artigos 227 da Constituição Federal e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sendo esse poder decorrente tanto da paternidade natural como da filiação legal, e é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível, sendo suas obrigações de caráter personalíssimo (RODRIGUES, 2004).

devendo participam ativamente de suas vidas, tomando decisões conjuntas sobre o melhor interesse destes (QUINTAS, 2010).

Com o objetivo de priorizar essa modalidade de guarda em detrimento da Unilateral, foi publicada em 22 de dezembro de 2014, a Lei 13.058, determinando a aplicação deste instituto como regra, exceto se um dos pais declarasse, judicialmente, que não pretendia exercê-la. Essa modalidade de guarda, em outros países, foi criada em anos anteriores. Em 1970, na Inglaterra, através de uma decisão judicial, a custódia compartilhada foi criada como uma nova possibilidade de guarda. Historicamente, o primeiro estatuto de guarda conjunta foi aprovado no Estado norte-americano de Indiana, em 1973 e em 1975. Desde então, foram adotadas leis que permitiam o compartilhamento da guarda dos filhos, quando o casal se separava (FARIÑA et al., 2017, p. 108).

No processo legal de divórcio na Espanha em que se discute a guarda dos filhos, até o ano de 2013, a guarda unilateral materna permaneceu como opção preferida, sendo a guarda compartilhada a segunda opção e custódia dos pais como terceira opção (MARÍN; et al., 2017). Segundo Fariña et tal. (2017), a guarda conjunta é a modalidade mais apropriada para o bem-estar das crianças e para a defesa do princípio da igualdade entre homens e mulheres, embora nem sempre seja aconselhável ou viável. Ao analisar os últimos desenvolvimentos sobre a custódia compartilhada, especialmente aqueles relacionados a tendências jurisprudenciais recentes, Molina (2017) concluiu que a guarda conjunta possui como premissa a necessidade de uma relação de respeito mútuo, que beneficiará a criança, colaborando para seu desenvolvimento emocional.

Para Denyse Côté (2016), em um estudo realizado em Quebec, a guarda compartilhada evoluiu rapidamente, transformando-se em um modelo para a igualdade dos gêneros, influenciando os papéis da maternidade e paternidade, além das relações de gênero, mesmo em famílias nucleares intactas. Essa nova representação de papéis parentais simétricos após a separação conjugal rapidamente virou norma em Quebec.

De acordo com a legislação vigente, o regime de guarda compartilhada só não deve ser aplicado em duas possibilidades, quando o pai ou a mãe declarar o não interesse na guarda do menor e na situação em que não estão aptos a exercerem a custódia física.

A Recomendação N° 25, do ano de 2016, do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), recomenda aos Juízes das Varas de Família que, ao decidirem sobre a guarda dos filhos, nas ações de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar, que considerem a guarda compartilhada como regra. E que, ao decretar a guarda unilateral, o juiz

deverá justificar a impossibilidade de aplicação da guarda compartilhada (BRASIL, RECOMENDAÇÃO nº 25, 2016).

Assim, percebe-se que a guarda do menor experimentou uma transformação significativa ao longo da história, evoluindo, como destacam Oliveira e Hajj (2015), de “propriedade” paterna, passando para a preferência pela guarda unilateral materna, chegando à guarda compartilhada, cada vez mais aplicada, diante da significativa incidência de divórcios/separações.

3.2 Análise estatística e espacial da aplicabilidade da guarda compartilhada

Em que pese, por Lei (13.058/2014), a aplicação da Guarda Compartilhada ser regra, a guarda unilateral materna ainda prevalece. Segundo dados do IBGE (2018), a guarda compartilhada vem crescendo, desde a vigência da Lei 13.058 de 2014. Conforme dados do Quadro 01 pode-se notar que a guarda compartilhada triplicou do ano de 2014 a 2017, tanto no estado de Minas Gerais, quanto no Brasil. Os números apresentados representam os processos concluídos em primeira instância.

Entretanto, mesmo com o avanço da guarda compartilhada, percebe-se que a guarda unilateral materna ainda prevalece tanto em Minas Gerais (71,87%), como no Brasil (69,39%), enquanto a guarda compartilhada se perfaz em 21,90% neste estado e 20,88% no país.

Os dados ainda evidenciaram que, em sede de primeira instância, a aplicabilidade da Guarda Compartilhada, no estado de Minas Gerais, no ano de 2017, correspondeu a 21,90%. Contudo, em sede de segunda instância, esse número alcançou a 78%, no período de 2014 a 2017, sendo que, neste último ano, apenas uma única decisão de apelação negou a aplicação dessa modalidade de guarda, em função da existência de medida protetiva entre os pais, que inviabilizava a comunicação entre eles, impossibilitando a aplicabilidade da guarda compartilhada. Nesse sentido, pode-se inferir que os Magistrados aplicam a Guarda Compartilhada, como regra, nos termos da Lei 13.058/04; entretanto, as partes (pai e mãe da criança ou adolescente) ainda resistem a essa modalidade de guarda, prevalecendo a Guarda Unilateral Materna.

Quadro 01 – Guarda concedida em divórcios em 1ª instância com filhos menores nos anos de 2014 a 2017 no Estado de Minas Gerais

Guarda concedida em divórcio em 1º instância com filhos menores nos anos de 2014 a 2017					
Local	Resp. pela guarda	2014	2015	2016	2017
Brasil	Pai	8.069 - 5,49%	7.402 - 5,25%	7.256 - 4,94%	7.521 - 4,79%
	Mãe	124.951 - 85,06%	111.712 - 79,16%	109.360 - 74,40%	109.745 - 69,39%
	Ambos	11.040 - 7,52%	18.238 - 12,92%	24.834 - 16,90%	33.024 - 20,88%
Minas Gerais	Pai	778 - 5,12%	706 - 4,99%	730 - 4,83%	790 - 4,48%
	Mãe	13.264 - 87,27%	11.674 - 82,45%	11.974 - 79,23%	12.664 - 71,87%
	Ambos	1.009 - 6,64%	1.620 - 11,44%	2.266 - 14,99%	3.858 - 21,90%

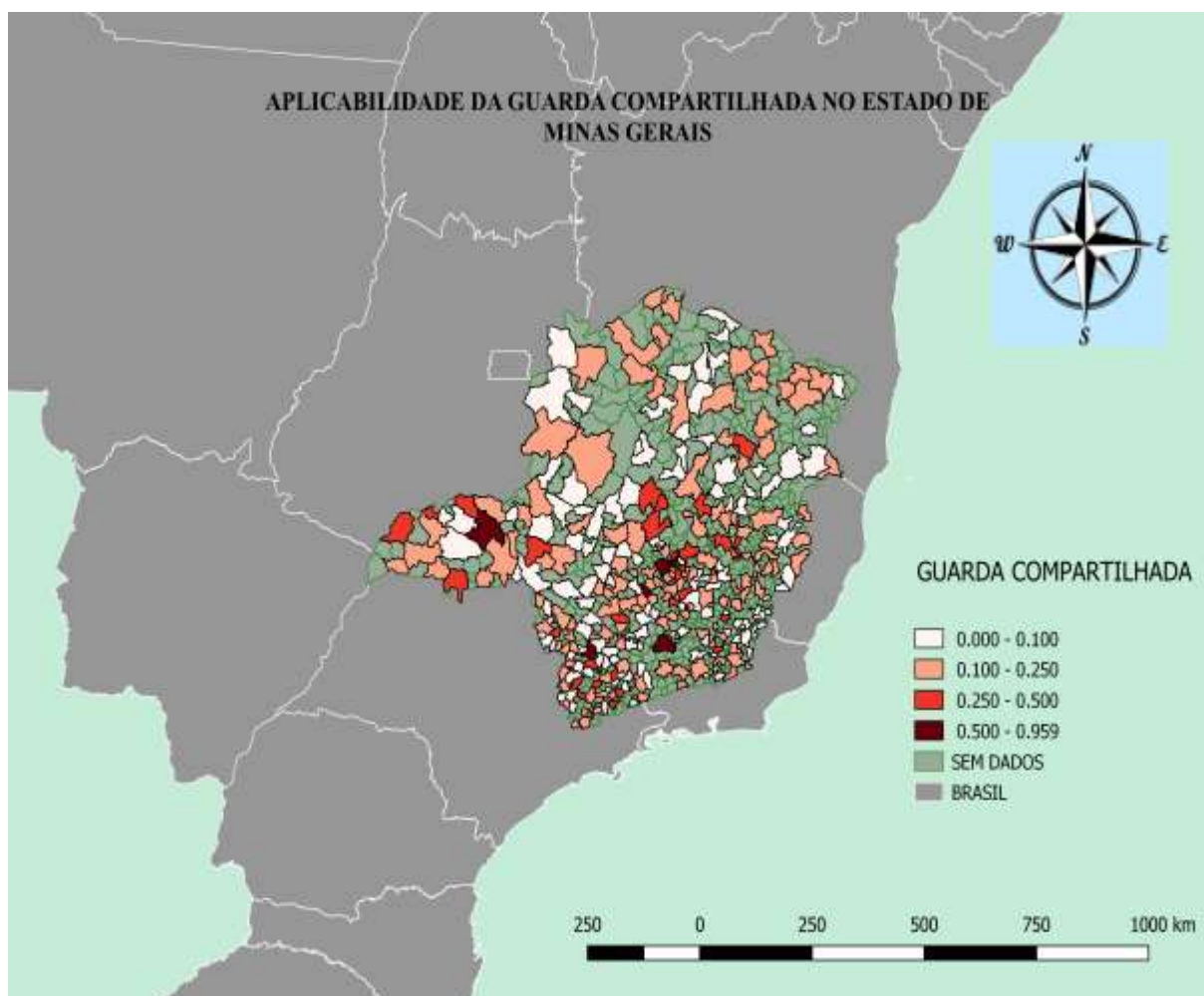
Fonte: IBGE - Estatísticas do Registro Civil (2018)

Em uma pesquisa desenvolvida por Reis (2016), este conclui que cerca de 90% (noventa por cento) dos processos de divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, no Brasil, a guarda unilateral é concedida à mãe. No entendimento do autor, essa preferência pela guarda unilateral materna em detrimento da compartilhada, deriva-se de um pensamento arcaico advindo do patriarcalismo, marcado pela divisão de tarefas entre os cônjuges, em que ao homem cabia a função de provedor do lar, enquanto à mulher a incumbência de cuidado da casa e dos filhos.

Para ter um conhecimento sobre a espacialização desse fenômeno, os dados obtidos junto ao Banco de Dados do IBGE, foram lançados no software livre QGIS 3.2.1 (Figura 01) visando uma percepção visual da aplicabilidade da guarda compartilhada, no ano de 2017, no estado de Minas Gerais.

Ao analisar o mapa (Figura 01), percebe-se que a incidência da aplicação da Guarda Compartilhada no estado de Minas Gerais ainda é muito baixa. O maior índice de aplicação dessa modalidade de guarda está representado pelas percentagens de 10% a 25%. Por outro lado, quando se observa a representação acima de 50%, a aplicabilidade dessa guarda é constatada em apenas 6 municípios (Quadro 02) do total de um total de 853 neste Estado.

Figura 01 – Aplicabilidade da Guarda Compartilhada no Estado de Minas Gerais, Brasil



Fonte: Dados da pesquisa (2019), tratados pelo software QGis 3.2.1.

As três cidades em que se notou um número de guarda compartilhada mais expressivo (São João Del Rei, Uberlândia e Alfenas) têm como característica comum a expressiva taxa de urbanização, em que a população urbana gira em torno de 94,0 a 97,0%. Outra característica também observada, nesses três municípios, relaciona-se com a educação. Todos possuem campus universitário Federal (Universidade Federal de São João Del-Rei, Universidade Federal de Uberlândia e Universidade José do Rosário Vellano); além disso, a taxa de escolarização de 6 a 14 anos é de 97,8 a 99,1%. Tais características permitem inferir que a urbanidade e maior nível de escolaridade podem influenciar nas decisões sobre a guarda de filhos menores.

Quadro 02. Municípios de Minas Gerais/Brasil, em que a Guarda Compartilhada foi aplicada em uma porcentagem superior a 50% no ano de 2017

Relação dos Municípios de Minas Gerais em que a Guarda Compartilhada foi aplicada em uma porcentagem superior a 50%, no ano de 2017			
Município	Total de Guarda de filhos menores decidida (Nº)	Números de Guarda Compartilhada (Nº)	Porcentagem de Guarda Compartilhada (%)
São João Del Rei	119	117	95,90
Uberlândia	675	417	60,26
Carmo do Cajuru	10	06	60,00
Esmeraldas	64	38	58,46
Pedro Leopoldo	61	34	55,74
Alfenas	68	39	55,71

Fonte: IBGE - Estatísticas do Registro Civil (2018)

3.3. Análise de decisões jurisprudenciais sobre a guarda compartilhada

A pesquisa no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos anos de dezembro de 2014 a dezembro de 2017, objetivou-se verificar o entendimento jurisprudencial a respeito da aplicabilidade do instituto de guarda compartilhada. Constatou-se que, de 09 decisões de apelação, 07 (78%) decidiram pela aplicabilidade da guarda compartilhada, sob o argumento do melhor interesse da criança e do adolescente, necessidade do convívio imprescindível com os pais e obediência às regras contidas na Lei 13.058 de 2014, como exposto nas ementas, a seguir apresentadas:

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - GUARDA COMPARTILHADA - ARTIGO 1.584, §2º, CÓDIGO CIVIL - REGRA NO DIREITO BRASILEIRO - IMPRESCINDIBILIDADE DO CONVÍVIO COM OS PAIS - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Em matéria de guarda de menor é o exclusivo interesse da criança que norteia a atuação jurisdicional, porquanto indeclinável a completa prioridade de se garantir ao infante as melhores condições de desenvolvimento moral e físico.

2. O instituto da guarda compartilhada passou a ser a regra no direito brasileiro, porquanto ambos os genitores têm igual direito de exercer a guarda do filho menor impúbere, consoante estabelece o artigo 1.584, §2º, do Código Civil. (TJMG - Apelação Cível 1.0433.14.032005-5/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/11/2017, publicação da súmula em 05/12/2017)

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA - GUARDA UNILATERAL - MODIFICAÇÃO - GUARDA COMPARTILHADA - ART. 1584, § 2º, CÓDIGO CIVIL - REGRA NO DIREITO BRASILEIRO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DO CONVÍVIO IMPRESCINDÍVEL COM OS PAIS - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - PEDIDO DE CONVIVÊNCIA IGUALITÁRIA DOS MENORES COM O PAI E MÃE - POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO PREJUDIQUE A ROTINA DAS CRIANÇAS - ALIMENTOS - DEVER DE GUARDA DISSOCIADA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - ALIMENTOS QUE DEVEM SER CUSTEADOS POR QUEM DETÉM A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - POSSIBILIDADE PATENTE DO GENITOR - RENDIMENTOS MENSIS QUE PERMITEM A MANUTENÇÃO DA QUANTIA FIXADA EM 1ª INSTÂNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1 - Em matéria de guarda de menor é o exclusivo interesse da criança que norteia a atuação jurisdicional, porquanto indeclinável a total prioridade de se garantir ao infante as melhores condições de desenvolvimento moral e físico.

2 - No que concerne à guarda compartilhada, o referido instituto passou a ser a regra no direito brasileiro, porquanto ambos os genitores têm igual direito de exercer a guarda dos filhos menores, consoante estabelece o art. 1.584 do Código Civil.

3 - Diante do desejo dos pais de conviverem igualmente com a criança, prudente a fixação de lapso temporal da custódia física de cada um de forma equânime, na medida do possível, diante da necessidade de manter a rotina de estudos e atividades da menor.

4 - A guarda compartilhada não desobriga o genitor com as melhores condições financeiras de prestar alimentos para o filho, uma vez que este deve desfrutar da condição de vida semelhante na residência de ambos os guardiões, pouco importando o regime de guarda para a quantificação dos alimentos.

5 - Recurso parcialmente provido. Reforma parcial sentença. (TJMG - Apelação Cível 1.0525.13.015030-9/004, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/11/2016, publicação da súmula em 02/12/2016)

EMENTA: AÇÃO DE DIVÓRCIO, PARTILHA, GUARDA E ALIMENTOS - GUARDA COMPARTILHADA - ART. 1.584, §2º, CC - ALIMENTOS - BINÔMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE - MENOR - NECESSIDADE PRESUMIDA - EX-MULHER - NECESSIDADE DEMONSTRADA - CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE - FORMA DE PAGAMENTO EM PECÚNIA - ATENDIMENTO À FINALIDADE DA OBRIGAÇÃO. 1- Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (artigo 1.584, §2º, com a redação dada pela Lei nº 13.058/2014) [...] (TJMG - Apelação Cível 1.0699.11.008219-4/003, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/08/2016, publicação da súmula em 02/09/2016)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. MENOR DE IDADE. GUARDA COMPARTILHADA. MODIFICAÇÃO DE GUARDA PLEITEADA PELA MÃE. CONSTATADA A CONDIÇÃO DO PAI DE TAMBÉM DETER A GUARDA. CRIANÇA BEM CUIDADA E ADAPTADA À MODALIDADE DE GUARDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratando-se de ação relativa à guarda de menor, o interesse e bem-estar do infante devem nortear a tomada de qualquer decisão judicial. Se os elementos de convicção contidos nos autos atestam que a criança se encontra bem cuidada e perfeitamente adaptada ao regime de guarda compartilhada, impõe-se a confirmação da sentença que julgou improcedente o pedido de alteração de guarda. Modelo atual adotado na legislação pátria que deve ser prestigiado, preferencialmente, notadamente nas situações como a que está revelada no processo. (TJMG - Apelação Cível 1.0016.13.011560-9/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/10/0015, publicação da súmula em 06/11/2015)

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE GUARDA - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DA IGUALDADE ENTRE OS CÔNJUGES - GUARDA COMPARTILHADA - CUSTÓDIA FÍSICA CONJUNTA - CRIAÇÃO SOB O INFLUXO DE AMBOS OS PAIS - FIXAÇÃO DE RESIDÊNCIA - MUDANÇA QUE TRAGA BENEFÍCIOS PARA O MENOR - ALIENAÇÃO PARENTAL

- O instituto da guarda foi criado com o objetivo de proteger o menor, salvaguardando seus interesses em relação aos pais que disputam o direito de acompanhar de forma mais efetiva e próxima seu desenvolvimento, ou mesmo no caso de não haver interessados em desempenhar esse munus.

- As mudanças impostas pela sociedade atual, tais como inserção da mulher no mercado de trabalho e a existência de uma geração de pais mais participativos e conscientes de seu papel na vida dos filhos, vem dando a ambos os genitores a oportunidade de exercerem, em condições de igualdade, a guarda dos filhos comuns. Além disso, com a nova tendência de constitucionalização do direito de família, da criança e do adolescente, a questão da guarda deve ser analisada atualmente com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade entre homens e mulheres e supremacia do melhor interesse do menor.

- Na guarda compartilhada pai e mãe participam efetivamente da educação e formação de seus filhos.

- Considerando que no caso em apreço ambos os genitores são aptos ao exercício da guarda, e que a divisão de decisões e tarefas entre eles possibilitará um melhor aporte de estrutura para a criação do infante, impõe-se como melhor solução não o deferimento de guarda unilateral, mas da guarda compartilhada.

- Para sua efetiva expressão, a guarda compartilhada exige a custódia física conjunta, que se configura como situação ideal para quebrar a monoparentalidade na criação dos filhos.

- Se um dos genitores quer mudar de cidade ou de Estado, para atender a interesse próprio e privado, não poderá tal desiderato sobrepujar o interesse do menor. Só se poderia admitir tal fato, se o interesse do genitor for de tal monta e sobrepujar o interesse da criança. (TJMG - Apelação Cível 1.0210.11.007144-1/003, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/07/2015, publicação da súmula em 05/08/2015)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - MODIFICAÇÃO DA GUARDA DE MENORES - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - GUARDA COMPARTILHADA - POSSIBILIDADE.

- O instituto da guarda foi criado com o objetivo de proteger o menor, salvaguardando seus interesses em relação aos pais que disputam o direito de acompanhar de forma mais efetiva e próxima seu desenvolvimento, ou mesmo no caso de não haver interessados em desempenhar esse munus.

- O princípio constitucional do melhor interesse da criança surgiu com a primazia da dignidade humana perante todos os institutos jurídicos e em face da valorização da pessoa humana em seus mais diversos ambientes, inclusive no núcleo familiar.

- Fixada a guarda, esta somente deve ser alterada quando houver motivo suficiente que imponha tal medida, tendo em vista a relevância dos interesses envolvidos

- Na guarda compartilhada pai e mãe participam efetivamente da educação e formação de seus filhos.

- Considerando que no caso em apreço, ambos os genitores são aptos a administrar a guarda das filhas, e que a divisão de decisões e tarefas entre eles possibilitará um melhor aporte de estrutura para a criação da criança, impõe-se como melhor solução não o deferimento de guarda unilateral, mas da guarda compartilhada. (TJMG - Apelação Cível 1.0647.13.002668-3/002, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/03/2015, publicação da súmula em 25/03/2015)

EMENTA: AÇÃO DE DIVÓRCIO - GUARDA COMPARTILHADA - ALIMENTOS - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- Determinada a guarda compartilhada dos filhos menores, não pode o pai pretender a guarda unilateral sob o argumento de que a genitora mudou-se para o Estado de São Paulo se não comprovou sua alegação.

[...] (TJMG - Apelação Cível 1.0637.08.061968-6/001, Relator(a): Des.(a) Alyrio Ramos, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/01/2015, publicação da súmula em 02/02/2015).

Conforme as ementas citadas, o argumento do “melhor interesse da criança”, com convivência com ambos os genitores, prevalece nas decisões jurisprudenciais, o que está condizente com os dados apresentados por Marín et al. (2017), ao pontuarem que, no processo legal de divórcio na Espanha, em que se discute a guarda dos filhos, deve-se observar o princípio dos melhores interesses da criança, devido à supremacia ratificados legalmente na Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU), de 20 de novembro de 1989, sobre os direitos da criança. Entretanto, apesar dessa recomendação, em vários estudos, como aquele realizado na Espanha por Rasines (2017), em 2014, a guarda materna prevaleceu (73%), enquanto que a custódia para ambos genitores atingiu 21,2% e a guarda unilateral paterna foi de apenas 5,3%. Os autores destacaram que a guarda conjunta é aplicada no melhor interesse da criança, exigindo responsabilidade parental entre pai e mãe.

Por outro lado, conforme Costa (2017, *online*), observa-se o entendimento da juíza da Primeira Vara de Família de Cuiabá, pioneira no Brasil, na temática da guarda compartilhada, chegando, em alguns meses, a atingir 95,0% das ações pelo compartilhamento de guarda. Segundo a juíza, Ângela Gimenez, em entrevista concedida em 15 de agosto de 2017, a aplicabilidade da guarda depende de um trabalho educativo, de transformação social, de modificação cultural para que as pessoas compreendam a importância do pai e da mãe. O resultado positivo é alcançado através de ações simples, como diálogo nas audiências, sessões formativas, distribuição de cartilhas e filmes curtos na sala de espera, como acrescenta a juíza: “Criamos uma oficina de parentalidade, onde pais, mães e filhos trabalham suas dores”

A pesquisa, junto ao site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, trouxe como dado relevante em uma decisão desfavorável à aplicabilidade da guarda compartilhada, por existir

uma medida protetiva, que proibia a comunicação entre o pai e a mãe, inviabilizando a comunicação entre os genitores, como reportado:

GUARDA COMPARTILHADA - MEDIDA PROTETIVA: LEI MARIA DA PENHA - INVIABILIDADE - INDENIZAÇÃO - PERDA DE UMA CHANCE - ORDEM JUDICIAL - OMISSÃO - DANO MORAL - FIGURA PATERNA: NÃO COMPROMETIMENTO - DANO MATERIAL - RECEBIMENTO DE ALUGUEL: TERCEIRO: NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Medida protetiva que proíbe a comunicação entre o pai e a mãe, deferida com base na Lei Maria da Penha, inviabiliza o compartilhamento da guarda do filho, que pressupõe o diálogo entre os guardiões (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.016940-8/002, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2017, publicação da súmula em 14/11/2017).

Outra decisão de apelação, que negou a aplicação da guarda compartilhada, fundamentou que essa modalidade de guarda não atendia ao melhor interesse da criança, por não garantir um referencial de moradia, rotinas e convivência conjunta com os pais. Ressalte-se que essa decisão foi logo após da entregada em vigor da Lei 13058 de 2014:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA -MODALIDADE PARTILHADA - PRETENSÃO QUE NÃO ATENDE O MELHOR INTERESSE DO MENOR - SENTENÇA MANTIDA.

A guarda na modalidade partilha, onde a criança reside períodos alternados com cada um dos genitores, não atende o melhor interesse do menor, sendo desaconselhada por doutrina e jurisprudência, por não garantir um referencial de moradia, estabelecer rotinas e convivência conjunta com ambos os pais. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.13.035345-2/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/0015, publicação da súmula em 28/04/2015).

Essa constatação pode ser fundamentada no senso comum de que a mãe é a melhor cuidadora do filho, já que seu cuidado é instintivo, consubstanciado nas representações sociais da maternidade e paternidade, em que os papéis são delimitados, cabendo ao pai prover os filhos e a família e à mãe o cuidado físico das crianças. Nesse sentido, em casos de rompimento do vínculo conjugal, pela concepção construída socialmente, considera-se “natural” que seja dado à mãe a guarda dos filhos, já que sempre coube a ela o papel de cuidadora deles, restando ao pai a tarefa de provedor das necessidades materiais da família, através da prestação de alimentos. (SCHNEEBELI; MENANDRO, 2014).

4 CONCLUSÃO

Em função da análise dos dados, pode-se concluir que existem diferenças significativas entre os detentores da guarda do menor, no Estado de Minas Gerais, em que a Guarda Materna é maior que a Guarda Conjunta e a Paterna, demonstrando que, apesar da Lei 13.058/14 trazer a modalidade compartilhada de guarda como regra, a guarda unilateral materna ainda é predominante em grande número. Contudo, cabe destacar que, desde que a referida Lei entrou em vigor, o número de Guarda Compartilhada neste Estado e no Brasil triplicou, demonstrando uma tendência à sua aplicação. Apesar desse avanço, a sua aplicabilidade em Minas Gerais, conforme análise espacial, só é superior a 50% dos casos em que se decide a guarda dos filhos, em apenas seis municípios do Estado, sendo esses caracterizados pela maior taxa de urbanização e do nível de escolaridade.

As três cidades em que se notou um número de guarda compartilhada mais expressivo (São Joao Del Rei, Uberlândia e Alfenas) têm como característica comum a urbanidade, em que a população urbana girava em torno de 94,0 a 97,0%. Outra característica também observada nessas três cidades estava relacionada com a educação, uma vez que todas possuem campus universitário Federal (Universidade Federal de São João Del-Rei, Universidade Federal de Uberlândia e Universidade José do Rosário Vellano); além disso, a taxa de escolarização de 6 a 14 anos é de 97,8 a 99,1%. Nesse sentido, pode-se concluir que tais características, da urbanidade e educação, podem influenciar nas decisões sobre a guarda de filhos menores.

Por outro lado, na análise das decisões jurisprudenciais, conforme dados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a Guarda Compartilhada vem sendo aplicada como regra, obedecendo ao preceito contido na Lei 13.058/14 e ao melhor interesse da criança e do adolescente; sendo excepcionais os casos de decisão desfavorável a essa modalidade de guarda, como em situações de proibição de comunicação entre os pais, pelos conflitos e medidas protetivas.

Nesse sentido, salienta-se que, em sede de primeira instância, o número de Guarda Compartilhada ainda é muito baixo, o que demonstrou que a ausência de sua aplicação é devido à recusa dos pais da criança e do adolescente, que pode ser influenciada pelas representações sociais da maternidade e da paternidade, na divisão de papéis do homem (provedor) e da mulher (cuidadora).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEVILAQUA, Clovis. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Ed. Histórica, 1976. p. 363.

BME – **Banco Multidimensional de Estatísticas**. 2014 a 2017. Disponível em: <https://www.bme.ibge.gov.br/app/adhoc/index.jsp>. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF, jan. de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF, agosto de 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm. Acesso em: jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF, dez. de 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm. Acesso em: jun. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, dez. de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm. Acesso em: jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, jan. de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Brasília, DF, junho de 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm. Acesso em: jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Brasília, DF, dez. de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm. Acesso em: jun. 2019.

BRASIL. **Recomendação nº 25, de 22 de agosto de 2016**. Recomenda aos Juízes que atuam nas Varas de Família que observem o disposto na Lei nº 13.058/2014, nos termos que especifica. Brasília, DF, ago. de 2016. Disponível em:

www.cnj.jus.br/dje/jsp/dje/DownloadDeDiario.jsp?dj=DJ149_2016...PDF. Acesso em: jun. 2019.

COSTA, Antonielle. **Conflitos Familiares**. 2017. Disponível em: <http://www.pontonacurva.com.br/entrevista-da-semana/a-guarda-compartilhada-pode-ser-um-antidoto-para-a-alienacao-parental-ja-que-em-muitos-casos-usa-se-ate-de-denuncias-falsas-para-a-guarda-unilateral-defende-juiza/3487>. Acesso em: jun. 2019.

CÔTÉ, Denyse. Guarda Compartilhada e Simetria nos Papéis de Gênero: novos desafios para a igualdade de gênero. **Revista Observatório**, v. 2, n. 3, p. 182-198, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FARINA Francisca; SEIJOB, Dolores; ARCER, Ramón; VÁZQUEZ, Maria José. Custodia compartida, corresponsabilidad parental y justicia terapéutica como nuevo paradigma. In: **Anuario de Psicología Jurídica**, v. 27, p. 107–113, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto – **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: direito de família – 8ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

GREGORIO, Ricardo Algarve. **Guarda de filhos**. 1999, 62 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, da Universidade de São Paulo. 1999.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2005**. Disponível em: https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/default_populacao.shtm. Acesso em: 20 de fevereiro de 2019.

MARÍN, Marta; DUJO, Víctor; HORCAJO, Pedro José. Estudio comparativo de las decisiones de los magistrados del Tribunal Supremo español y los resultados de estudios empíricos sobre las implicaciones psicológicas en menores en situación de guarda y custodia compartida. **Anuario de Psicología Jurídica**. v. 27. p. 115–125, 2017.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** (3. Câmara Cível).

Apelação Cível: 1.0433.14.032005-5/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, julgamento em 09/11/2017, publicação da súmula em 05/12/2017. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=176&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=guarda%20compartilhada&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=false&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** (6. Câmara Cível).

Apelação Cível 1.0525.13.015030-9/004, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, julgamento em 22/11/2016, publicação da súmula em 02/12/2016. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=5&totalLinhas=176&paginaNumero=5&linhasPorPagina=1&palavras=guarda%20compartilhada>

rtilhada&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=false&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&. Acesso em: 17 de maio de 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (6. Câmara Cível).
Apelação Cível 1.0699.11.008219-4/003, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, julgamento em 23/08/2016, publicação da súmula em 02/09/2016. Disponível em:
<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=8&totalLinhas=176&paginaNumero=8&linhasPorPagina=1&palavras=guarda%20compartilhada&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=false&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (1. Câmara Cível).
Apelação Cível 1.0016.13.011560-9/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, julgamento em 27/10/0015, publicação da súmula em 06/11/2015. Disponível em:
<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=173&totalLinhas=176&paginaNumero=173&linhasPorPagina=1&palavras=guarda%20compartilhada&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=false&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (4. Câmara Cível).
Apelação Cível 1.0210.11.007144-1/003, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, julgamento em 30/07/2015, publicação da súmula em 05/08/2015. Disponível em:
<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=12&totalLinhas=176&paginaNumero=12&linhasPorPagina=1&palavras=guarda%20compartilhada&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=false&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (8. Câmara Cível).
Apelação Cível 1.0637.08.061968-6/001, Relator(a): Des.(a) Alyrio Ramos, julgamento em 22/01/2015, publicação da súmula em 02/02/2015. Disponível em:
<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=16&totalLinhas=176&paginaNumero=16&linhasPorPagina=1&palavras=guarda%20compartilhada&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=false&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (4. Câmara Cível).
Apelação Cível 1.0647.13.002668-3/002, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, julgamento em 19/03/2015, publicação da súmula em 25/03/2015. Disponível em:
<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=15&totalLinhas=176&paginaNumero=15&linhasPorPagina=1&palavras=guarda%20compartilhada&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=false&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** (7. Câmara Cível). Apelação Cível 1.0518.15.016940-8/002, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo, julgamento em 31/10/2017, publicação da súmula em 14/11/2017. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=3&totalLinhas=176&paginaNumero=3&linhasPorPagina=1&palavras=guarda%20compartilhada&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=false&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** (8. Câmara Cível). Apelação Cível 1.0702.13.035345-2/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/0015, publicação da súmula em 28/04/2015. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=176&totalLinhas=176&paginaNumero=176&linhasPorPagina=1&palavras=guarda%20compartilhada&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=false&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

MOLINA, Alejandro Andrés Martín. Cuestiones Actuales Sobre la Custodia Compartida. **Revista Internacional de Doctrina y Jurisprudencia**. v. 15, p. 1-15, 2017.

OLIVEIRA, Simone Barbosa; HAJJ, Hassan. A guarda compartilhada e a decretação de ofício pela autoridade judicial. **Revista Jurídica UNIGRAN**. v. 17, n. 34, p. 1 – 13, 2015.

QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. **Guarda compartilhada: de acordo com a Lei nº. 11.698/08**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

RASINES, Fernández. Sharing Child Custody: Co-parenting After Divorce in Spain. **Oñati Socio-legal Series**. v. 7, n 6, p. 1229-1246, 2017.

REIS, Wanderlei José. Guarda Compartilhada. Regra ou Exceção? **FIDES**, v. 8, n. 1, p. 132-137. 2016.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: direito de família**. 28º ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SCHNEEBELI, Fernanda Cabral Ferreira; MENANDRO, Maria Cristina Smith. Com quem as crianças ficarão? Representações sociais da guarda dos filhos após a separação conjugal. **Psicologia & Sociedade**, v. 26, n. 1, p. 175-184, 2014.

SIDRA - **Sistema IBGE de Recuperação Automática**. 2014 a 2018. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/5929>. Acesso em: jun. 2019.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. **Guarda compartilhada foi consolidada no STJ antes de virar lei. 2017**. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Guarda-compartilhada-foi-consolidada-no-STJ-antes-de-virar-lei. Acesso em: março. 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 14^a edição. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

ARTIGO 2

REPRESENTAÇÕES SOCIAIS DE GÊNERO E SEUS REFLEXOS NO DIREITO DE FAMÍLIA, COM FOCO NA OPÇÃO DA GUARDA DOS FILHOS¹⁰

SOCIAL REPRESENTATIONS OF GENDER AND ITS REFLECTIONS ON FAMILY LAW, WITH FOCUS ON THE CHILD'S CUSTODY

RESUMO

Este artigo buscou debater sobre as representações sociais de gênero e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro, em especial no Direito de Família, no que tange à legislação e aplicação da guarda dos filhos. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, considerando autores renomados do direito de família, artigos científicos de diversas áreas de estudo e legislações relativas ao tema. Além disso, foram analisados os dados obtidos no IBGE, através do BME e do SIDRA, objetivando caracterizar a aplicabilidade da guarda dos filhos menores no Brasil. Os resultados evidenciaram que a guarda unilateral materna ainda prevalece. Nesse sentido, considera-se que as representações sociais da maternidade (melhor cuidadora) e da paternidade (melhor provedor) se encontram muito arraigadas no imaginário popular.

Palavras-Chave: Representações Sociais. Gênero. Guarda. Filhos.

ABSTRACT

This article sought to discuss the social representations of gender and its repercussions in the Brazilian legal system, especially in Family Law, regarding the legislation and application of child custody. To this end, a bibliographic search was conducted, considering renowned authors of family law, scientific articles from various areas of study and legislation related to the theme. In addition, the data obtained in IBGE, through BME and SIDRA, were analyzed, aiming to characterize the applicability of custody of the minor children in Brazil. The results

¹⁰ Trabalho aceito e publicado pelo International Journal of Latest Research in Humanities and Social Science (IJLRHSS). v. 02 - Issue 07, 2019, p. 34-45.

showed that maternal unilateral custody still prevails. In this sense, it is considered that the social representations of motherhood (best caregiver) and paternity (best provider) are very ingrained in the popular imagination.

Palavras-Chave: Social Representations. Gender. Custody. Children.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo trata-se de uma análise sobre as influências da representação social de gênero na legislação e aplicação do direito de família no Brasil, notadamente sobre o instituto da guarda dos filhos menores, quando da separação dos pais.

A importância dessa temática deriva-se do incremento acentuado do número de divórcios registrados no Brasil. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2015), em seu último censo, os divórcios registrados no Brasil com filhos menores totalizaram-se 141.118 (cento e quarenta e um mil, cento e dezoito), sendo que, só no Estado de Minas Gerais, esse número chegou a 14.159 (quatorze mil, cento e cinquenta e nove). Tal tendência justifica o estudo da guarda dos filhos menores, pela necessidade de identificar e compreender as consequências da sua aplicação, considerando o fato de se tornar cada vez mais comum à separação dos casais e, conseqüentemente, a questão da disputa pela guarda dos filhos, no contexto do setor judiciário.

Pressupõe-se que as práticas do sistema judiciário sofrem interferências das representações sociais de gênero, bem como as políticas institucionais, que delimitam papéis e funções específicas para homens e mulheres. Exemplificando, pesquisa realizada por Brasil (2018) evidencia que, no Brasil, a exclusão de mulheres pode ser observada nos três poderes políticos, que representam a democracia de um país: Legislativo, Executivo e Judiciário. No legislativo, foram eleitas 78 mulheres deputadas federais, em 2018, que representam 15% na Câmara dos Deputados. Para o Senado, no mesmo ano, foram eleitas 07 mulheres, totalizando uma bancada de 12 representantes nesta casa (14,8% do Senado). Essa participação de mulheres no Parlamento levou o Brasil a 154ª posição, em um ranking elaborado, em 2017, pela Organização das Nações Unidas (ONU) em parceria com a União Interparlamentar (UIP), quando foram analisados 174 países.

Outro dado que ratifica essa sub-representação das mulheres em cargos mais altos é apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que divulgou, no ano de 2014, que

somente 35,9% dos magistrados eram mulheres. Essa porcentagem diminui nos cargos mais altos, para 21,5% dos desembargadores e 18,4% dos ministros de tribunais superiores. Salienta-se que, em que pese o ingresso inicial da carreira de magistrado se dê por concurso público, na promoção aos Tribunais Superiores observa os critérios de merecimento e também outros fatores políticos e corporativos difíceis de serem diretamente regulados, como as indicações políticas (AQUA, 2018).

Como consequência, tem-se um panorama no qual as mulheres são subrepresentadas na política institucional, possuindo menores chances de expressão política, no debate público. Nesse sentido, o segmento feminino tem uma menor possibilidade de influenciar a elaboração de normas, bem como as decisões em que aquelas se aplicam. Este cenário se constrói pela representação social de gênero, em que, segundo Coêlho (2019, n.p.):

a esfera pública, eminentemente masculina, é tida como o espaço da política, onde os cidadãos, em condição ideal de igualdade, deliberam publicamente sobre os destinos do país e onde se realiza o trabalho produtivo. A esfera privada, eminentemente feminina, por sua vez, é tida como o espaço dos afetos, da privacidade, onde não deve incidir o poder invasivo do Estado. Essa separação provoca uma invisibilização das relações de poder e desigualdade travadas na esfera privada. Além disso, as relações privadas influenciam e fornecem elementos para a compreensão das relações construídas no espaço público.

Nesse sentido, justifica-se examinar as representações sociais de gênero e seus reflexos no direito de família, com foco na opção da guarda dos filhos, pressupondo que as mesmas influenciam na delimitação de papéis, em que ao homem é deferido o trabalho externo, representando o provedor da família e à mulher cabe o trabalho interno, de cuidadora, que tem sido naturalizado e arreigada no imaginário popular, expresso nas representações sociais.

O conceito de representação social tem aparecido com frequência em trabalhos de diversas áreas, sendo interdisciplinar, atravessando as ciências humanas e sociais aplicadas. Suas raízes estão na sociologia, com presença marcante na psicologia, antropologia e história. Considera-se que ao realizar o estudo histórico do direito, deve-se atentar para a necessidade de perceber as especificidades concretas e as representações dos sujeitos sociais envolvidos, seus valores, visões de mundo e experiências.

Desse modo, objetivou-se examinar as influências que as representações sociais de gênero produzem no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que concerne à legislação e aplicação da guarda dos filhos menores, pautando-se nos preceitos dispostos na

Constituição Federal e nas Leis Infraconstitucionais sobre a temática, bem como em sua aplicabilidade pelo sistema judiciário brasileiro, na realidade concreta.

Para atender ao objetivo do presente artigo, foi realizada uma pesquisa quali-quantitativa, executada em dois momentos complementares. No primeiro momento, realizou-se uma pesquisa bibliográfica, considerando autores renomados do Direito de Família, artigos científicos de diversas áreas de estudo e legislações, visando analisar as construções de gênero, as representações sociais e seus reflexos na escolha da modalidade de guarda.

No segundo momento, através de uma abordagem quantitativa, foram analisados os dados obtidos através da pesquisa nos bancos de dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), especificamente, do BME (Banco Multidimensional de Estatísticas) e do SIDRA (Sistema IBGE de Recuperação Automática), objetivando examinar a aplicabilidade do dispositivo legal, em termos da guarda dos filhos menores no Brasil.

2 MARCO TEÓRICO – CONCEITUAL

2.1 Representações Sociais e as Construções de Gênero

É de extrema relevância a análise sobre as influências das representações sociais de gênero sobre o direito de família. Para tanto, é importante trazer a Teoria das Representações sociais, que consiste no fato do indivíduo classificar, categorizar e nomear o que lhe é estranho a partir do conhecido.

A representação social, oriunda da sociologia de Durkheim, no século XIX, teve sua teorização desenvolvida por Serge Moscovici (2009), em que explorou o conhecimento de senso comum produzido por grupos sociais em Paris acerca da Psicanálise (ROCHA, 2016). Na concepção de Durkheim, os primórdios dos sistemas de representação que o ser humano realizou são de origem religiosa. A religião seria uma representação coletiva, que envolve o conhecimento da realidade de ordem moral e intelectual por meio da observação, como reportado por Morera et al (2015, p.1159-1160): “Este conhecimento constitui-se a partir das experiências individuais dos sujeitos, mas também dos saberes, práticas e modelos de pensamento que são recebidos por diferentes aparelhos sociais, tais como os costumes, a tradição, a educação e a comunicação”

Analisando a formação e a origem das representações sociais, Moscovici (2009) conclui que o seu objetivo é transformar o não-familiar em familiar. Este fenômeno acontece

internamente, na mente do ser humano, com o intuito de atender a satisfação física ou moral do indivíduo, que tende a rejeitar as informações que lhe são estranhas e as percepções desagradáveis. Assim, as representações sociais são algo que o indivíduo cria a partir de seus valores, crenças e costumes, para explicar uma situação cotidiana.

Nesse sentido, as representações sociais não são mera reprodução, mas uma construção social de um sentido do que se apresenta como novo, sintetizado a partir de percepções do anteriormente conhecido; ou seja, do que lhe é familiar. Segundo Moscovici (2009), existem dois processos das representações sociais: a objetivação e a ancoragem. No processo de objetivação, as ideias abstratas transformam-se em imagens concretas através do seu reagrupamento em categorias de ideias e imagens sobre o assunto. Já a ancoragem corresponde à assimilação das imagens criadas pela objetivação, sendo que as novas imagens se juntam às anteriores, possibilitando o nascimento de novos conceitos. O referido autor destaca que:

As representações sociais são entidades quase tangíveis; circulam, se cruzam e se cristalizam continuamente através da fala, do gesto, do encontro no universo cotidiano. A maioria das relações sociais efetuadas, objetos produzidos e consumidos, comunicações trocadas estão impregnadas delas. Como sabemos, correspondem, por um lado, à substância simbólica que entra na elaboração, e, por outro lado, à prática que produz tal substância, como a ciência ou os mitos correspondem a uma prática científica ou mítica (MOSCOVICI, 2012, p. 39).

Essa construção também pode ser observada em relação ao gênero. No final da década de 40, ao publicar o livro “Segundo Sexo”, Simone de Beauvoir (1949) impactou o mundo com a frase “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher”. Essa expressão levou várias mulheres das mais diferentes posições a repeti-la para demonstrar que ser mulher não resultava de um único ato; ou seja, de ter nascido com o sexo feminino, mas agir como mulher implicava uma longa construção social (LOURO, 2008).

A categoria gênero foi desenvolvida pelas teóricas do feminismo dos anos 1980, buscando compreender e responder cientificamente à situação de desigualdade entre homem e mulher e, como esta característica opera na realidade social e interfere no conjunto das relações sociais (CARLOTO, 2001). Nesse sentido, Varikas (1989) afirma que ao tomar emprestado o termo gênero da gramática, as feministas postularam a necessidade de superar o sexo biológico, dado pela natureza, do sexo social, produto de uma construção social permanente, formada em cada sociedade humana.

Assim, segundo Carloto (2001), a noção de gênero adquire um duplo caráter epistemológico, já que, por um lado, funciona como categoria descritiva da realidade social, outorgando uma nova visibilidade para as mulheres, referindo-se a diversas formas de discriminação e opressão; e, por outro, como categoria analítica, funciona como um novo esquema de leitura dos fenômenos sociais.

Para Scott (1994, p. 03) “na gramática, o gênero é compreendido como uma forma de classificar fenômenos, um sistema socialmente consensual de distinções e não uma descrição objetiva de traços inerentes”. Adicionalmente, Lauretis (1994, p. 210) defende que:

(...) o termo gênero é uma representação não apenas no sentido de que cada palavra, cada signo, representa seu referente, seja ele um objeto, uma coisa, ou ser animado. O termo “gênero” é, na verdade, a representação de uma relação, a relação de pertencer a uma classe, um grupo, uma categoria. (...) o gênero constrói uma relação entre uma entidade e outras entidades previamente constituídas como uma classe, uma relação de pertencer (...). Assim, gênero representa não um indivíduo e sim uma relação, uma relação social; em outras palavras, representa um indivíduo por meio de uma classe.

A referida autora observou que as concepções de masculino e feminino, em que se classificavam todos os seres humanos, formavam, em cada cultura, um sistema de gênero, um sistema simbólico ou um sistema de significações que relaciona o sexo a conteúdos culturais, de acordo com valores e hierarquias sociais. Embora os significados possam variar de uma cultura para outra, qualquer sistema de sexo-gênero está sempre intimamente interligado a fatores políticos e econômicos em cada sociedade. Assim, para Lauretis (1994), a construção é tanto o produto quanto o processo de sua representação. O sistema sexo-gênero é um sistema de representações que atribui significado a indivíduos dentro da sociedade, tais como, identidade, valor, prestígio, posição de parentesco, status dentro da hierarquia social, dentre outros.

De acordo com Giddens (1991), gênero "diz respeito às diferenças psicológicas, sociais e culturais entre homens e mulheres. O gênero está ligado a noções socialmente construídas de masculinidade e feminilidade."; não sendo, portanto, “necessariamente um produto direto do sexo biológico de um indivíduo” (GIDDENS, 1991, p. 107). Para não ser percebido e parecer natural, o controle inicia na infância, com diferenças na educação de meninas e meninos.

Nesse sentido, o conceito de gênero é uma construção social, não se apresentando de maneira uniforme em todas as épocas e lugares, variando de acordo com a cultura, os

costumes, as leis, as religiões e a vida política, além de outras variantes que influem diretamente, tais como: a idade, raça e classe social.

Acredita-se, portanto, que essa fundamentação teórica constitui instrumento ideal para o estudo da guarda de filhos, possibilitando a compreensão da influência das representações sociais, na opção de determinada modalidade de guarda dos filhos menores, em detrimento de outra. Ou seja, por ser fruto de uma dinâmica social, o reflexo das representações sociais de gênero dentro do ordenamento jurídico é notório, especialmente no momento da elaboração das normas jurídicas, de sua interpretação e aplicação.

2.2 Dinâmica do Ordenamento Jurídico: Direitos Femininos e Guarda dos Filhos

A dinâmica do ordenamento jurídico é diretamente influenciada pela sociedade em que vivemos. O Código Civil Brasileiro de 1916 considerava a mulher relativamente incapaz para o exercício dos atos civis. Tal código assegurava que: “Durante o casamento, exerce o pátrio poder¹¹ o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher”. Segundo Dias (2009, p.416): “tão perversa era a discriminação em relação à mulher, que vindo à viúva a casar novamente, perdia o pátrio poder em relação aos seus filhos, somente o recuperando quando enviuvava novamente”.

O Código Civil brasileiro era um produto da sua época e das forças sociais imperantes no meio em que surgiu. Assim, espelhava o patriarcado da sociedade que o gerou, traduzido no absolutismo do poder marital no pátrio poder². Nesse patriarcalismo, a célula familiar era caracterizada pela distribuição da função de cada membro. Assim, o homem detinha o poder de chefia no núcleo familiar possuindo a guarda exclusiva e o pátrio poder dos filhos. Por outro lado, a mulher desempenhava o papel doméstico e de procriação, submetendo-se às determinações do cônjuge (VENOSA, 2014).

Analisando o Código de 1916, pode-se afirmar que era imposto à mulher uma situação de extrema subordinação, pois, para praticar qualquer ato, ela dependia da anuência do pai e, se fosse casada, estava sujeita ao assentimento do marido. Nesse sentido, as mulheres que queriam exercer o trabalho externo, só poderiam fazê-lo com a autorização do cônjuge (BRASIL, 1916).

¹¹ Pátrio Poder: direito absoluto e ilimitado conferido ao chefe da organização familiar sobre a pessoa dos filhos. (RODRIGUES, 2008).

Apesar de ser vista como inferior, a mulher passou a lutar pelo seu espaço na sociedade. Assim, no século XVIII, no contexto da Revolução Francesa, começaram a surgir os movimentos feministas que, a cada dia, contavam com mais participantes. Esses movimentos objetivavam a igualdade de direitos das mulheres em relação aos homens, colocando um fim à subordinação imposta à mulher, inclusive profissional.

A história do movimento feminista foi dividida em ondas, sendo que a primeira onda se iniciou no século XVIII e vai até meados do século XX, tratando do movimento sufragista feminista e da reivindicação à promoção por igualdade de direitos contratuais e de propriedade; ou seja, direitos jurídicos formalmente paritários. A segunda onda originou-se a partir da segunda metade do século XX e se prolongou até o século XXI, ocorrendo um avanço nas discussões sobre a ascensão e valorização da mulher no mundo do trabalho, buscando a igualdade simbólica com os homens e a autonomia social e econômica, bem como o direito a decidir sobre seu próprio corpo, além de ter sido exigido o direito pleno a todos os direitos, inclusive o de viver uma vida sem violência. A terceira onda feminista é iniciada no final do século XX, seguindo até os dias atuais, em um cenário redemocratizado e questionador quanto aos paradigmas essencialistas da feminilidade estabelecidos nas duas ondas anteriores, ampliando-se seus preceitos (MOREIRA; BARROS, 2018).

No tocante à capacidade civil, o movimento feminista objetivava modificar o dispositivo do Código Civil de 1916, que trazia em seu texto a mulher como relativamente incapaz, em que os atos da sua vida civil só seriam válidos se fossem assistidos por seus pais ou maridos. Isso só foi possível, em 1962, com o advento do Estatuto da Mulher Casada, quando parte do código sofreu alteração. Passou-se a defender a tese que a mulher casada era incapaz apenas por um capricho do legislador, sendo meramente uma questão de lei. Assim, na Lei 4.121 de 1962 (Estatuto da Mulher Casada), o exercício do pátrio poder foi legitimado como sendo de competência de ambos os pais. Não obstante, esta Lei ainda determinava que, no caso de divergências entre os pais, prevaleceria a decisão paterna, sendo facultado à mãe, em desacordo, o direito de recorrer judicialmente, como expressa Caio Mário da Silva Pereira:

O direito positivo brasileiro deu um passo importante em sua linha evolutiva ao reconhecer na Lei 4.121/62 (Estatuto da Mulher Casada), como um corolário de igualdade jurídica da mulher, que o pátrio poder competia ao pai, que deveria exercê-lo com a colaboração de sua mulher. A mãe bínuba não mais perdeu o pátrio poder quanto aos filhos do leito anterior, exercendo-o sem qualquer interferência do marido (PEREIRA, 2010, p. 448).

Este estatuto somente foi aprovado em 1962, trinta anos depois da primeira conquista efetiva dos direitos da mulher, que é o direito ao voto feminino. Durante esse interregno, houve vários movimentos que buscavam retirar da mulher casada a imagem de incapaz. Assim, embora a mulher tivesse conquistado o direito político ao voto em 1932, a sua condição jurídica de relativamente incapaz significava uma insegurança jurídica. Com o poder de ser eleita e eleger candidatos, as mulheres questionavam sua posição em situações de capacidade.

Duas importantes feministas da época, também membros do Instituto de Advogados Brasileiros - IAB, Ormindia Bastos e Romy Medeiros, foram autoras dessa proposta de lei (Lei 4.121/62), como exposto por Cunha (2015, p. 36).

O contexto internacional era favorável às demandas femininas. Em decorrência dos horrores da Segunda Guerra Mundial, acordos internacionais buscaram assegurar direitos humanos e os direitos das mulheres, então, voltaram a receber atenção. Encontros interamericanos colaboraram para exercer pressão especial sob as legislações nacionais.

Somente após quase dez anos de debates, o Estatuto da Mulher Casada foi aprovado, graças ao contexto nacional e internacional mencionado. Assim, instituía-se a igualdade jurídica dos cônjuges, com a mulher passando a ter plena capacidade nas suas ações jurídicas, tornando-se uma parte igualitária na administração da sociedade conjugal. Foi excluída também a necessidade de autorização do marido para o trabalho externo.

Com a conquista dos direitos jurídicos pela mulher casada, restava sua liberdade em dissolver o casamento. O passo seguinte veio com a aprovação da chamada Lei do Divórcio (6.515), em 1977, que passava a tratar dos casos de dissolução da sociedade e do vínculo conjugal, revogando as disposições regulamentares presentes no Código Civil de 1916. Em seu artigo 10, sobre a separação judicial, a Lei do Divórcio, privilegiava o cônjuge inocente, com a guarda dos filhos menores. E no caso de ambos os cônjuges serem responsáveis pela separação, os filhos menores ficariam em poder da mãe, salvo se o juiz verificasse que de tal solução poderia advir prejuízo de ordem moral para eles. Essa Lei teve grande significado, uma vez que oportunizou o direito à mulher de optar ou não pelo uso do nome de família de seu marido. Além disso, a Lei do Divórcio representou grande avanço na conquista dos direitos dos filhos, ao reconhecer os filhos considerados ilegítimos, ainda que, na vigência do casamento, e, conseqüentemente, conferiu-lhes direitos sobre o patrimônio do pai (DIAS, 2009).

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, inova-se no ordenamento jurídico ao consagrar em seu artigo 5º, I que: “[...] homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações [...]” E em seu artigo 226, § 5º: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL, 1988). Observa-se, assim, que a Constituição traz uma nova visão no tocante à guarda, em especial proteção à criança e ao adolescente, como em seu artigo 227, “caput”, que afirma:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, Art. 227, CF/88, *online*)

Como se observa, a Constituição Federal de 1988 internaliza as principais diretrizes pertinentes aos direitos humanos das mulheres em voga no âmbito internacional, reconhecendo, pela primeira vez, a igualdade em direitos e obrigações, entre homens e mulheres, vedando a discriminação por sexo; dispositivo esse que ensejou na modificação e evolução de inúmeros aspectos normativos, com reflexos na guarda dos filhos.

Em 1989, foi instituída a Convenção da ONU (Organização das Nações Unidas) sobre os direitos da criança e do adolescente, aprovada em assembleia geral e ratificada pelo Brasil. Em decorrência disso, em 1990, foi editada a Lei 8.069, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que representou um grande avanço no reconhecimento dos direitos dos mesmos. A criança passou a ser vista como sujeito de direitos e não mais como objeto de disputa entre os pais. Em questões relacionadas à sua guarda e visitação, deve prevalecer o seu melhor interesse, sendo irrelevante para essa solução quem tenha dado ensejo à separação, ou, em outras palavras, quem seja o cônjuge culpado. Enfim, as normas infraconstitucionais, buscando a igualdade entre homens e mulheres, privilegiava a satisfação da proteção da criança e do adolescente, o que culminou em novas perspectivas aos regimes de guarda. É o que se observa em diversos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil de 2002 (CC/02).

No Código Civil de 2002, houve uma preocupação do legislador em equiparar ambos os sexos, buscando alcançar, a igualdade de direitos, há tempos defendida pela Constituição. Em seu artigo 1.565, o CC/02 determinou que, pelo casamento, homem e mulher assumiriam mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

Nesse sentido, o CC/02 alterou a expressão “pátrio poder” para “poder familiar”, consolidando a ideia de que tal poder deve ser exercido conjuntamente pelo pai e pela mãe, em igualdade de condições, representando um conjunto de direitos e deveres atribuídos a ambos, em relação à pessoa e aos bens dos filhos menores (GONÇALVES, 2011).

No que tange às formas de comando da sociedade conjugal, o artigo 1.567 dispõe que a direção da sociedade conjugal seja exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre atendendo ao interesse do casal e dos filhos (BRASIL, 2002), desvinculando o instituto da guarda à questão da culpa dos pais na separação.

Em termos da guarda dos filhos, o sistema jurídico brasileiro, ao longo dos anos, caracterizou-se por priorizar a guarda unilateral. Outras modalidades de guarda surgiram, apenas, após a Constituição Federal de 1988, que, em seus artigos 227 e 229, traz a regulamentação da guarda prevista implicitamente, assegurando à criança e ao adolescente o direito de ter um guardião para protegê-los, na ausência dos genitores, sendo-lhes prestada assistência moral, material e educacional (BRASIL, 1988).

No Código Civil Brasileiro de 2002, a guarda está inclusa nos direitos e deveres alcançados pelo poder de família, no artigo 1.634 e seus incisos I e II, que preceituam que compete aos pais dirigir a criação e educação dos filhos menores, bem como tê-los em sua companhia e guarda, estabelecendo a guarda unilateral, a concedida a terceiro e a compartilhada.

A guarda unilateral ou guarda exclusiva foi a modalidade mais utilizada na história do poder familiar, consubstanciando-se no sistema em que um dos pais, de forma consensual ou por decisão judicial, detém a posição de guardião, enquanto o outro genitor possui o direito de visita. Esse tipo de guarda restringe a apenas a um dos pais as decisões na vida do menor, como educação, saúde, alimentação e lazer. Segundo Sampei (2018), a guarda unilateral, também conhecida como guarda única ou exclusiva, não acarreta a perda ou diminuição do poder familiar, visto que ambos os genitores continuam responsáveis pelos menores, em que o genitor que não possui a guarda do menor, deve supervisionar a criação de seu filho, a fim de que sejam bem atendidos os seus interesses. Contudo, a guarda unilateral, ao contrário da guarda compartilhada, acabava impedindo a criança de conviver com os dois genitores e somente um se responsabilizava por questões relacionadas ao menor.

A guarda deferida a terceiros configura-se pela impossibilidade de convivência e guarda dos pais, aplicando-se a realocação da criança ou do adolescente em uma família substituta, após a perda do poder familiar pelos pais, configurando-se, como de caráter

excepcional. Dispõe no art. 33 “caput” do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, conforme exposto no artigo 1.584, § 5º, do Código Civil Brasileiro que o juiz deferirá a guarda a um terceiro, se verificar que o filho não deva permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, considerando, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade desse menor com o possível guardião.

Por outro lado, o instituto da guarda compartilhada foi introduzido oficialmente no ordenamento jurídico através da Lei nº. 11.698, em 2008. Nos termos dessa lei, a Guarda Compartilhada deve ser analisada como primeira alternativa na ausência de entendimento entre os pais do menor. Assim, caso não haja acordo quanto à guarda dos filhos, o magistrado deve decidir, de acordo com a previsão legal, preferencialmente e sempre que possível, pela guarda compartilhada. Conforme Schneebeli e Menandro (2014, p. 176): “O escopo da lei é proteger o interesse dos menores, partindo do pressuposto de que o melhor para crianças e adolescentes é ter o mesmo convívio com a mãe e o pai, tal como teriam se não houvesse ocorrido a separação”

Na definição de Reis (2016), a guarda compartilhada é uma modalidade, que traz uma responsabilização conjunta para o pai e a mãe, não havendo exclusividade de guarda ou responsabilidade, devendo ambos se esforçar em prol do bem-estar de seus filhos menores. Nesse sentido, o instituto da Guarda Compartilhada tem por objetivo o melhor interesse da criança e do adolescente, que tem por direito a companhia de seus genitores, que devem compartilhar de fato os deveres e direitos decorrentes do poder familiar exercido sobre seus filhos. Essa modalidade encontra previsão legal, no artigo 1.583, § 1º do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.698/2008, que traz o seguinte conceito: “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivem sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” (BRASIL, 2002, *online*).

Com o objetivo de priorizar a Guarda Compartilhada em detrimento da Unilateral, foi publicada, em 22 de dezembro de 2014, a Lei 13.058, determinando a aplicação deste instituto como regra. Em outros países, como Inglaterra e Estados Unidos, o instituto da Guarda Compartilhada foi criado em anos anteriores. Em 1970, na Inglaterra, a custódia compartilhada foi criada como uma nova possibilidade de guarda por meio de uma decisão judicial. No tocante à normatização, o primeiro estatuto de guarda conjunta foi aprovado no Estado norte-americano de Indiana, em 1973 e, em 1975. Desde então foram criadas leis, que

regulamentavam o compartilhamento da guarda de filhos menores (FARIÑA et al., 2017, p. 108).

Assim, o § 2º do art. 1.584 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.058/14, estabelece que, no caso de não haver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada a guarda compartilhada, desde que ambos os genitores estejam aptos a exercer o poder familiar, com a única ressalva se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. Infere-se que o legislador utilizou o termo “será aplicada”, dando prioridade à guarda compartilhada, mesmo quando houver dissenso entre os genitores (REIS, 2016). Entretanto, como adiciona o autor, diante da impossibilidade de acordo entre os pais, dificilmente poderá o magistrado impor a guarda compartilhada, haja vista que, a ausência de harmonia do casal poderia colocar em xeque a integridade dos filhos. Além disso, pressupõe-se que esta aplicação de guarda seja influenciada pelas questões de gênero.

A guarda se consubstancia no dever daquele que tem por obrigação a tutela do menor em zelar pelos seus interesses, preservá-lo e prestar-lhe assistência, garantindo o princípio do melhor interesse da criança (SAMPEI, 2018).

Assim pode se afirmar que, a dinâmica social influencia diretamente o direito. Neste sentido, justifica-se estudar os reflexos das representações de gênero sobre o direito, sobretudo sobre a guarda dos filhos.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 A questão da guarda compartilhada: Uma abordagem quali-quantitativa

Conforme registrado, no Brasil, a guarda unilateral tem sido concedida à mulher desde o ano de 1977, através da Lei do Divórcio de número 6.515/77. As representações sociais de gênero, na perspectiva da divisão de papéis, traziam a mulher – no trabalho interno - como “cuidadora natural” dos filhos; enquanto o pai – no trabalho externo – como provedor da família. Essas representações tendem a refletir no momento da dissolução da conjugalidade, em que se mantem a genitora com a guarda física da criança e, com isso, exercendo todos os cuidados com a mesma; enquanto o genitor, com a prestação de pensão alimentícia, com a função de provedor material, configurando-se, dessa forma, uma delimitação de papéis.

A construção social de que a mãe é naturalmente mais preparada para cuidar dos filhos é fortemente combatida por autores, como Elisabeth Badinter, grande feminista, que, em seu Livro “O Amor Ausente”, desenvolve uma extensa pesquisa histórica, da qual resulta a convicção de que o instinto materno é um mito, não havendo uma conduta materna universal e necessária (BADINTER, 1985). Lado outro, a construção social da identidade masculina também começa a ser debatida. De acordo com Carmo (2013), a masculinidade é uma construção social que deve ser reafirmada sempre. Ela tem que ser conquistada e reconquistada, por meio da provação da virilidade do ser masculino, estando intimamente ligada ao trabalho externo; ou seja, como provedor.

Essa divisão sexual do trabalho, marcada pela delimitação de papéis socialmente construídos também é citada por Moreno (1999) em seu livro “Como se ensina a ser menina”, em que afirma que, desde o nascimento, o ser humano recebe influências sociais que lhe condicionam a assumir uma divisão de papéis e a aceitá-los como verdade, sendo essas influências perpetuadas na escola, que possui um papel de segregadora do sexismo. Nesse sentido Hirata e Kergoat (2007, p. 599) explicam que:

A divisão sexual do trabalho é a forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais entre os sexos; mais do que isso, é um fator prioritário para a sobrevivência da relação social entre os sexos. Essa forma é modulada histórica e socialmente. Tem como características a designação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a apropriação pelos homens das funções com maior valor social adicionado (políticos, religiosos, militares etc.).

Assim, desde criança, a menina é estimulada a desenvolver esse papel de cuidadora. Suas brincadeiras são diferentes das dos meninos. As meninas recebem presentes delicados, como bonecas e utensílios de casa e cozinha; enquanto que os meninos recebem brinquedos que estimulam a criatividade e, sobretudo, a agressividade, uma vez que, nas brincadeiras, desempenham o papel de heróis fortes e invencíveis (MORENO, 1999).

Contudo, essa delimitação de papéis – externos e internos – foi parcialmente rompida pelo trabalho externo feminino, quando a mulher não se limitou mais aos trabalhos internos de cuidadora da família. Essas mudanças de liberdade de pensamento, ação e aquisição de poder financeiro, vêm possibilitando o direito da mulher de decidir sobre sua vida e escolher seus parceiros e, por fim a uma relação (FREITAS, 2009).

Nesse sentido, a guarda compartilhada deve ser analisada por duas perspectivas: o melhor interesse da criança, diante do convívio com os pais; bem como a igualdade de gênero,

pois, tanto a mulher quanto o homem, indistintamente, têm o direito de conviver com os filhos e o dever de se responsabilizar por eles.

Vários autores, como Schneebeli e Menandro (2014), Reis (2016), Denyse Côté (2016), Rasines (2017), Lehman (2017), Fariña et al. (2017), Marín et al (2017), Molina (2017) e Fransson (2018); realizaram estudos a respeito da Guarda Compartilhada no Brasil e em outros países. Dentre eles, Brito e Gonsalves (2013) pesquisaram sobre a aplicação da Guarda Compartilhada junto aos Tribunais de Justiça de Minas Gerais, do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul, em que categorizaram os achados em: argumentações que davam suporte às decisões favoráveis à guarda compartilhada e decisões que sustentavam a contraindicação deste instituto. O convívio da criança com ambos os pais foi a principal argumentação que deu suporte às decisões favoráveis à guarda compartilhada. Por outro lado, as autoras observaram direcionamento de crítica à aplicação dessa modalidade de guarda, quando os genitores não conseguiram chegar a um acordo a respeito da maneira como deveria ser exercida a guarda de seus filhos ou quando existia litígio entre o ex-casal (BRITO; GONSALVES, 2013).

Na visão de Fariña et al. (2017), a guarda compartilhada é a modalidade mais apropriada para o bem-estar das crianças e para a defesa do princípio da igualdade entre homens e mulheres, embora nem sempre seja aconselhável ou viável. Contudo, para Molina (2017), ao analisar as tendências jurisprudenciais recentes sobre guarda compartilhada, considerou que essa modalidade possui como premissa a necessidade de uma relação de respeito mútuo entre os genitores, o que beneficiará a criança, colaborando para seu desenvolvimento emocional. Nesse sentido, Majerčíková (2017) concluiu que a comunicação é considerada a chave para o funcionamento ideal da guarda conjunta, na realidade cotidiana.

Segundo este autor, essa modalidade de guarda, foi implementada na Inglaterra, em 1970, por meio de uma decisão judicial. No que se refere à normatização, o primeiro estatuto de custódia conjunta foi aprovado no Estado norte-americano de Indiana, em 1973 e, em 1975 (FARIÑA et al., 2017). Para Denyse Côté (2016), em um estudo realizado em Quebec, a guarda compartilhada evoluiu rapidamente, transformando-se em um modelo para a igualdade dos gêneros, influenciando os papéis da maternidade e paternidade, além das relações de gênero, mesmo em famílias nucleares intactas.

Entretanto, em que pese à inserção da mulher no trabalho externo e a imposição legal da Guarda Compartilha como regra, os dados obtidos no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostram que a Guarda unilateral materna no Brasil ainda corresponde à

grande maioria, chegando a 85,06%, em 2014 e 69,39%, em 2017, sendo que, em somente 5,49% e 4,76% dos casos, a guarda era paterna, em 2014 e 2017, respectivamente. Contudo a guarda compartilhada vem crescendo de 7,52%, em 2014 a 20,88%, em 2017. (Quadro 01).

Quadro 01 – Guarda concedida em divórcios em 1ª instância com filhos menores, no período de 2014 a 2017 no Brasil.

Guarda concedida em divórcios em 1ª instância com filhos menores no período de 2014 a 2017 no Brasil				
Guardião	2014	2015	2016	2017
Pai	8.06 5,49%	7.40 5,25%	7.25 4,94%	7.52 4,76%
Mãe	124.95 85,06%	111.71 79,16%	109.36 74,40%	109.74 69,39%
Ambos	11.04 7,52%	18.23 12,92%	24.83 16,90%	33.02 20,88%

Fonte: IBGE - Estatísticas do Registro Civil (2018)

Os dados referentes ao Quadro 01 demonstram que a guarda unilateral materna ainda prevalece sobre as demais modalidades, reforçando a ideia de que, apesar da mulher estar no mercado de trabalho, a representação social de gênero, que traz a mulher como melhor cuidadora da criança ainda é uma realidade. Freitas e colaboradores (2009), em um estudo sobre responsabilidade social do homem no papel de provedor, realizado em 2003, com homens/pais entrevistados, concluíram que, apesar de os entrevistados apresentarem algumas transformações no âmbito das responsabilidades masculinas, o modelo patriarcal se mantém. Assim, o homem continua a entender seu papel de pai, predominantemente, como provedor material e moral da família, sendo os cuidados físicos e de afeto reservados à mulher.

As autoras Schneebeli e Menandro (2014), em um estudo sobre as representações sociais da guarda dos filhos após a separação conjugal, concluíram que as diferenças entre os sexos feminino e masculino, incorporadas ao senso comum, constituem a base das representações sociais da maternidade e da paternidade. Em consequência, em casos de separação ou divórcio, pelo senso comum, considera-se “natural” que seja determinada a guarda unilateral materna, sob a presunção de que as mães sempre desempenham o papel de cuidadora dos filhos, enquanto o pai ocupa o papel de provedor.

Nesse sentido, a guarda unilateral materna ainda é a mais aplicada no Brasil; não obstante, após a promulgação da Lei 13.508/14, percebe-se que o número de Guarda Compartilhada triplicou, demonstrando uma tendência à sua aplicação, o que destaca o aspecto dinâmico das representações sociais, sob o viés de gênero, no universo cotidiano.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os dados evidenciam que houve um intervalo de quase 100 anos entre os dois códigos civis (1916 a 2002), período em que eclodiram várias mudanças na sociedade. O dinamismo social e suas transformações, notadamente os movimentos feministas, do século XX, forçaram a outrora sociedade patriarcal e machista a rever seus conceitos arcaicos e mudá-los, de acordo com a urgência dos novos tempos. Assim, percebe-se que a guarda do menor, experimentou uma intensa transformação ao longo da história legislativa, evoluindo de “propriedade” paterna, passando para a preferência pela guarda unilateral materna e chegando à guarda compartilhada. No entanto, as representações sociais de gênero, que colocam a mulher como “naturalmente” mais apta aos cuidados do filho, ainda estão muito presentes em nossa sociedade.

Reconhece-se que a legislação traduz as relações sociais presentes à época em que são elaboradas. Assim, o código civil de 1916 traz uma legislação conservadora e patriarcal, pois, a sociedade brasileira era notadamente dessa natureza. Lado outro, a Constituição Federal, promulgada em 1988, amparou a maior reforma já ocorrida no Direito de Família, simbolizando um marco jurídico de uma nova concepção da igualdade entre homens e mulheres, reflexo também da transformação social ocorrida na sociedade, a partir da segunda metade do século XX, cristalizada pela codificação civil de 2002.

Destarte, para que isso fosse possível, as mulheres tiveram que lutar por seu espaço, acreditando que poderiam ter mais do que a posição submissa que lhes era dada. Assim, através dessa luta, conquistaram o direito ao voto, à autonomia na prática dos atos da vida civil, pois, já não precisavam mais ser assistidas por seus maridos, no processo de organização da sua vida familiar; além disso, houve a participação feminina nas assembleias constituintes para que suas demandas fossem incorporadas no texto constitucional, embora ainda de forma tímida.

Contudo, em que pese à guarda compartilhada ser imposta como regra, pela lei 13.058/14, sua incidência ainda é baixa, prevalecendo a guarda unilateral materna, o que

demonstra que as representações sociais da maternidade e da paternidade ainda estão muito arraigadas no imaginário popular, sendo um obstáculo a ser ultrapassado para a aceitação dessa modalidade de guarda. Assim, pode-se concluir que as diferenças entre o feminino e o masculino, incorporadas ao senso comum, constituem a base das representações sociais da maternidade e da paternidade, com reflexos sobre a escolha da modalidade de guarda de filhos, indicando que a evolução legislativa está à frente da evolução cultural.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AQUA, Loraíne. A ausência da representação feminina no Judiciário brasileiro. **Revista Jus Navigandi**. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5495, 18 jul. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66830>. Acesso em: 20 jun. 2019.

BADINTER, Elisabeth. **Um Amor conquistado**: o mito do amor materno. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BME – **Banco Multidimensional de Estatísticas**. 2014 a 2018. Disponível em: <https://www.bme.ibge.gov.br/app/adhoc/index.jsp>. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF, jan. de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF, agosto de 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm. Acesso em: jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF, dez. de 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm. Acesso em: jun. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, dez. de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18069.htm. Acesso em: jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008.** Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Brasília, DF, junho de 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111698.htm. Acesso em: jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014.** Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Brasília, DF, dez. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm Acesso em: jun. 2019.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **A representação feminina e os avanços na legislação.** Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/564231-A-REPRESENTACAO-FEMININA-E-OS-AVANCOS-NA-LEGISLACAO.html>. Acesso em: jun. 2019.

BRITO, Leila Maria Torraca; GONSALVES, Emmanuela Neves. Guarda Compartilhada: Alguns Argumentos e Conteúdos da Jurisprudência. **Revista Direito GV.** São Paulo, v. 9, n. 1, p. 299-318, jan-jun. 2013.

CARLOTO, Cássia Maria. O conceito de gênero e sua importância para a análise das relações sociais. **Serviço Social em Revista.** v. 3, n. 2, p. 201-213, 2001.

CARMO, Onilda Alves. Os Homens e a construção e reconstrução da identidade de gênero. VII Seminário de Saúde do Trabalhador e V Seminário O Trabalho em **Debate “Saúde Mental Relacionado ao Trabalho”.** 2013. Disponível em: <http://proceedings.scielo.br/pdf/sst/n7/a08.pdf>. Acesso: jun. de 2018.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. A igualdade de gênero como vetor constitucional. **Revista Consultor Jurídico.** 17 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-17/constituicao-igualdade-genero-vetor-constitucional>. Acesso em: jun. 2019.

CÔTÉ, Denyse. Guarda Compartilhada e Simetria nos Papéis de Gênero: novos desafios para a igualdade de gênero. **Revista Observatório.** v. 2, n. 3, p. 182-198, 2016.

CUNHA, Clara de Oliveira. **Estatuto da Mulher Casada** - a reforma dos direitos civis das mulheres casadas de 1962. 2015. 52 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em História) - Universidade de Brasília. Brasília, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 42, 2009.

DURKHEIM, Émile. **As formas elementares da vida religiosa**. 2. ed. São Paulo. Abril, 1983.

FARINA Francisca; SEIJOB, Dolores; ARCER, Ramón; VÁZQUEZ, Maria José. Custodia compartida, corresponsabilidad parental y justicia terapéutica como nuevo paradigma. In: **Anuario de Psicología Jurídica**. v. 27, p. 107–113, 2017.

FRANSSON, Emma; LAFTMAN, Sara Brolin. ÖSTBERG, Viveca; HJERN, Anders; BERGSTROM, M. The Living Conditions of Children with Shared Residence – the Swedish Example. **Child Ind Res**. v. 11, p. 861–883, 2018.

FREITAS, Waglânia de Mendonça Faustino et tal. Paternidade: responsabilidade social do homem no papel de provedor. **Revista Saúde Pública**. v. 43, n. 1, 2009, p. 85-90.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Tradução: Sandra Regina Netz, 4 ed., Porto Alegre, Artmed, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: direito de família – 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Daniele. Novas Configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**. v. 37, n. 132, p. 595-609, set/dez. 2007.

IBGE - **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mg/vicosa.html>. Acesso em: dez. 2019.

LAURETIS, Tereza. A tecnologia do gênero. In: HOLLANDA, B.H. **Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura**. Rio de Janeiro, Rocco, 1994.

LEHMANN, Rodrigo Barcia. Hacia una mirada integral del derecho de la infancia: deberes y facultades del padre no custodio en el derecho chileno. **Revista de Derecho Privado**. n. 32, p. 219-254, 2017.

LOURO, Guacira Lopes. Gênero e sexualidade: Pedagogias contemporâneas. **Pro – Posições**. v. 19, n. 2, p. 17-23, maio/ago. 2008.

MAJERČÍKOVÁ, Jana. Joint Child Custody as a New Kindergarten Teachers' Experience. **Acta Educationis Generalis**. v. 7, p. 1229 – 1246, 2017.

MARÍN, Marta; DUJO, Víctor; HORCAJO, Pedro José. Estudio comparativo de las decisiones de los magistrados del Tribunal Supremo español y los resultados de estudios empíricos sobre las implicaciones psicológicas en menores en situación de guarda y custodia compartida. **Anuario de Psicología Jurídica**. v. 27. p. 115–125, 2017.

MOLINA, Alejandro Andrés Martín. Cuestiones Actuales Sobre la Custodia Compartida. **Revista Internacional de Doctrina y Jurisprudencia**. v. 15, p. 1-15, 2017.

MOSCOVICI, Serge. **A psicanálise, sua imagem e seu público**. Petrópolis: Vozes [1961], 2012.

MOSCOVICI, Serge. **Representações Sociais: Investigações em psicologia social**. Petrópolis: Vozes, 2009.

MOREIRA, Greicy Juliana; BARROS, Dulce Elena Coelho. Mulheres empreendedoras, do terceiro mundo, multitarefadas. **Revista Letras Raras**. v. 7, n. 2, p. 321-337, 2018.

MORENO, Monserat. **Como se ensina a ser menina - O Sexismo na Escola**. São Paulo: Moderna, 1999.

MORERA, Jaime Alonso Caravaca, et al. Aspectos teóricos e metodológicos das representações sociais. **Texto contexto - enferm**. vol. 24 n. 4, p. 1157-1165, Out./Dez. 2015.

PAES, Luiz Carlos Alves. A guarda compartilhada sob o enfoque do melhor interesse da criança. **Conteúdo Jurídico**. Brasília-DF: 24 nov. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590059&seo=1>. Acesso em: abr. 2019.

RASINES, Fernández. Sharing Child Custody: Co-parenting After Divorce in Spain. **Oñati Socio-legal Series**. v. 7, n 6, p. 1229-1246, 2017.

REIS, Wanderlei José. Guarda Compartilhada. Regra ou Exceção? **FIDES**. Natal, v. 8, n. 1, jan. /jun. p. 132-137, 2016.

ROCHA, Julio Cesar Cruz Collares; WOLTER, Rafael Pecly; WACHELKE, João. As Pesquisas em Representações Sociais. **Revista Psicologia & Sociedade**, v. 28, n. 3. p. 582-588, set. /dez. 2016.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: Direito de família**. v. 6, 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2008

SAMPEI, Kamila Kayumi da Silva. **Aplicabilidade da guarda compartilhada nos dias atuais**. Jan. 2018. Disponível em: <https://kamilasampeijusbrasil.com.br/artigos/530398736/aplicabilidade-da-guarda-compartilhada-nos-dias-atuais>. Acesso em: jun. 2019.

SCHNEEBELI, Fernanda Cabral Ferreira; MENANDRO, Maria Cristina Smith. Com quem as crianças ficarão? Representações sociais da guarda dos filhos após a separação conjugal. **Psicologia & Sociedade**. v. 26, n. 1, p. 175-184, 2014.

SCOTT, Joan Wallach, Gênero: Uma Categoria Útil de Análise Histórica. In: **Educação & Realidades**. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, p. 1-29, jul. /dez. 1995.

SIDRA - Sistema IBGE de Recuperação Automática. 2014 a 2017. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/5929>. Acesso em: nov. 2019.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do Feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1993.

VARIKAS, Eleni. *Jornal das damas: feminismo no sec. XIX na Grécia*. In: **Seminário relações sociais de gênero versus relações de sexo**. São Paulo: FFLCH/USP. 1989.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 14^a edição. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

ARTIGO 3

APLICABILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA NA COMARCA DE VIÇOSA-MG: UMA VISÃO DOS OPERADORES DO DIREITO

APPLICABILITY OF SHARED GUARD IN COUNTY OF VIÇOSA-MG: A VISION OF OPERATORS OF LAW

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar a visão dos operadores de direito da comarca de Viçosa-MG sobre a aplicabilidade da modalidade compartilhada de guarda, através de uma abordagem qualitativa, com análise textual das entrevistas realizadas com esses sujeitos, por meio do Software Iramuteq, conjugada com pesquisa bibliográfica. Os resultados das análises demonstraram que o significado dessa modalidade de guarda para os operadores de direito desta Comarca é substancialmente o compartilhamento dos direitos e deveres em relação a seus filhos, não sendo necessário, contudo, o compartilhamento da custódia física. Além disso, na visão desses atores sociais, essa é a modalidade de guarda que melhor atende aos interesses dos menores. Conclui-se, na percepção das autoridades legais, que a guarda compartilhada deve ser aplicada como regra, ressalvados os casos em que houver violência doméstica, sendo desnecessária a oitiva da criança, o que contrapõe à Doutrina da Proteção Integral.

Palavras-chaves: Guarda Compartilhada. Aplicabilidade. Operadores do Direito.

ABSTRACT

This paper aimed to analyze the vision of the law operators of Viçosa-MG, on the applicability of the shared custody modality, through a qualitative approach, with textual analysis of the interviews carried out with these subjects, through the Iramuteq Software, combined with bibliographic research. The results of the analyzes showed that the meaning of this type of custody for the operators of law in this County is substantially the sharing of

rights and duties in relation to their children, however, it is not necessary to share physical custody. In addition, in the view of these social actors, this is the type of custody that best serves the interests of minors. It is concluded, in the perception of legal authorities, that shared custody should be applied as a rule, except in cases where there is domestic violence, the child's hearing being unnecessary, which contrasts with the Doctrine of Integral Protection.

Keywords: Shared Guard. Applicability. Law Operators.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a guarda compartilhada foi instituída e regulamentada pela Lei nº 11.698 de 2008, que alterou a redação dos artigos 1583 e 1584 do Código Civil (CC). Antes desta alteração, o Código Civil Brasileiro tratava somente da guarda unilateral, observando o critério de melhores condições para exercê-la, o que na prática correspondia, em sua maioria, na guarda unilateral materna. Nesse sentido, com o objetivo de priorizar a guarda compartilhada em detrimento da unilateral, em dezembro de 2014, a Lei 13.058, alterando o artigo 1.584 do CC,¹² determina a aplicação desta modalidade de guarda nos casos em que não houver acordo entre os genitores, e estando ambos aptos ao exercício da guarda.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227¹³, dispõe quanto ao direito da Criança e adolescente à convivência familiar, o que é atendido pela guarda compartilhada que assegura ao menor, o direito de conviver com ambos os pais, ainda que a conjugalidade entre estes não mais exista. Nesse sentido, conforme pontua Dias (2008, p. 436), “A proposta é manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que [o divórcio] sempre acarreta nos filhos e conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária”. Essa proposta é compartilhada por Carvalho (2019, p. 121), como relatado:

Dos diversos conceitos, extrai-se que essa modalidade de guarda reveste-se de meio idôneo para afiançar o efetivo exercício da coparentalidade no âmbito da relação

¹² Art. 1.584. § 2º do CC. Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

¹³ Art. 227. CF. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

familiar rompida em decorrência da separação dos pais, mantendo aceso o laço familiar e impedindo que o sistema da guarda unilateral afaste e desestime a presença e a participação do genitor não guardião.

Nesse sentido, como mostram os dados do IBGE (2018), a guarda compartilhada vem crescendo desde sua implantação como regra, pela Lei 13.058 de 2014. Tanto em nível nacional, como no estado de Minas Gerais e no município de Viçosa-MG, este instituto triplicou no período de 2014 a 2017. E, em que pese a aplicabilidade da Guarda unilateral materna ainda ser muito alta, o município de Viçosa, chegou a 33,85% (trinta e três, oitenta e cinco por cento) de guarda compartilhada, no ano de 2017, sendo que, em 2014, essa modalidade de guarda representava apenas 12,07% (doze, zero sete por cento).

Diante desse contexto, objetivou-se com este artigo, realizar uma pesquisa sobre a aplicabilidade da Guarda Compartilhada, considerando as percepções dos operadores do direito da comarca de Viçosa-MG.

2 METODOLOGIA

A pesquisa foi realizada no ano de 2019, na Comarca de Viçosa-MG. A coleta de dados foi realizada por meio de entrevistas, nas quais foi aplicado um roteiro semiestruturado aos operadores do direito que participam do processo de dissolução de vínculo conjugal e da guarda de filhos menores nesta comarca, em um total de 08 (oito) pessoas sendo: dois Magistrados, um Promotor de Justiça, um Defensor Público, dois advogados, um Mediador e um Conciliador; em que se objetivou responder as questões relativas à aplicação da Guarda Compartilhada.

Esclarece que, comarca corresponde ao território em que o juiz de primeiro grau exercerá sua jurisdição e pode abranger um ou mais municípios, dependendo do número de habitantes e de eleitores, do movimento forense e da extensão territorial dos municípios do estado, entre outros aspectos. Assim, a comarca de Viçosa-MG engloba os municípios de Cajuri, Canaã, Coimbra, Paula Cândido, São Miguel do Anta, e os distritos de Paraguai, Airões, Cachoeira de Santa Cruz e São José do Triunfo. Possui duas varas cíveis, sendo as duas Magistradas participantes desta pesquisa. (TJMG, 2010).

Todas as entrevistas foram gravadas, após a assinatura de cada participante do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), com duração média de 30 a 50 minutos e

focaram sobre o significado dado à situação vivenciada, sem a influência das concepções da pesquisadora. A realização da coleta de dados se deu durante o segundo semestre do ano de 2019, com a aprovação em 20 de maio de 2019, pelo Comitê de Ética da Universidade Federal de Viçosa – MG, com o número de registro nº 3.334.402, por meio do Certificado de Apresentação de Apreciação Ética nº 09880919.3.0000.5153.

Para analisar o conteúdo das entrevistas semiestruturadas, realizadas com os operadores do direito da área de direito de família, foi utilizada, inicialmente a metodologia de análise de dados textuais (ADT), a Lexicometria, também denominada pela literatura como Textometria ou logometria. A ADT é uma abordagem metodológica, utilizada para tratar textos como dados, que podem ser analisados por um grupo de técnicas estatísticas. Para tanto, utilizou-se o Software Iramuteq (Interface de R pour les Analyses Multidimensionnelles de Textes et de Questionnaires), para analisar as unidades de texto tratado. Este procedimento analítico possibilita qualificar os elementos do texto com a ajuda de categorias e a quantificá-los com o estudo das possíveis distribuições estatísticas desses elementos.

Como destaca Damasceno (2008, p. 1116), a lexicometria:

É um procedimento metodológico e tecnológico - objetivo, descritivo, indutivo e científico - para tratar estatisticamente dados qualitativos sob fundo quantitativo para a caracterização topológica e combinatória de elementos lexicais de um corpus dado e delimitado, a fim de que a trajetória do discurso, por operações conhecidas e controladas, seja balizada, e a topologia e a combinatória dos elementos lexicais do corpus caracterizadas. (DAMASCENO, 2008, p. 1.116).

O Iramuteq é um software francês, desenvolvido por Pierre Ratinaud, que se ancora no Software R, que possibilita diferentes tipos de análises estatísticas sobre corpus textuais, como a lexicografia básica, que abrange sobretudo a lematização e o cálculo de frequência de palavras, além de possibilitar “os seguintes tipos de análises: estatísticas textuais clássicas; pesquisa de especificidades de grupos; classificação hierárquica descendente; análises de similitude e nuvem de palavras.” (CAMARGO; JUSTO, 2013, p. 513). De acordo com os referidos autores, com o uso deste Software o resultado das análises dos dados pode ser organizado de forma facilmente compreensível e visualmente clara, através de diferentes grafos

O tratamento de dados para a análise dos textos no Iramuteq pode ser realizado a partir de um grupo de textos a respeito de uma determinada temática (corpus textual), que é

construído pelo pesquisador. No presente estudo foram utilizados 08 textos (resultado das entrevistas semiestruturadas), com combinações variadas entre eles, a depender dos questionamentos propostos, sendo realizado estatísticas textuais clássicas, análise de similitude e nuvem de palavras.

2.1 Tratamento dos Dados

Inicialmente as entrevistas semiestruturada foram organizadas para serem lidas pelo Software Iramuteq, já que este software não consegue ler determinados caracteres, como barra, dois pontos, travessão, asteriscos, aspas, hifens, entre outros. Uma vez tratadas, o corpus textual foi sendo criado a partir da matriz metodológica proposta (Tabela 01):

Tabela 1. Corpus Textual

OBJETIVO	TEMA
Analisar a percepção dos operadores do direito da Comarca de Viçosa-MG sobre o significado e a aplicabilidade da guarda compartilhada, examinando seus fundamentos jurídicos.	*_tema_significado_da_guarda_compartilhada *_tema_funcionamento_da_guarda_compartilhada *_tema_opinião_da_criança *_tema_fundamento_utilizado_pelo_Juiz

Fonte: Dados da Pesquisa (2019).

As 08 (oito) entrevistas formam um conjunto de textos, de acordo com os critérios acima estabelecidos, o que constitui o corpus de análise, organizados em um único arquivo. Cada texto foi separado por uma linha de comando, compreendendo somente uma variável (n), escolhida conforme o número de questionamento e separadas por temas. Após a transcrição realizada no processador de textos Writer do pacote Libre Office, o arquivo foi salvo como documento de texto que usa codificação de caracteres no padrão UTF-8 (*Unicode Transformation Format 8 bit codeunits*). As perguntas foram suprimidas, mantendo-se somente as respostas de forma completa e referenciada à pergunta.

Cada um dos temas foi analisado separadamente no Software Iramuteq, formando 04 grupos compostos por palavras que o expressam. O sentido de cada grupo se fundamenta na orientação das correlações entre as palavras, dentro destes, que traz a frequência simples,

que demonstra o número de vezes em que a palavra foi citada no corpus textual extraído das entrevistas realizadas.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para análise dos dados, foi utilizada a divisão dos temas, conforme Quadro 01, sendo demonstrado cada grupo de palavras e sua estatística, além de ser realizada a análise de similitude e nuvem de palavras.

Quadro 01. Frequência de palavras

Grupo	Palavra	F	Palavra	F	Palavra	F	Palavra	F
01. Significado da Guarda Compartilhada	guarda	19	responsabilidade	5	criança	5	familiar	3
	pai	16	mãe	5	respeito	4	exercício	3
	compartilhar	16	educação	5	dividir	4	divisão	3
	filho	11	dever	5	melhor	3	criação	3
	vida	5	decisão	5	genitor	3	adolescente	3
02. Funcionamento da Guarda Compartilhada	guarda	112	regra	10	residência	6	cuidar	5
	compartilhar	96	processo	10	relacionamento	6	briga	5
	filho	50	direito	10	norma	6	alternado	5
	pai	49	adolescente	10	modalidade	6	viçoso	4
	criança	33	responsabilidade	9	juiz	6	vantagem	4
	relação	19	genitor	9	ideal	6	tutela	4
	mãe	18	família	9	comunicação	6	ruptura	4
	caso	18	educação	9	audiência	6	rompimento	4
	melhor	17	diálogo	9	vínculo	5	respeito	4
	violência	16	tempo	8	mediação	5	importância	4
	menor	14	lei	8	laço	5	desvantagem	4
	decisão	14	familiar	8	importante	5	cuidado	4
	unilateral	12	acordo	8	estabelecer	5	criação	4
	visita	11	formação	7	doméstico	5	criar	4
	vida	11	convivência	7	disputa	5	conjugal	4
interesse	11	conflito	7	discussão	5	avanço	4	
03. Opinião do menor no processo de guarda	físico	11	ressalva	6				
	criança	28	filho	6	processo	4	escolha	4
	adolescente	15	dever	6	mãe	4	consenso	4
	pai	12	decidir	6	melhor	4	aplicar	4
04. Fundamentos utilizados pelo Juiz para impor a Guarda Compartilhada	ouvir	11	opinião	5	guarda	4	audiência	4
	guarda	44	decisão	10	regra	7	tutela	5
	compartilhar	33	acordo	10	mãe	6	conflito	4
	pai	22	diálogo	9	unilateral	6	custódia	4
	juiz	13	comunicação	9	mediação	5	lei	4
	caso	13	decidir	8	melhor	5	processo	4
	menor	12	convivência	7	estabelecer	5	direito	4
filho	11							

Fonte: Dados da Pesquisa (2019), analisados pelo software Iramuteq

O corpus geral foi constituído por 04 textos (08 entrevistas, divididos em 04 temas), separados por 391 seguimentos de textos (ST). Emergiram 14.121 ocorrências (palavras, formas, vocábulos), sendo 1.345 palavras distintas e 1105 com uma única ocorrência.

Este conteúdo foi examinado pela análise de frequência, conforme Quadro 01, em que se demonstra apenas as palavras ativas (adjetivo, verbo, nome comum, formas não reconhecidas) contidas nesse corpus textual, cuja frequência foi superior a 03 em sua totalidade, formado pelo conjunto dos grupos referente a cada tema proposto.

Vale esclarecer que para esta análise textual foi utilizado a técnica de lematização, que “consiste em reunir todas as ocorrências da mesma palavra sob uma única forma, o lema, como acontece num dicionário, em vez de apresentá-las tal como aparecem nos textos, com variações no gênero, no número ou na grafia” (DELUCCA, 2001, p. 27). Nesse sentido, por exemplo, a palavra pai, engloba pais, sendo que esta apresentou 87 ocorrências, e aquela 53, no corpus geral, compostos pelos 04 eixos.

O conteúdo analisado neste corpus textual, foi categorizado em 04 grupos, referentes às temáticas propostas, conforme abordado a seguir.

3.1 Grupo 01: Significado da Guarda Compartilhada para os Operadores do Direito

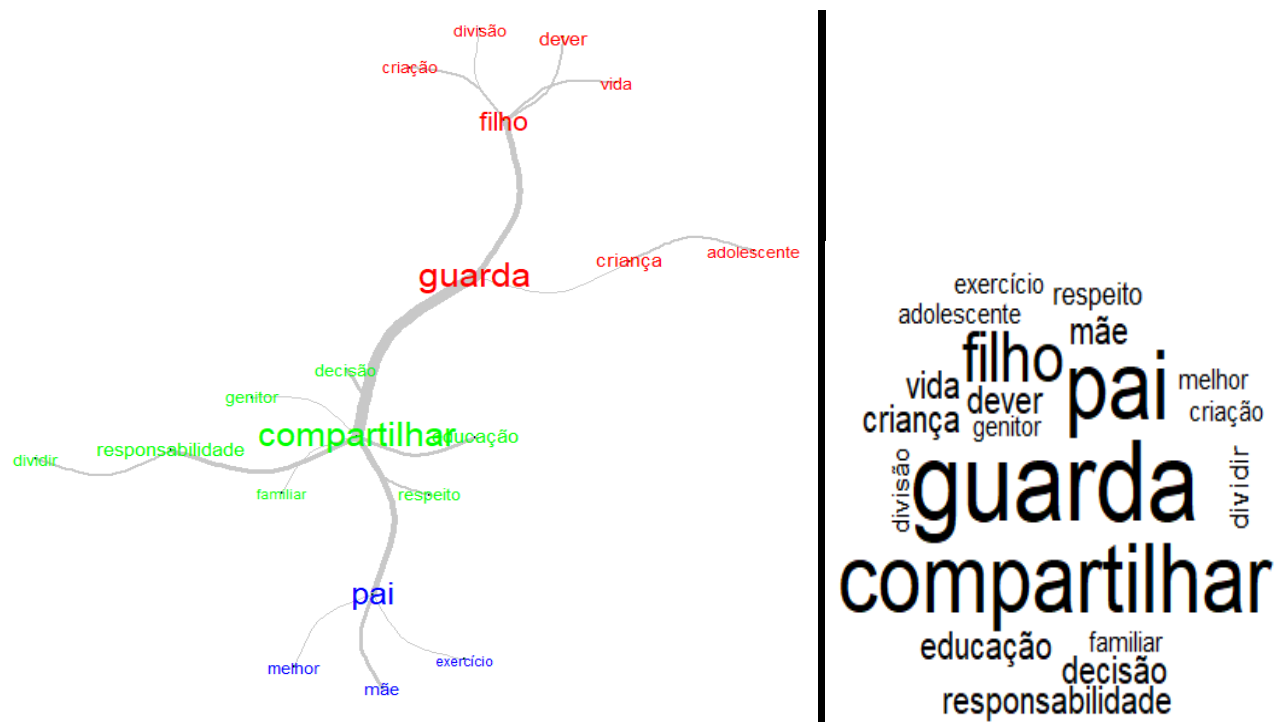
Por este grupo, buscou-se entender qual era a visão dos operadores do direito sobre o significado do instituto da guarda compartilhada. O corpus geral deste grupo foi constituído por 01 texto (composto por 08 entrevistas), separados por 18 seguimentos de textos (ST). Emergiram 661 ocorrências, sendo 253 palavras distintas e 149 com uma única ocorrência. Por meio da análise de frequência (Quadro 01), observou-se o número de vezes que as palavras apareceram no corpus textual, com frequência mínima de 03.

Pela análise de similitude (Figura 01), baseada na teoria dos grafos, foi possível identificar as ocorrências entre as palavras e as indicações da conexidade, auxiliando na identificação da estrutura do conteúdo do corpus textual. Contatou-se que as palavras que mais se destacaram no discurso foram: guarda e compartilhar. Delas se ramificaram outras, que apresentam expressões significativa, como filho e pai.

No extremo das ramificações, referentes ao vocábulo filhos, observa-se as palavras criação, divisão, dever, vida. Já em relação à palavra compartilhar, verifica-se as relações

entre decisão, educação, genitor, responsabilidades, familiar, respeito, dividir. E em relação à palavra pai, encontra-se os vocábulos melhor, mãe e exercício.

Figura 01: Análise de similitude e nuvem de palavra sobre o significado da guarda compartilhada para os operadores do direito



Fonte: Dados da Pesquisa (2019), analisados pelo software Iramuteq

Essa conexão entre as palavras identificadoras da guarda compartilhada pode ser observada na concepção de Maria Berenice Dias (2010) sobre a guarda compartilhada:

É o modo de garantir, de forma efetiva, a co-responsabilidade parental, a permanência da vinculação mais estrita e a ampla participação destes na formação e educação do filho, a que a simples visitação não dá espaço. O compartilhar da guarda dos filhos é o reflexo mais fiel do que se entende por poder familiar (DIAS, 2010, p. 436)

Apoiando esse entendimento, Venosa (2012, p. 185) dispõe que “A ideia é fazer com que pais separados compartilhem da educação, convivência e evolução dos filhos em conjunto”.

Segundo Silva (2008, p. 1), a guarda compartilhada é o instituto por meio do qual os pais com dissolução do vínculo conjugal “permanecem com as obrigações e os deveres na educação dos filhos e nos cuidados necessários ao desenvolvimento deles em todas as áreas, tais como emocional, psicológica, entre outras”.

Essa responsabilidade conjunta na educação e cuidado com os filhos, no contexto da guarda compartilhada, é abordada por Artner (2019), ao afirmar que:

A guarda compartilhada dá uma nova e inédita conotação ao instituto do poder familiar, por ter como finalidade o rompimento da ideia de posse sobre os filhos e alimenta a perspectiva da responsabilidade, do cuidado das crianças e o convívio familiar. É retirado completamente o direito de posse, ficando enaltecida a ideia de compartilhar, de cuidar para responder aos interesses das crianças e consequentemente dos pais. Esta modalidade de guarda consiste na divisão dos deveres e dos direitos em relação ao menor, a fim de que as decisões mais importantes acerca do mesmo sejam tomadas em conjunto por ambos os genitores, ainda que estejam separados (ARTNER, 2019, s/p).

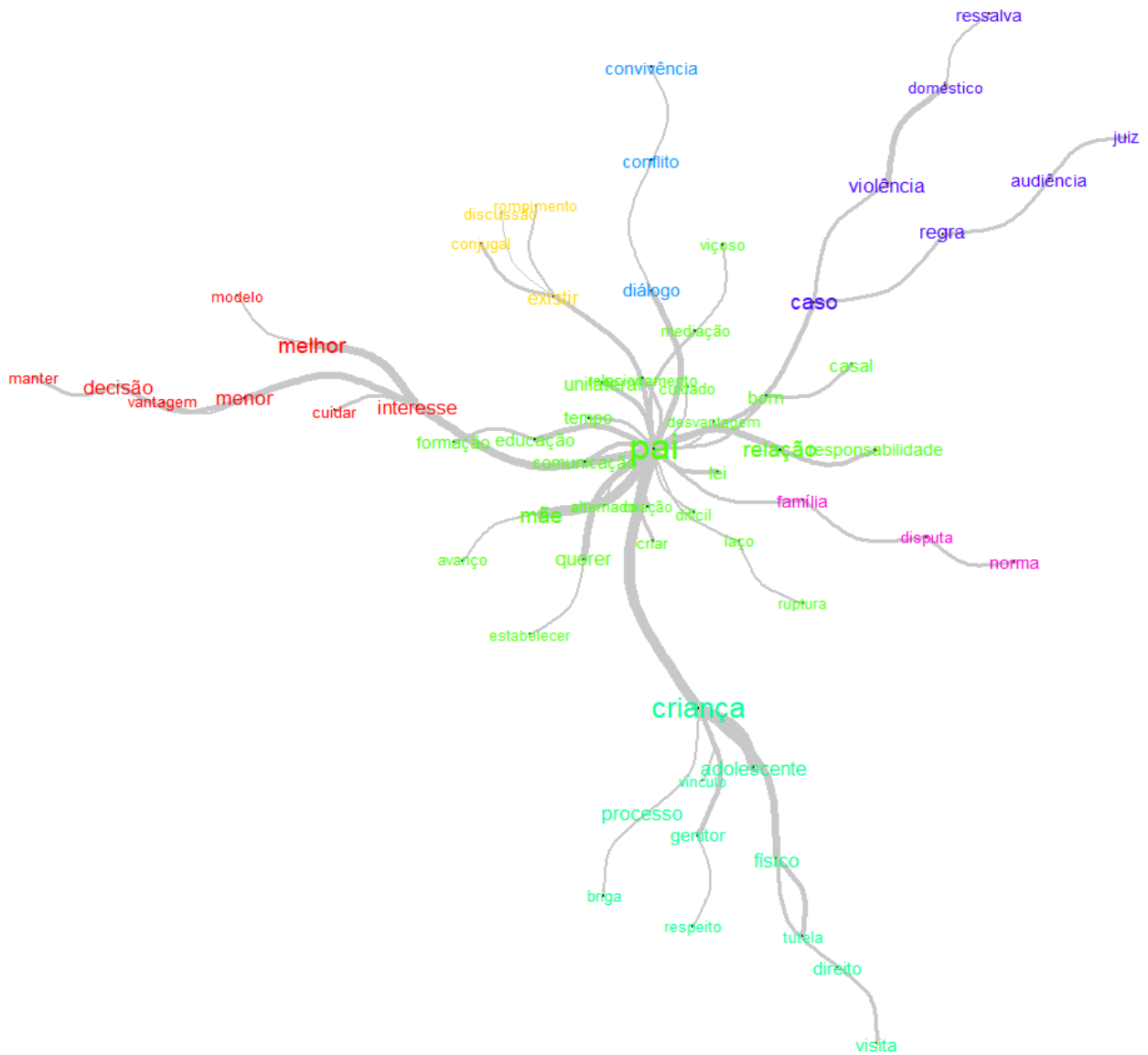
Nesse sentido, pode-se inferir que os discursos apresentados pelos operadores do direito, ao serem questionados sobre o significado da guarda compartilhada, corroborando com a literatura exposta, demonstram que essa modalidade de guarda tem como objetivo compartilhar os cuidados com os filhos, na sua criação, com divisão de deveres e responsabilidades, como educação e tomada de decisões entre os seus genitores, que é o que, também, se observa, na nuvem de palavras, pelos vocábulos destacados.

3.2 Grupo 02: Funcionamento da Guarda Compartilhada

Buscou-se também entender a visão dos juristas sobre o funcionamento da Guarda Compartilhada, na comarca de Viçosa-MG. Para tanto, foram abordadas questões, como vantagens e desvantagens deste instituto, bem como sua incidência nesta comarca, e se esta modalidade de guarda atendia ao melhor interesse da criança. O corpus geral deste grupo foi constituído por 04 textos (composto por 08 entrevistas), separados por 140 seguimentos de textos (ST). Emergiram 5.094 ocorrências, sendo 1.109 palavras distintas e 645 com uma única ocorrência. Considerando a análise de frequência (Quadro 01), observou-se o número de vezes que as palavras apareceram no corpus textual, com frequência mínima de 04.

Por meio da análise de similitude, constatou-se, conforme Figura 02, que pais, foi a palavra que mais se destacou no discurso.

Figura 02: Análise de similitude sobre o Funcionamento da Guarda Compartilhada



Fonte: Dados da Pesquisa (2019), analisados pelo software Iramuteq

Da palavra “pai” se ramificaram outras que apresentam expressões significativas, como criança, melhor e caso. Vale esclarecer que a palavra “guarda” e a palavra “compartilhar” foram retiradas da análise, já que consistiam na categoria de análise deste grupo, buscando entender os vocábulos que a elas eram referenciados.

Ao analisar a palavra pai, foi possível perceber por suas ramificações, que cabia a ambos os pais a formação, educação, responsabilidades em relação aos filhos, sendo a guarda compartilhada um avanço na medida que procura manter os laços de parentalidade.

Nesse sentido, ao se analisar a palavra melhor e suas ramificações, entende-se que, na percepção dos operadores do direito, este instituto é a modalidade que melhor atende aos interesses do menor, devendo, portanto, ser imposto como regra na visão dos mesmos, ressalvado o caso de violência doméstica, em que o juiz aplicaria a modalidade de guarda unilateral para aquele genitor que não tivesse praticado o ato de violência, devendo ser analisado casuisticamente, é o que se observa das ramificações em torno da palavra caso.

Roquete (2018, p. 575) explica o conceito de violência doméstica:

É caracterizado como violência doméstica crime praticado dentro de um ambiente familiar, pode ser violência física, psicológica, sexual, patrimonial e ou moral que ocorre em ambiente residencial.

A violência é aquilo que é feito contra a sua própria vontade; trata-se de um comportamento violento, visa obter ou impor algo através da força e pode ocasionar danos físicos ou psíquicos.

Em relação ao eixo que se concentra a palavra criança, identifica-se, pelas suas ramificações, que o menor tem direito de convivência com ambos os pais. E, no caso de tutela física de um deles, o guardião, caberia ao outro, o direito de visita, mantendo o compartilhamento dos direitos e deveres.

A Lei 13.058 de 2014 trouxe a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo nos casos de discordância entre os pais do menor de idade. Analisando o grafo apresentado, pode-se afirmar que, na visão dos operadores do direito, na comarca de Viçosa-MG, a modalidade compartilhada de guarda apresenta somente vantagens, sendo um direito de convivência dos filhos com ambos os pais, devendo a responsabilidade pelos filhos, serem divididas pelos seus genitores. Ainda que a palavra desvantagem também apareça nos grafos, contudo, é importante ressaltar que, nas respostas à entrevista, essa palavra sempre vinha acompanhada de sua negativa, como depoimento a seguir apresentado:

A vantagem para o menor, para criança ou adolescente é a garantia de que sempre quando possível o pai ou a mãe poderá participar ativamente da supervisão da direção sua educação de sua formação. Ter garantia de convívio. Eu não vejo nenhuma desvantagem em relação a quem quer que seja. Então desvantagens não vejo, eu vejo avanços, desvantagens não (entrevistado 02).

Para Quintas (2009), a guarda compartilhada, em relação aos pais, apresenta como principal vantagem a situação de que ambos os genitores continuarão exercendo igualitária e simultaneamente todos os direitos e deveres relativos à pessoa dos filhos, sendo essa modalidade mais justa, uma vez que atribuí a ambos os pais as responsabilidades pelos menores, possibilitando, com isso, uma maior flexibilidade nas suas vidas pessoais e profissionais. Do ponto de vista dos filhos, a convivência habitual com os pais proporciona maior contato com os avós e outros familiares de ambos os lados.

Segundo Lôbo (2015), a guarda compartilhada respeita a família enquanto sistema que não se dissolve, mas se transforma, assim, deve permanecer a sua finalidade de cuidado, amparo e de proteção aos filhos, objetivando a criação conjunta destes, diminuindo as disputas passionais.

Grisard Filho (2009) entende que este instituto diminui a angústia produzida pelo sentimento de perda do genitor não guardião, como ocorre com frequência na guarda unilateral, bem como ajuda a diminuir a sensação de rejeição, já que convive com ambos os pais, após a dissolução da sociedade conjugal.

Nesse sentido, Jaqueline Moura Sandini Zandoná e Andreia Ayres Gabardo da Rosa (2017, p. 111) apontam que:

[...] a guarda compartilhada proposta pela Lei nº 13.058/2014 caracteriza-se como um bem jurídico, que confere a ambos os pais direitos e responsabilidades iguais, independentemente de quem seja o guardião legal, ou ainda da espécie de litígio entre o casal, tendo sua ênfase nos interesses e necessidades da criança e/ou adolescente.

Assim, os operadores do direito entendem que a guarda compartilhada deve ser aplicada como regra, sendo que, nos casos de violência, aplica-se a guarda unilateral; apresentando-se, atualmente, como a modalidade mais aplicada na comarca de Viçosa, como reportado nos trechos sobre essa questão:

A guarda compartilhada é a mais aplicada sim, em regra [...] (entrevistado 01).

Com certeza a guarda compartilhada é a mais aplicada. [...] A guarda unilateral ela de ser uma exceção à luz da lei. (Entrevistado 02).

No meu modo de ver, e pelos casos que eu tenho trabalhado, a guarda compartilhada é a mais aplicada. (Entrevistado 03).

Sim, a guarda compartilhada é a mais aplicada [...] só em alguns casos como, por exemplo, na questão da violência doméstica, que a gente, às vezes, resiste mais em se permitir a guarda compartilhada. (Entrevistado 04).

Sim com certeza. A guarda compartilhada é a mais aplicada. (Entrevistado 05).

A mais comum é a compartilhada. (Entrevistado 06).

Desde o advento da lei, toda audiência que a gente faz o juiz deixa certo que a guarda compartilhada é o melhor caminho. (Entrevistado 07).

Sim, a guarda compartilhada está sendo mais aplicada em Viçosa. (Entrevistado 08).

Destarte, percebe-se que entre os operadores do direito, a incidência sobre a aplicabilidade da guarda compartilhada, como regra geral, na Comarca de Viçosa/MG é unânime.

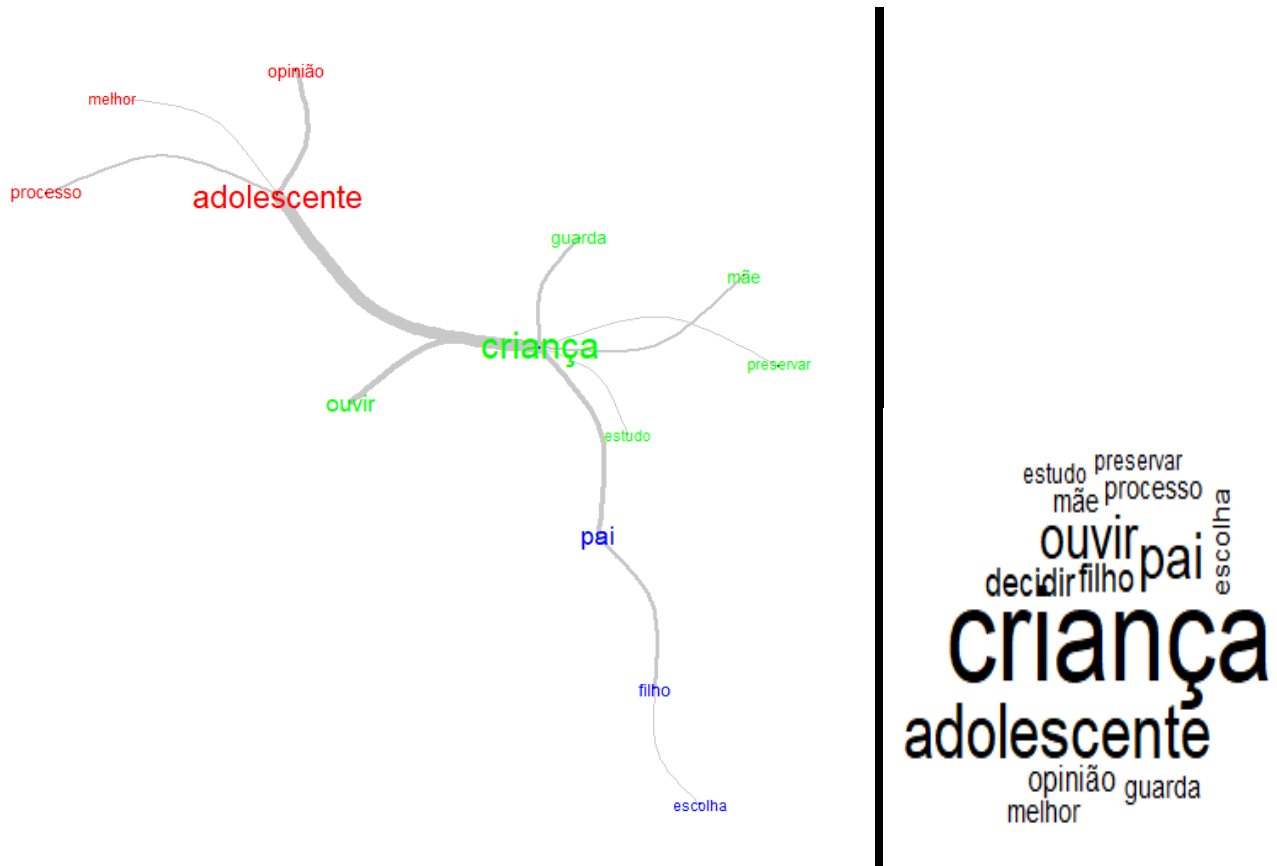
Importante ressaltar que a alternância entre as casas dos pais é uma possibilidade dentro da guarda compartilhada e não uma característica desta, sendo normalmente adotado uma residência fixa para os filhos, com apenas um dos pais, o que não descaracteriza o instituto, já que, permanece o compartilhamento do exercício do Poder Familiar, tendo o genitor, que não mora com o filho, o direito de conviver constantemente com esse. (QUINTAS, 2009). Ou seja, como destaca Carvalho (2017), embora um dos genitores detenha a guarda física, ambos compartilham a guarda jurídica:

Ao decidir pela guarda na modalidade compartilhada, as partes (no caso de acordo) ou o juiz (no momento da sentença) precisam delimitar qual será o domicílio de referência dos filhos, se a casa da mãe ou a casa do pai, com a ressalva de que, mesmo que os filhos vivam na casa de um só genitor, as opções educacionais dependem de ambos. Assim sendo, a residência uma não altera a possibilidade de pai e mãe exercerem os poderes inerentes ao poder familiar e vivenciarem as rotinas diárias dos filhos; ou seja, ainda que um dos genitores detenha a guarda física, pai e mãe detêm a guarda jurídica. (CARVALHO, 2017)

Nesse sentido, ao determinar a adoção da guarda compartilhada, pode o juiz determinar uma residência fixa com um dos genitores, com uma maior flexibilidade nas visitas pelo outro genitor.

A nuvem de palavra referente a esse grupo de análise, apresentada na Figura 03, destaca a palavra pai, seguida de criança, melhor, caso, relação e violência; corroborando a análise de similitude dos discursos apresentados pelos operadores do direito da Comarca de Viçosa-MG, em que a guarda compartilhada pelos pais é vista com a melhor opção para atender aos interesses e necessidades da criança, exceto naqueles casos de violência e de relação não amistosa entre os cônjuges.

Figura 04: Análise de similitude e nuvem de palavra sobre a opinião do menor no processo de guarda



Fonte: Dados da Pesquisa (2019), analisados pelo software Iramuteq

A fim de entender com mais profundidade esses discursos, foram destacados alguns trechos:

[...] é muito pesado com uma criança escolher com quem ela quer ficar e geralmente gosta mais de uma gosta mais de outro. Então, eu procuro evitar essa situação, mas às vezes acontece de 13 a 14 anos, um adolescente, a gente escuta. [...] Eu acho um peso muito grande transferir para o filho a responsabilidade da escolha. Porque isso depois pode representar para ele a escolha do pai ou da mãe. [...] os pais têm que ser conscientizados que eles é que decidem pelos filhos e não o contrário. (Entrevistado 01)

[...] há uma tendência de se resguardar a criança e ao adolescente, e deixá-los à margem desse processo, e preservar a integridade emocional, porque é muito difícil muitas vezes a criança se manifesta um desejo que ela se sente culpada de dizer se deseja estar dessa forma outra. Então, a criança e adolescente só serão ouvidos em último caso, especialmente a criança, uma criança menor de 12 anos, muitas vezes, ela não está com a sua parte emocional psíquica madura, para prestar esse tipo de informação sobre o que ela acha melhor. (Entrevistado 02)

Eu entendo que depende muito da faixa etária deste adolescente para ser ouvida. Criança eu entendo que nem deve ser ouvida, talvez depois dos 14, 15 anos, sim, talvez se pudesse ouvir. (Entrevistado 03)

Depende se for uma adolescente pode ser que seja ouvida. (Entrevistado 04)

Na audiência de conciliação, geralmente as crianças, os menores eles não participam, até para preservarem eles de não ver qualquer coisa que pode acontecer ali, ou das conversas. (Entrevistado 05)

A criança tem que ser poupada de tudo, o adolescente talvez tenha mais as condições de dar opinião, [...] acho que ser ouvido faria bem, criança não. (Entrevistado 06)

No tocante à esta questão, o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), através da Lei nº 8.069 de 1990, preconizando a Doutrina da Proteção Integral¹⁴, elevou a crianças e adolescentes a sujeitos de direitos¹⁵, com poder de voz e escolha, devendo assim, ser ouvido em juízo, em busca de melhor atender aos seus interesses¹⁶.

Segundo Borges et al (2016, p. 941), “mesmo os incapazes são dotados de autonomia jurídica para participar dos processos decisórios quanto às questões que afetem sua dignidade, seu modo de ser, seus interesses existenciais”. As autoras ainda afirmam que Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), influenciada pelos princípios que regem a Declaração Universal de Direitos Humanos, em 1959, aprovou a Declaração dos Direitos das Crianças, passando a considerar a criança como sujeito de direitos.

Nesse sentido, Sanches (2015) afirma que:

O paradigma da “Doutrina da Proteção Integral”, instaurado a partir da Convenção sobre os Direitos da Criança, possibilitou repensar profundamente o sentido das legislações para a infância, transformando-as em instrumentos eficazes de defesa e promoção dos direitos humanos específicos de todas as crianças e adolescentes.

A nova postura exigida, a partir de sua nova condição como sujeitos de direitos, demanda o reordenamento das práticas e arranjos institucionais para que seja assegurado o seu direito a serem ouvidos em todos os processos que lhes afetem, e

¹⁴ “A doutrina da proteção integral compreende a criança como sujeito de direitos; defende a inclusão dos direitos de crianças e adolescentes nos códigos legislativos, e afirma ainda que esses segmentos são detentores privilegiados dos direitos de cidadania, o que implica a discriminação positiva da criança e do adolescente”.(GONÇALVES, 2005, p. 35)

¹⁵ Lei nº 8.069/1990 art. 100: Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

¹⁶ Lei nº 8.069/1990 art. 100: XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

que sua opinião seja devidamente considerada, respeitada a sua capacidade e o seu estágio de desenvolvimento. (SANCHES, 2015, p. 29)

Vieira Júnior (2017, p. 98-99) corrobora com essa afirmativa, destacando:

Considerando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e não mero incapaz, verificando que a criança ou adolescente é capaz de formar seus próprios pontos de vista de uma maneira razoável e independente, a autoridade judiciária deve considerar suas opiniões como um fator significativo na resolução de questões.

Nessa mesma linha de raciocínio, tem-se nas palavras de Mônaco e Campos (2005, p. 9), que:

Esse direito assume relevantes funções, por exemplo, na determinação da guarda da criança quando da dissolução do vínculo que une eventualmente os seus pais, bem como nas decisões que visem a rever uma guarda anteriormente deferida, além das hipóteses de adoção, quando a oitiva da criança se faz necessária.

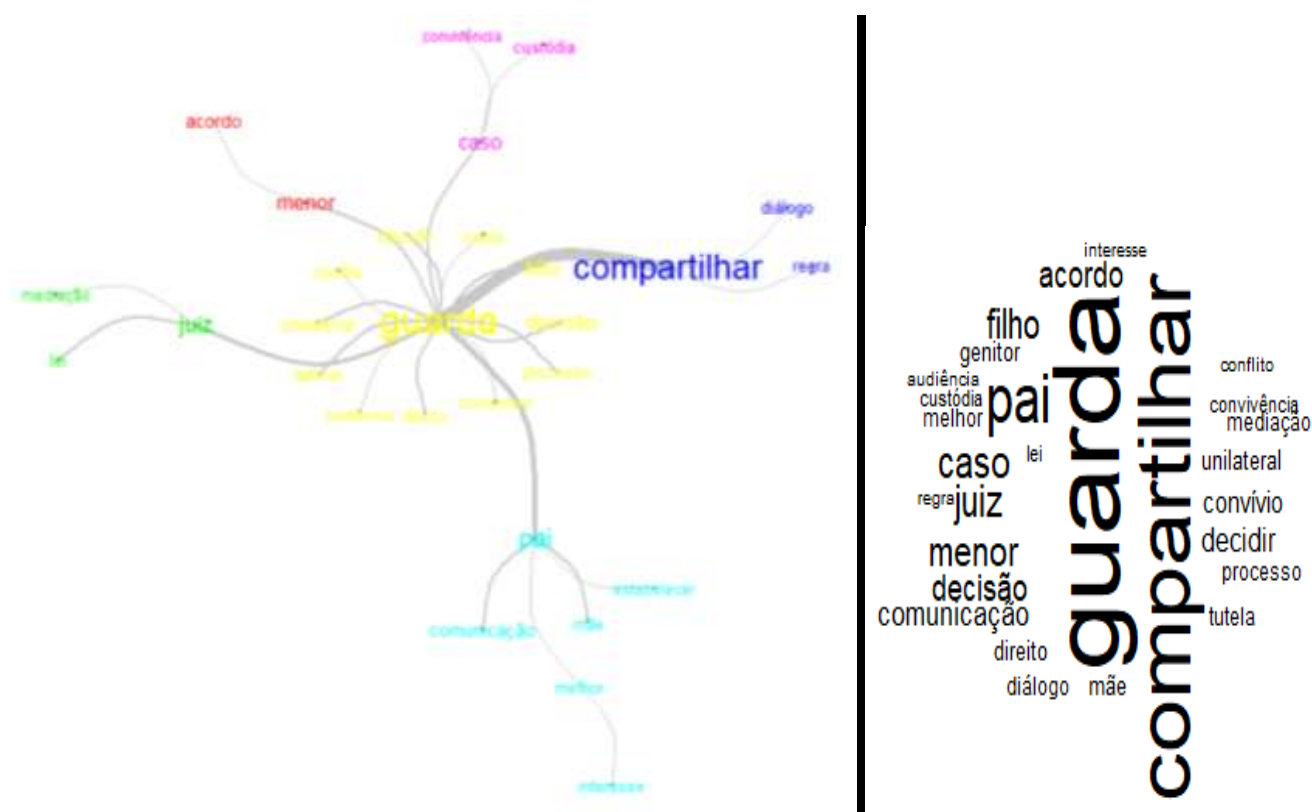
Destarte, em que pese os argumentos apresentados pelos operadores do direito da comarca de Viçosa/MG, no sentido de não ouvir a criança, no processo em que se discute sua guarda, a legislação e a corrente doutrinária majoritária entendem que é direito da criança ser ouvida nos processos que lhe dizem respeito, devendo ser reconhecida como sujeito de direito, nos termos do ECA, preservando assim, sua individualidade e autonomia em busca do seu melhor interesse. Contudo, é preciso que se entenda que a criança e o adolescente têm direito a opinar sobre essas questões, mas não o poder de decisão. Isso significa dizer que, em processos de guarda, as crianças ao serem ouvidas, podem tão somente expor sua opinião, não sendo a decisão do juiz vinculada a ela.

3.4 Grupo 04: Fundamentos utilizados pelo Juiz para impor a Guarda Compartilhada

A Recomendação nº 25 de 2016 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) orienta os Juízes das Varas de Família que, ao decidirem sobre a guarda dos filhos, que considerem a guarda compartilhada, como regra. E no caso de aplicação da guarda unilateral, que justifique a impossibilidade de aplicação da guarda compartilhada (TOLEDO, et al, 2019). Assim, este Grupo 04, buscou analisar os fundamentos jurídicos para a decisão sobre a guarda de filhos menores.

O corpus geral deste grupo foi constituído por 01 texto (composto por 08 entrevistas), separados por 64 segmentos de textos (ST). Emergiram 2.259 ocorrências, sendo 652 palavras distintas e 365 com uma única ocorrência, observando-se, por meio da análise de frequência (Quadro 01), o número de vezes que as palavras apareceram no corpus textual, com frequência mínima de 04, dando origem, pela análise de similitude e nuvem de palavras, à figura 5.

Figura 05: Análise de similitude e nuvem de palavra sobre os fundamentos utilizados pelo Juiz para impor a Guarda Compartilhada



Fonte: Dados da Pesquisa (2019), analisados pelo software Iramuteq

De acordo com a Figura 05, a análise de similitude, realizada no corpus textual deste Grupo, mostrou dois eixos compostos pelas palavras: Compartilhar e Guarda. A primeira demonstra que os juízes aplicam este instituto por ser regra, contida na Lei 13.058 de 2014, bem como por entender ser essa modalidade a que melhor atende aos interesses do menor. Por outro lado, ao se analisar a palavra guarda, constata-se que, diante da análise casuística, o magistrado pode aplicar a guarda unilateral em casos de conflito entre os pais.

Os fundamentos que orientam as decisões dos juízes sobre a imposição da guarda compartilhada se baseiam no melhor interesse da criança, como exposto por Paulo Lôbo (2015, p. 177):

A guarda compartilhada é obrigatória, independentemente da concordância dos pais separados. Assim é porque inspirada e orientada pelo superior interesse da criança ou adolescente. Os interesses dos pais, diferentemente do que ocorria com a predominância anterior da guarda unilateral, não são mais decisivos.

Com efeito, a guarda compartilhada é regra em nosso ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, a própria lei traz algumas ressalvas, já que “[...] o regime de guarda compartilhada só não deve ser aplicado em duas possibilidades, quando o pai ou a mãe declarar o não interesse na guarda do menor e na situação em que não estão aptos a exercerem a custódia física” (TOLEDO, et al, 2019, p. 38).

Em pesquisa realizada em 2019, sobre a aplicabilidade da guarda compartilhada no Estado de Minas Gerais, analisando as jurisprudências do TJMG, as autoras Toledo, Loreto e Costa, concluíram que:

[...] a Guarda Compartilhada vem sendo aplicada como regra, obedecendo ao preceito contido na Lei 13.058/14 e ao melhor interesse da criança e do adolescente; sendo excepcionais os casos de decisão desfavorável a essa modalidade de guarda, como em situações de proibição de comunicação entre os pais, pelos conflitos e medidas protetivas. (2019, p. 51).

Pela análise apresentada, percebe-se que os juízes da comarca de Viçosa-MG vêm aplicando a guarda compartilhada com fundamento de ser, este instituto, regra no ordenamento jurídico, sendo decidida pela modalidade unilateral de guarda apenas em casos excepcionais, seguindo a linha da doutrina mais recente.

4 CONCLUSÃO

Em função da análise do corpus textual referente às entrevistas com os operadores do direito da comarca de Viçosa-MG, pode-se concluir que a guarda compartilhada é substancialmente o compartilhamento dos direitos e deveres de ambos os pais em relação a seus filhos, como cuidados, educação, tomada de decisões, não sendo necessário, contudo, o compartilhamento da custódia física.

Além disso, foi possível observar que, na percepção desses sujeitos, a modalidade compartilhada de guarda apresenta somente vantagens, sendo um direito de convivência dos filhos com ambos os pais; ou seja, considera-se que esta modalidade de guarda é a que melhor atende aos interesses dos menores, devendo ser aplicada como regra, ressalvados os casos em que houver violência doméstica, em que, o juiz aplicará a modalidade de guarda unilateral para aquele genitor que não tiver praticado o ato de violência, devendo ser analisado casuisticamente, o que é corroborado pela legislação e doutrina mais recente.

Por fim, pela análise apresentada, percebe-se, ainda, que os operadores do direito da Comarca de Viçosa/MG, entendem que a criança não deve ser ouvida no processo em que a guarda é discutida, a fim de que seja resguardado seu melhor interesse. Contudo, a legislação e a corrente doutrinária majoritária entendem que necessário dar voz à criança, que é seu direito ser ouvida nos processos que lhe dizem respeito, devendo ser reconhecida, como sujeito de direito, nos termos do ECA, preservando assim, sua individualidade e autonomia em busca do seu melhor interesse.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARTNER, Raphael Ruggeri. A guarda compartilhada: garantia de igualdade dos pais na criação dos filhos. **Jus.com.br**. Artigo *on line*. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73178>. Acesso em: dez. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, dez. de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18069.htm. Acesso em: jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Brasília, DF, junho de 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111698.htm Acesso em: jun. 2019.

BRASIL. **Lei n 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Brasília, DF, dez. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm Acesso em: jun. 2019.

BRASIL. **Recomendação nº 25, de 22 de agosto de 2016**. Recomenda aos Juízes que atuam nas Varas de Família que observem o disposto na Lei nº 13.058/2014, nos termos que especifica. Brasília, DF, ago. 2016. Disponível em: www.cnj.jus.br/dje/jsp/dje/DownloadDeDiario.jsp?dj=DJ149_2016.PDF. Acesso em: jun. 2019.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro; SOUZA, Andréa Santana Leone de; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. A autonomia da criança intersexual: crítica à teoria jurídica das incapacidades. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, v.17, n. 3, p. 933-956. 2016.

CAMARGO, Brígido Vizeu; JUSTO, Ana Maria. IRAMUTEQ: Um Software Gratuito para Análise de Dados Textuais. **Temas em Psicologia**. v. 21, n. 2, p. 513-518, 2013.

CARVALHO, Hildemar Meneguzzi de. Guarda compartilhada no direito de família: notas sobre o compartilhamento do amor. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. V, n. 01, p. 109-137, dez. 2017.

DAMASCENO, Elizabete Aparecida. Lexicometria, geração de descritores, construção de ontologias e ensino de línguas: implicações e perspectivas. In: Magalhães, J. S. de & Travaglia, L. C. (Org.). **Múltiplas Perspectivas em Linguísticas**. 1a ed. Uberlândia: EDUFU. v. 01, p. 01-3037, 2008.

DE LUCCA, José Luiz. **Minidicionários da língua portuguesa**: análise léxico-estatística, crítica e contrastiva das macro e microestruturas e sugestão de modelo. 2001, 492 f. Tese (Doutorado em Linguística), FFLCH/USP, São Paulo, 2001.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: RT, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GONÇALVES, Hebe Signorini. Medidas socioeducativas: avanços e retrocessos no trato do adolescente autor de ato infracional. In: ZAMORA, Maria Helena (Org.). **Para além das grades: elementos para a transformação do sistema socioeducativo**. Rio de Janeiro: PUC-Rio; São Paulo: Loyola, p. 35-61, 2005.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/default_populacao.shtm. Acesso em: dez. 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos; CAMPOS, Maria Luiza Ferraz de. O direito de audição de crianças e jovens em processo de regulação do exercício do poder familiar. **Revista Brasileira de Direito de Família**, v. 7, n. 32, p. 5-19, 2005.

QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. **Guarda compartilhada**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ROQUETE, Eleuza da Conceição. Possibilidade da guarda compartilhada nos casos de violência doméstica. **Anais do 14 Simpósio de TCC e 7 Seminário de IC da Faculdade ICESP**. v. 14; p. 570-582, 2018.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa. Desafios para garantia do direito à participação de crianças e adolescentes no sistema judicial brasileiro. **RJurFA7**, Fortaleza, v. 12, n. 2, p. 10-32, jul./dez. 2015.

SILVA, Ana Maria Milano. **A lei sobre guarda compartilhada** 2. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2008

TJMG, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Lista de Comarcas do Estado de Minas Gerais**. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/juridico/comarcas.html>. Acesso em dez. 2019.

TOLEDO, Roselaine Lopes; LORETO, Maria das Dores Saraiva de; COSTA, Andréia de Lana. A aplicabilidade da guarda compartilhada no estado de Minas Gerais/Brasil: características e espacialização. **Boletim Conteúdo Jurídico**, N. 922, Ano XI, p. 32-58, 2019.

VENOSA, Silvo de Salvo. **Direito Civil**. Direito de Família. Vol. 6, 12ª. ed. Editora Atlas, São Paulo, 2012.

VIEIRA JÚNIOR, Enio Gentil. Breves considerações acerca da participação de crianças e adolescentes em procedimentos judiciais. **Revista da ESMESC**, v. 24, n. 30, p. 81-104, 2017.

ZANDONÁ, Jaqueline Moura Sandini; ROS, Andreia Ayres Gabardo da. Os aspectos jurídicos e psicológicos da guarda compartilhada: os desafios da adaptação familiar. **Vertentes do Direito**. v. 4, n. 1, 2017. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/3691>. Acesso em dez. 2019.

ARTIGO 4

CARACTERÍSTICAS E FUNCIONAMENTO DAS FAMÍLIAS EM AMBIENTE DE VIVÊNCIA DA GUARDA COMPARTILHADA

CHARACTERISTICS AND FUNCTIONING OF FAMILIES IN A SHARED GUARD LIVING ENVIRONMENT

RESUMO

Este artigo buscou analisar o funcionamento familiar após a dissolução do vínculo conjugal e adoção da guarda compartilhada, na visão das famílias de Viçosa-MG. Foi feito uso da abordagem quali-quantitativa, com pesquisa bibliográfica e coleta de dados, por meio de entrevistas semiestruturadas, analisados pela estatística descritiva, por meio do Software SPSS. Os resultados das análises demonstraram que, após a dissolução do vínculo conjugal, os genitores apresentaram dificuldades em manter uma boa comunicação e um vínculo afetivo entre eles, bem como de respeitar as regras impostas pelo outro cônjuge; inviabilizando, na prática, o compartilhamento da custódia física dos filhos. Contudo, os genitores mantinham com os filhos uma boa comunicação e um vínculo afetivo expressivo. Conclui-se que a separação da conjugalidade ocasiona problemas no funcionamento familiar e na efetividade da guarda compartilhada, pela baixa comunicação entre os cônjuges, limitada flexibilidade nas relações e níveis de coesão desequilibrados.

Palavras-chaves: Reflexos. Guarda Compartilhada. Funcionamento Familiar.

ABSTRACT

This paper aimed to analyze family functioning after the dissolution of the marital bond and the adoption of shared custody in the view of families in Viçosa-MG. The quali-quantitative approach was used, with bibliographic research and data collection, through semi-structured interviews, analyzed by descriptive statistics, through the SPSS Software. The results of the analyzes showed that, after the dissolution of the marital bond, the parents had difficulties in maintaining good communication and an emotional bond between them, as well as to respect

the rules imposed by the other spouse; making it not possible, in practice, to share physical custody of the children. However, the parents maintained good communication with their children and an expressive affective bond. It is concluded that the separation of conjugality causes problems in family functioning and in the effectiveness of shared custody, due to the low communication between spouses, limited flexibility in relationships and unbalanced levels of cohesion.

Keywords: Reflexes. Shared custody. Family functioning.

1 INTRODUÇÃO

O número de divórcio tem se acentuado no Brasil, fato que repercutiu decisivamente nas novas configurações familiares. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019), os divórcios registrados no Brasil totalizaram-se em 345.825, no ano de 2014, 333.470, no ano de 2015, 349.135, no ano de 2016; 377.273, no ano de 2017.

Com a dissolução do vínculo conjugal, um dos maiores dilemas que uma família enfrenta é a decisão da guarda em relação aos filhos menores. Nesse sentido, é importante diferenciarmos a conjugalidade da parentalidade, sendo que aquela “diz respeito à relação construída entre duas pessoas, casadas ou não, que vivem uma relação amorosa com o intuito de formar uma família – com ou sem filhos” (SCHNEEBELI; MENANDRO, 2014, p. 177), tendo como característica principal a dissolubilidade. Já a parentalidade, “diz respeito à relação indissolúvel entre pais e filhos” (SCHNEEBELI; MENANDRO, 2014, p.178).

O Código Civil de 2002, reconhece dois modelos de guarda: a unilateral ou exclusiva e a compartilhada. A “guarda exclusiva implica a assunção pelo genitor guardião de todos os direitos e deveres relacionados à prole, os quais eram exercidos de forma conjunta por ambos os genitores antes da ruptura conjugal” (CARVALHO, 2017, p. 112), cabendo ao genitor não guardião exercer a visitação e a supervisão dos interesses do menor, além de contribuir para seu sustento.

A guarda compartilhada, por sua vez, foi instituída no ordenamento jurídico, em 2008, pela Lei nº 11.698, sendo regulamentada como regra, em 2014, através da Lei 13.058. Essa modalidade de guarda se consubstancia “como a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivem sob o mesmo teto, concernentes

ao poder familiar dos filhos comuns” (CARVALHO, 2017, p. 119), a fim de assegurar o melhor interesse das crianças e adolescentes.

A incidência da guarda compartilhada também vem crescendo, sendo que a sua adoção triplicou do ano de 2014 a 2018, em que perfaz hoje 24,35% (vinte e quatro, trinta e cinco por cento) do total de guardas no Brasil, sendo que, em 2014, era representado por apenas 7,52% (sete, cinquenta e dois por cento).

Schabbel (2005, p. 15) ao analisar as relações familiares na separação conjugal, afirma que “O cotidiano familiar, ao ser interrompido e alterado pela separação conjugal, implica em uma negociação de novas formas e lugares de vida para que, em um segundo momento, as pessoas possam cuidar do tumulto emocional que acompanha todo o processo. ”

Lamela, Figueiredo e Bastos (2010) comentam sobre esse tumulto emocional, afirmando que o mesmo depende da adaptação do funcionamento do sistema familiar à situação de separação/divórcio, como reportado:

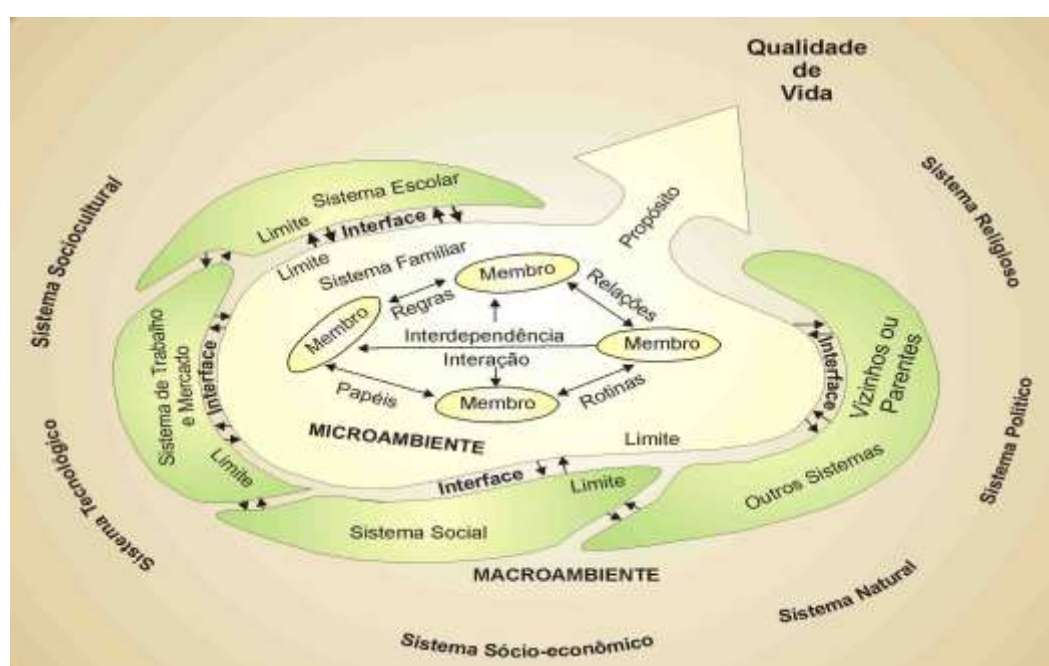
Comitadamente, tendo como referência o adulto divorciado como pai e membro de uma família, e utilizando uma matriz sistêmica, o divórcio é responsável por profundas alterações no sistema familiar, obrigando os seus subsistemas a proceder a reorganizações estruturais. A dissolução conjugal é um evento stressor do sistema familiar, sendo que a capacidade de absorção do seu impacto sistêmico e a qualidade do funcionamento adaptativo dos filhos estão dependentes das características do sistema familiar durante o casamento (LAMELA; FIGUEIREDO; BASTOS, 2010 p. 563-564)

Diante da progressiva compreensão da dinâmica familiar e da sua importância na forma como os membros da família estão ligados emocionalmente e se comportam, vários autores passaram a considerar modelos de família cada vez mais integrativos e adaptados à realidade de análise, como é o caso do modelo sistêmico.

Na visão sistêmica, a família pode ser vista como um ecossistema (Figura 01), formado por subsistemas que se influenciam interna e externamente, sendo as influências recíprocas. Nesse sentido, nos termos da teoria geral dos sistemas, qualquer coisa que afete um dos membros de uma família e o ambiente (micro e macro), afeta todos os outros; isto é, nada acontece isoladamente. As interações e interdependências entre os membros na família são derivadas dos papéis, regras, rotinas e responsabilidades de cada pessoa para com a outra, constituindo o sistema familiar, que tem como propósito o alcance de uma melhor qualidade de vida (RICE; TUCKER, 1969).

Assim, família como um ecossistema se caracteriza por um mínimo de interdependência entre seus membros e interfaces com o microambiente (sistema escolar, sistema de trabalho e mercado, sistema social, vizinhos e parentes e outros sistemas) e macroambiente de convivência (sistema econômico, político, religioso, tecnológico, social, cultural e natural), bem como de regulamentos que presidem as relações entre os membros do sistema, além de um mínimo de consciência dos regulamentos por parte do sistema (DIAS, 2011, RICE; TUCKER, 1969).

Figura 01 - Família como Ecossistema



Fonte: Rice e Tucker (1969)

Para Dias (2011), a família na perspectiva sistêmica está interligada aos subsistemas conjugal, filial, parental e fraternal, atendendo essencialmente a dois objetivos: interno, que se consubstancia na proteção psicossocial dos seus membros; e externo, que se refere a acomodação a uma cultura e transmissão dessa mesma cultura, para melhoria da qualidade de vida. Nessa perspectiva, conforme Santos (2013), a família deve ser considerada como um sistema, em que seus componentes são interdependentes ou subsistemas, onde as mudanças em um membro da família afetam outro membro e, conseqüentemente, o funcionamento familiar.

O funcionamento familiar, na visão de Bray (1995), é influenciado pela composição familiar, pelos processos familiares, pela organização e pela afetividade. Assim, a composição da família relaciona-se com o tipo de estrutura observada; ou seja, a descrição da estrutura da família e dos membros, como famílias nucleares, monoparentais, presença e ausência de filhos, dentre outros. O processo familiar inclui comportamentos e interações, que caracterizam as relações familiares, tais como, conflitos, as diferenças entre os membros da família, comunicação, resolução de problemas, o controle e a autonomia. Por outro lado, a organização familiar se refere às regras de funcionamento da família, incluindo aspectos, como fronteiras e hierarquia; enquanto a afetividade expressa as relações de afeto entre os membros familiares, que contextualizam os processos familiares.

De acordo com Bray (1995), alguns fatores e processos-chave são importantes para serem avaliados, tais como: comunicação, emoções, papéis, conflito conjugal e parental, resolução de problemas, vínculos e coesão, expressão de afeto, intimidade, estresse, diferenciação e individuação. Nessa mesma linha de raciocínio, foi desenvolvido por Olson (2000), o Modelo Circumplexo do Sistema Conjugal e Familiar, que traz três dimensões relevantes para compreender o funcionamento de um sistema familiar: a coesão, a flexibilidade e a comunicação.

Destarte, buscou-se com este artigo analisar como a situação de dissolução de um vínculo conjugal e a adoção da guarda compartilhada pode afetar o funcionamento familiar, considerando o modelo de Olson (2000); como também a pressuposição, como destaca Carter e McGoldrick (2001), de que novas regras e padrões podem ser desenvolvidos pelas unidades familiares após o divórcio, uma vez que os hábitos e rotinas, que antes eram tidos como consolidados, agora podem não o ser mais.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa teve como local de estudo a Comarca de Viçosa/MG, sendo a coleta de dados realizada, por meio de entrevistas, no ano de 2019. Para tanto, foi aplicado um roteiro semiestruturado às famílias, que tinham participado do processo de dissolução de vínculo conjugal e da guarda de filhos menores nesta comarca, em um total de 08 (oito) pessoas, residentes no Município de Viçosa/MG, sendo 05 (cinco) pais, 02 (mães) e 01 avó (que compartilhava a guarda com o pai das crianças, tendo em vista que a genitora era incapaz), que foram atendidos pelo Laboratório de Prática Jurídica da Universidade Federal de Viçosa –

MG; objetivando responder às questões relacionadas ao funcionamento familiar após a adoção da guarda compartilhada.

Assim, a unidade empírica de análise foi o Laboratório de Prática Jurídica da Universidade Federal de Viçosa – MG, por meio dos processos em que se discutiu a guarda de filhos menores e que foi aplicada a modalidade compartilhada de guarda, com início em dezembro de 2014, data que a Lei 13.058/2014 passou a vigor, até o ano de 2018. Como resultado, foram encontrados 15 processos em que foi discutido a guarda de filhos menores com sentença após dezembro de 2014; sendo que, destes, 08 aceitaram participar da pesquisa e 05 não foram encontrados.

Todas as entrevistas foram gravadas, após a assinatura de cada participante do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), com duração média de 30 a 50 minutos tendo como foco o perfil da família e o funcionamento familiar, diante da situação de dissolução conjugal e vivência da guarda compartilhada. A realização da coleta de dados se deu após a aprovação da condução da pesquisa, em 20 de maio de 2019, pelo Comitê de Ética da Universidade Federal de Viçosa – MG, com o número de registro nº 3.334.402, por meio do Certificado de Apresentação de Apreciação Ética nº 09880919.3.0000.5153.

A abordagem deste estudo foi de natureza quali-quantitativa, a fim de melhor perceber o tema. Assim, foi realizada uma pesquisa bibliográfica sobre a temática, para auxiliar na discussão dos resultados obtidos pelas análises do Software Statistical Package for the Social Sciences (SPSS).

Segundo Meirelles (2014), na abordagem quali-quantitativa, as questões se complementam, considerando que:

[...] se por um lado as metodologias qualitativas fornecem ao pesquisador ferramentas que permitem o aprofundamento de determinadas questões e uma investigação mais acurada de determinados padrões e tendências existentes no conjunto de uma dada população, por outro, as metodologias quantitativas e, em especial, a estatística, permite ao pesquisador que dela faça uso por meio da manipulação de uma quantidade infindável de dados verificar tendências, perceber padrões de comportamento e ação, prever resultados, analisar prevalências e riscos, definir estratégias de ação e elaborar modelos de análise. (MEIRELLES, 2014, p. 66).

Para analisar as entrevistas semiestruturadas, realizadas com as famílias, inicialmente realizou-se a categorização socioeconômica desses participantes, através da metodologia de análise de dados estatística inferencial e mediana, com variáveis nominais e escalar, com base no questionário estruturado. Na caracterização do perfil socioeconômico das famílias

foram utilizadas as seguintes variáveis: sexo, idade, estado civil, renda, escolaridade, assistência jurídica, tipo de dissolução do vínculo conjugal, forma de adoção da guarda compartilhada, número de filhos, Idade do filho, número de pessoas que residiam com o entrevistado.

A fim de entender o funcionamento familiar, após a adoção da guarda compartilhada, foi feito uso, conforme Tabela 01, de categorias de análise e suas variáveis correspondentes, apresentadas numa escala nominal, que foram examinadas pela estatística descritiva, através do Software *Statistical Package for the Social Sciences* (SPSS).

Tabela 01. Matriz Metodológica da Pesquisa

CATEGORIAS ANALÍTICAS	VARIÁVEIS DE ANÁLISE
Comunicação familiar	- comunicação dos filhos com - comunicação com o ex-cônjuge
Flexibilidade	-regras de comportamento, formas de tomada de decisões, -respeito
Coesão familiar	-tipos de vínculos afetivo entre pais e filhos - tipos de vínculos afetivo entre os ex-cônjuges

Fonte: Olson (2000), adaptado pela autora

As variáveis qualitativas indicam uma qualidade, que pode estar presente ou ausente, e cada uma das categorias é mutuamente exclusiva e exaustiva. Assim, se um indivíduo pertence a uma das categorias não poderá pertencer a outra, já que esta categoria o qualifica exaustivamente.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 Perfil Socioeconômico Familiar

Como representante da família, foram entrevistadas 05 pessoas do sexo masculino e 03 do feminino, no total de 08 pessoas (N), com idade mínima de 30 anos e máxima de 56 anos, sendo a média de 43 anos. A renda mensal média era de 01 salário mínimo, com ressalva de que 01 entrevistado que estava desempregado e 01 que recebia um salário mínimo e meio.

No que se refere ao número de filhos, a média foi de 2,0, variando entre 1,0 e 3,0 filhos. Quanto ao número de moradores na residência dos entrevistados, a média foi de 2,87 pessoas por lar, variando de 01 um (em que o participante morava sozinho) e 05 pessoas (Tabela 02).

Tabela 02: Perfil Socioeconômico das Famílias Entrevistadas

	IDADE	RENDA MENSAL	Nº FILHOS	PESSOAS RESIDENTES NA MESMA CASA
Média	43,7500	1 salário mín.	2,1250	2,8750
Total	8	8	8	8

Fonte: Dados da pesquisa (2019), analisados pelo SPSS

No que se refere ao estado civil dos entrevistados no período da pesquisa, 04 encontravam-se divorciados, 02 em união estável, 01 solteiro e 01 viúvo. Dentre os entrevistados que se divorciaram, 04 foram consensuais e 03 litigiosos, sendo que um dos participantes não chegou a se unir com o genitor de seu filho. A guarda foi adotada de forma consensual entre os genitores em 07 casos e, em apenas um caso, foi imposto como regra pelo Juiz. Referente ao processo em que se discutiu essa guarda, 06 entrevistados eram assistidos por defensores gratuitos (Defensoria Pública da Comarca de Viçosa-MG, Laboratório de Prática Jurídica-UFV), e apenas 02 contavam com assistência de advogado particular.

O grau de escolaridade dos entrevistados apresentou os seguintes resultados: 03 entrevistados possuíam Fundamental Incompleto, 01 Fundamental Completo, 01 tinha o Ensino Médio Incompleto, 02 concluíram o Ensino Médio, e apenas 01 havia alcançado o ensino Superior incompleto.

3.2 Análise do Funcionamento Familiar

Segundo Louzada (2011, p. 269), a ideia de família, hoje, deve ser vista no plural, assim, não existe um modelo a ser seguido, “[...] indicando que seu elemento formador precípua é, antes mesmo do que qualquer fator genético, o afeto. Hoje o afeto dá os contornos do que seja uma família”. Assim, o conceito de família se constrói sobre os pilares

da afetividade, da pluralidade e da felicidade, “[...] abrigando os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação” (DIAS, 2011, p. 42).

Para Brito (2007, p. 35), “visão semelhante deve acompanhar a estrutura familiar após o rompimento conjugal, na medida em que se percebe a constituição de distintas configurações, reafirmando que não há um padrão de relacionamento após a separação conjugal.”

Conforme acima citado, o Modelo Circumplexo do Sistema Conjugal e Familiar (Circumplex Model of Marital and Family Systems), desenvolvido por Olson e colaboradores, traz três dimensões relevantes para compreender o funcionamento de um sistema familiar: a coesão, a flexibilidade e a comunicação.

De acordo com Cerveira (2015, p. 1), eventos traumáticos, como a morte, o divórcio, acidentes, entre outros, são desencadeadores de alterações na estrutura da família e no seu funcionamento, podendo mesmo ter um papel central na disfunção da família. Estudos têm demonstrado que, após a dissolução do vínculo conjugal, o ajustamento psicológico dos pais é um dos principais percursos do funcionamento familiar (LANSFORD, 2009, LAMELA; FIGUEIREDO, 2013).

Nessa perspectiva dos pais, enquanto elementos estruturantes das relações familiares, o presente estudo, foi realizado com os genitores, que sofreram a dissolução do vínculo conjugal e adotaram a modalidade de guarda compartilhada, a fim de entender as mudanças sofridas no funcionamento familiar desses sujeitos. Para tanto foi considerado como critério de análise as três dimensões proposta por Olson, com base no Modelo Circumplexo, de acordo com a matriz metodológica disposta no Tabela 01.

Essas três dimensões do Modelo Circumplexo surgiram de um agrupamento conceitual de mais de 50 conceitos desenvolvidos para descrever a dinâmica familiar. A principal hipótese deste modelo é de que níveis razoáveis (equilibrados) de coesão e flexibilidade estão relacionados ao funcionamento familiar saudável. Lado outro, níveis muito baixos ou ainda, muito altos estão associados com problemas de funcionamento familiar. (OLSON, 2000).

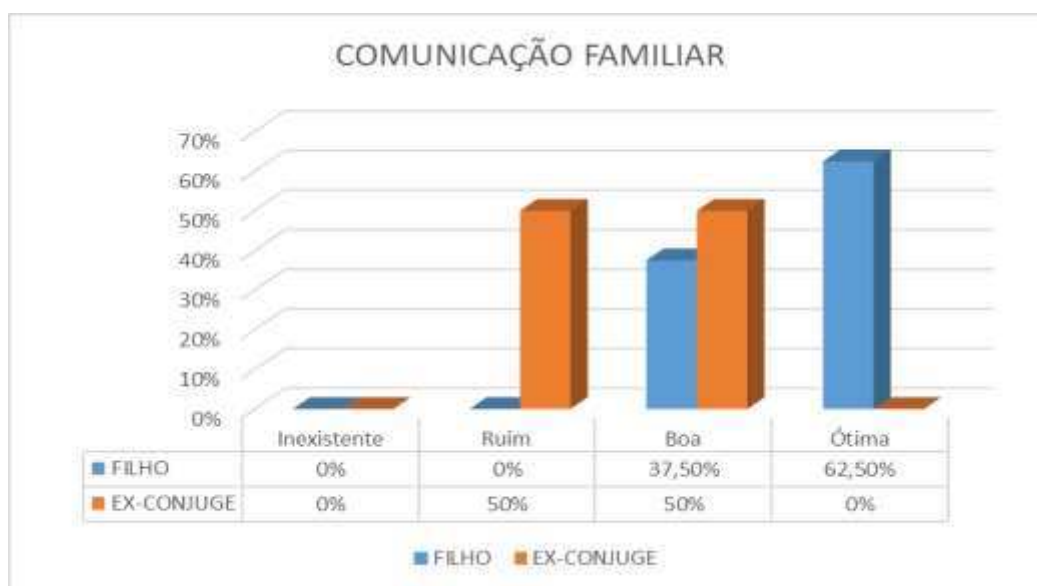
De acordo com este autor, este modelo é dinâmico, pois pressupõe que as mudanças podem ocorrer na família ao longo do tempo, podendo se mover em qualquer direção do ciclo de vida da família ou a socialização dos membros da família pode exigir. Assim, o

modelo pode ser usado para ilustrar as mudanças no desenvolvimento de um casal à medida que progridem do namoro para o casamento, gravidez, parto e criação, bem como a saída de um dos membros desse ciclo familiar. Para Olson (2000), famílias com uma coesão equilibrada são capazes de obter um equilíbrio entre a separação e a ligação com os seus membros, assim, mesmo em face à uma dissolução conjugal, podem permanecer ligados.

3.2.1 Comunicação Familiar

Com relação a comunicação familiar, analisou-se o nível de comunicação com os filhos e ex-cônjuges como inexistente, ruim, boa e ótima. Conforme Figura 02, foi possível identificar que o nível de comunicação dos pais para com os filhos era visto como bom em 37,5% (trinta e sete, cinco por cento) dos casos e 62,5% (sessenta e dois, cinco por cento) como ótimo. Por outro lado, a comunicação dos entrevistados com os ex-cônjuge variou entre boa e ruim em 50,0% (cinquenta por cento).

Figura 02: Análise da Comunicação Familiar



Fonte: Dados da pesquisa (2019), analisados pelo SPSS

A comunicação, dimensão proposta por Olson (2000), que compõe o Modelo Circumplexo, é considerada, pelo autor, como uma dimensão facilitadora, medida pela habilidade auditiva, de fala e auto-revelação, além de clareza e respeito. Considera que a

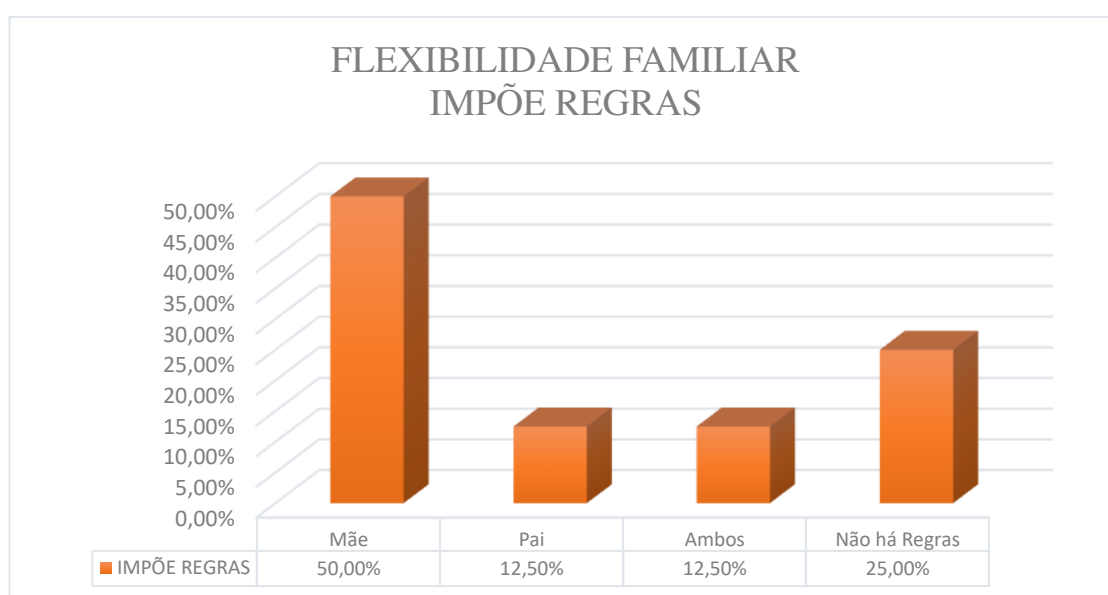
habilidade auditiva está ligada à empatia e à escuta atenta, enquanto a fala inclui falar por si mesmo e não pelos outros. A auto-revelação diz respeito ao compartilhamento de sentimentos sobre si e sobre o relacionamento. Assim, os sistemas equilibrados tendem a ter uma comunicação muito boa.

Nesse sentido, percebe-se que, diante da dissolução do vínculo conjugal, a comunicação familiar entre pais e filhos se mantém boa, enquanto entre os ex-cônjuges identifica-se uma certa resistência. De tal modo, pode-se concluir que, em apenas metade dos sistemas familiares analisados (50,0%), existe equilíbrio, com uma comunicação boa entre os genitores. Contudo, essa problemática não atinge a comunicação entre pais e filhos, que se mantém boa mesmo depois da dissolução do vínculo conjugal.

3.2.2 Flexibilidade Familiar

Ao analisar a segunda categoria de análise, Flexibilidade Familiar, foi possível identificar que as regras de trato diário dos filhos são normalmente impostas pela mãe, totalizando em 50,0% (cinquenta por cento) das respostas dos entrevistados (Figura 03). Sendo que as regras só são impostas pelos pais ou por ambos em 12,5% (doze, cinco por cento) dos casos; e, em 25,0% (vinte e cinco por cento) das famílias entrevistadas, não há regras impostas aos filhos.

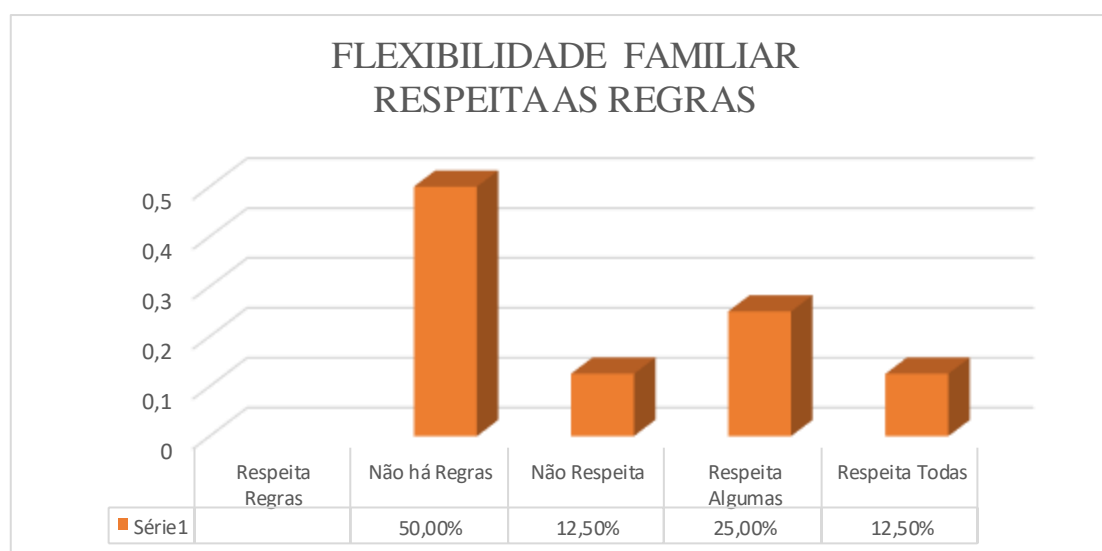
Figura 03: Análise da Flexibilidade Familiar: imposição de Regras



Fonte: Dados da pesquisa (2019), analisados pelo SPSS

Lado outro, quando questionados sobre o respeito às regras impostas pelo outro cônjuge, percebeu-se que somente 12,5% (doze, cinco por cento) respeitavam todas as regras impostas pelo outro genitor; 25,0% (vinte e cinco por cento) algumas e 50,0% (cinquenta por cento) afirmaram que não respeitavam, porque não existiam regras impostas pelo outro genitor. (Figura 04)

Figura 04: Análise da Flexibilidade Familiar: Respeito a regras.



Fonte: Dados da pesquisa (2019), analisados pelo SPSS

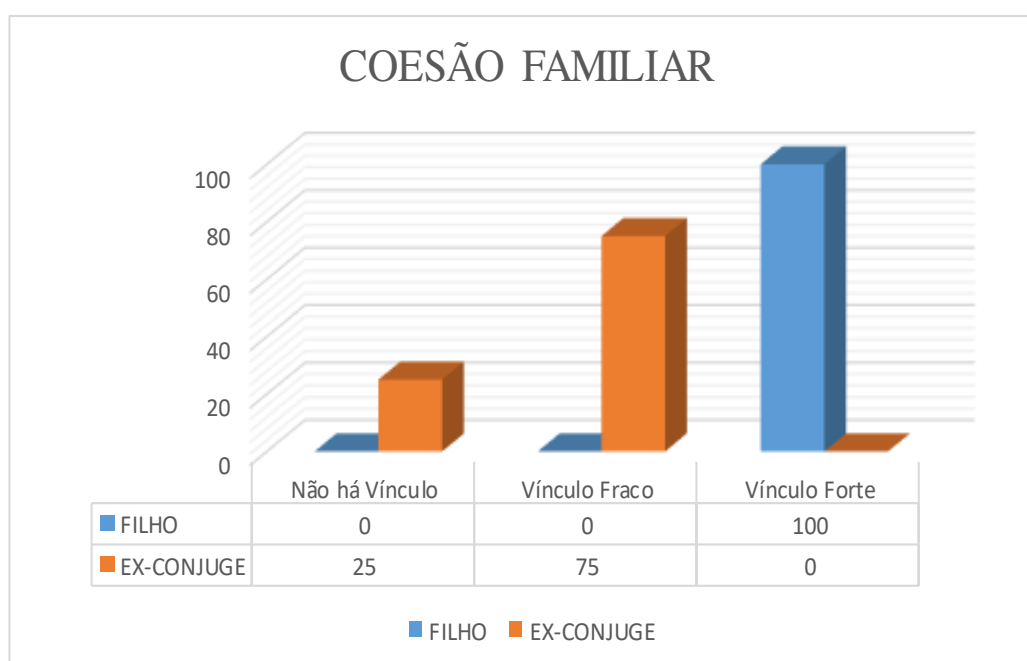
No que se refere à flexibilidade, Olson (2000) afirma que uma relação flexível se caracteriza por uma liderança igualitária e uma abordagem democrática em relação à tomada de decisões, em que as negociações são abertas, incluindo, inclusive, as crianças. Existiria, portanto, capacidade para equilibrar a mudança e estabilidade de maneira mais funcional. Por outro lado, nas relações familiares rígidas, em que um único indivíduo está no comando e é altamente controlador, com negociações limitadas, tendem a ser problemáticos para um relacionamento a longo prazo.

Os resultados referentes à flexibilidade familiar demonstram que não há entre os ex-cônjuges uma liderança igualitária em relação aos filhos, já que cabe às mães, em 50,0% (cinquenta por cento) das vezes, a imposição de regras e ao pai, tão somente 12,5% (doze, cinco por cento). Além disso, as regras impostas são respeitadas em sua totalidade em apenas 12,5% das vezes, o que demonstra ausência de equilíbrio neste seguimento.

3.2.3 Coesão Familiar

Na categoria de análise da Coesão familiar, percebeu-se que, ao responder sobre o vínculo com os filhos, 100,0% (cem por cento) dos entrevistados afirmaram possuir um vínculo forte e expressivo com o filho. Por outro lado, em relação ao ex-cônjuge, 75,0% (setenta e cinco por cento) relatou possuir um vínculo fraco e 25,0% (vinte e cinco por cento) disse não ter qualquer vínculo com o outro genitor (Figura 05).

Figura 05: Análise da Coesão Familiar



Fonte: Dados da pesquisa (2019), analisados pelo SPSS

Para Olson (2000), coesão familiar pode ser definida como um vínculo afetivo da família, relativo às ligações emocionais entre seus membros, medindo a proximidade e o distanciamento entre estes. Para o autor, há quatro níveis de coesão: desengajados, que seria classificado como muito baixo; separados, classificado como baixo a moderado; conectados, que seriam os moderados a altos; e enredados que estariam classificados como muito alto. Assim, para o autor, os níveis centrais ou equilibrados de coesão; ou seja, os separados e os conectados contribuem para o ótimo funcionamento familiar, enquanto os níveis extremos ou desequilibrados (desengajados e enredados) seriam vistos como problemáticos para um relacionamento a longo prazo.

Nessa perspectiva, os vínculos referentes à parentalidade, dos entrevistados são percebidos como enredados, enquanto o vínculo existente entre ex-cônjuges seria visto como desengajado, que configuraria algo problemático para o funcionamento familiar.

Assim, os resultados obtidos permitem, de um modo geral, perceber que os pais, após a dissolução do vínculo conjugal e vivência da guarda compartilhada, apresentam dificuldades no funcionamento familiar, pelo fato de terem problemas de comunicação entre eles, já que, em 50,0% dos casos, foi classificada como ruim; manutenção de um vínculo fraco (75,0%) ou até mesmo inexistente (25,0%) entre eles, não respeitando, de uma maneira geral, as regras impostas pelo outro genitor; além de possuírem vínculos parentais enredados e conjugais desengajados.

Dos arranjos familiares analisados, em 87,5% (oitenta e sete, cinco por cento), as crianças continuavam residindo com as mães, corroborando o resultado de Brito (2007, p. 39), em um estudo da família pós divórcio, ao concluir que “[...] o percentual dos entrevistados que permaneceu residindo com a mãe após o rompimento conjugal (83,3%). Alguns ressaltaram, inclusive, que a rotina não sofreu alteração, pois continuaram a morar na mesma casa”.

Nesse sentido, ao analisar o cuidado despendido pelos pais em relação aos filhos, antes e depois da dissolução conjugal, todos os entrevistados afirmaram que em nada mudou, permanecendo o cuidado com a genitora; e, mesmo nos casos em que a custódia física ficou com o genitor, este não despendia cuidados diários, já que os filhos já eram adolescentes.

Note-se que a modalidade de guarda adotada por essas famílias era a compartilhada. Assim sendo, para que essa modalidade obtenha êxito, é necessário uma boa comunicação e flexibilidade entre os pais. Ou seja, a guarda compartilhada após dissolução conjugal pode trazer mudanças nos papéis, regras, rotinas e responsabilidades de cada membro da família, o que exige diálogo e flexibilidade entre os mesmos, principalmente entre pai e mãe, como destaca Carvalho (2017):

É sabido que a confecção do plano de cuidado demanda negociações e concessões dos genitores. E como já expressado, o efetivo compartilhamento da guarda dos filhos requer diálogo e flexibilidade entre pai e mãe, além de hábitos que vão sendo consolidados naturalmente no dia a dia. Por outro lado, a guarda compartilhada reivindica também comprometimento no que diz respeito às regras ajustadas, a fim de evitar conflitos que possam prejudicar o arranjo estabelecido. (CARVALHO, 2017, p. 127).

Esse comprometimento às novas regras para a não ocorrência de conflitos é pontuado por Grisard Filho (2014), ao afirmar que:

Pais em conflitos constantes, não cooperativos, sem diálogo, insatisfeitos, que agem em paralelo e sabotam um ao outro, contaminam o tipo de educação que proporcionam a seus filhos, e, nesses casos, os arranjos da guarda compartilhada podem ser muito lesivo aos filhos. Para essas famílias, destroçadas, deve optar-se pela guarda única e deferi-la ao genitor menor contestador e mais disposto a dar ao outro o direito amplo de visitar. (GRISARD FILHO, 2014, p. 218).

Assim, complementa Fujita (2018, p. 166), “a guarda compartilhada não vingaria num relacionamento hostil entre os pais, em que dominam o rancor, a mágoa e a desavença, características comuns entre pais que se separaram de forma litigiosa, embora tenham em comum o amor pelo filho”.

Por essa perspectiva, Rolf Madaleno, afirma que:

Embora a Lei 13.058/2014 viabilize a concessão judicial da guarda conjunta física, em realidade ela não é modalidade aberta ao processo litigioso para disputa da companhia dividida dos filhos, pois pressupõe para sua implementação um ambiente de total compreensão, colaboração e coesão dos pais, razão pela qual o § 4.º do art. 1.584 do Código Civil, com a redação que lhe deu a anterior Lei 11.698/2008, estabelece que qualquer desvio ou descumprimento não autorizado ou imotivado de cláusula de guarda compartilhada poderá implicar a redução das prerrogativas atribuídas ao seu detentor. [...] Em verdade, a guarda compartilhada pressupõe uma inafastável dose de consenso do casal e, não obstante tenha consolidado a perda de sua sintonia afetiva pelo desencanto da separação, por sua maturidade não se desconectou da tarefa de priorizar a fundamental felicidade da prole (MADALENO, 2018, p. 249).

Assim sendo, a ausência de comunicação entre os genitores ou, até mesmo, uma comunicação ruim, além do baixo vínculo entre eles, prejudicaria o sucesso da adoção da guarda compartilhada de seus filhos, o que poderia acarretar, na prática, a manutenção da guarda unilateral materna, como ocorreu em 87,5% (oitenta e sete, cinco por cento) dos casos, no presente estudo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelos resultados apresentados neste estudo, é possível concluir que, após a dissolução do vínculo conjugal, os genitores têm dificuldades de manter uma boa comunicação e um vínculo afetivo entre eles, não respeitando, em quase todos os casos, as regras impostas pelo outro genitor.

Assim, de um modo geral, pode-se concluir que o funcionamento familiar em um ambiente de vivência da guarda compartilhada apresenta dificuldades, pelo fato dos genitores

terem problemas de comunicação, com manutenção de um vínculo fraco ou, até mesmo, inexistente entre eles, não respeitando, as regras impostas pelo outro genitor; além de possuírem vínculos desequilibrados; isto é, relações parentais enredadas e conjugais desengajadas

Tais dificuldades inviabilizam, na prática, o compartilhamento da custódia física dos filhos, o que faz com que, embora formalmente seja a guarda compartilhada a fixada em sentença, na prática o que se tem é a guarda unilateral, gerando um problema de incompatibilidade ou mesmo inconsistência entre os números oficiais do Tribunal de Justiça e a realidade concreta. Assim, os cuidados diários são realizados pela mãe de forma unilateral, cabendo ao pai, as visitas em finais de semana e ajuda no provimento dos filhos.

Lado outro, houve uma separação da conjugalidade com a parentalidade nos casos examinados, já que, em que pese as dificuldades relacionais existentes entres os genitores, estes mantêm com os filhos uma boa comunicação e um vínculo afetivo expressivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRAY, James. H. Family assessment: current issues in evaluating families. **Journal of family relations**, v. 44, n.4, p. 469-477, 1995.

BRITO Leila Maria Torraca de. Família Pós-divórcio: a Visão dos Filhos. **Psicologia Ciência E profissão**, v. 27, n. 1, p. 32-45, 2007.

CARVALHO, Hildemar Meneguzzi de. Guarda compartilhada no direito de família: notas sobre o compartilhamento do amor. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. V, n. 01, p. 109-137, dez. 2017.

CERVEIRA, Cátia Machado. **Funcionamento das famílias**: Percepção de funcionamento familiar nas diferentes configurações familiares. 2015, 37 f. Dissertação (Mestre em Psicologia Clínica). Instituto Superior Miguel Torga. Escola Superior de Altos Estudos, Coimbra, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Família** – 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Guarda compartilhada: um passo à frente em favor dos filhos. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. **Guarda compartilhada**. 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro, Forense, 2018.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. 7ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2000**. Disponível em: <https://bit.ly/2KiqMjJ>. Acesso em: dez. 2019.

LAMELA, Diogo; FIGUEIREDO, Bárbara; BASTOS, Alice. Adaptação ao Divórcio e Relações Coparentais: Contributos da Teoria da Vinculação. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 23, n. 3, p. 562-574, 2010.

LANSFORD, J. Parental divorce and children's adjustment. **Perspectives on Psychological Science**, v. 4, p. 140-152, 2009.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. Evolução do conceito de família. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. 1. ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MADALENO, Rolf. A lei da guarda compartilhada. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. **Guarda compartilhada**. 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro, Forense, 2018.

MEIRELLES, Mauro. O Uso do SPSS (Statistical Package for the Social Sciences) na ciência Política : uma breve introdução. **Pensamento Plural**. Pelotas, v. 14, p. 65-91, jan./jun. 2014.

MCGOLDRICK, Mônica; CARTER, Betty. Constituindo uma família recasada. In B. Carter & M. McGoldrick (Orgs.). **As mudanças no ciclo de vida da família**: uma estrutura para a terapia familiar. Porto Alegre: Artmed, p. 334-369, 2001.

OLSON, David. Circumplex model of marital and family systems. **Journal of Family Therapy**, v. 22, p. 144-167, 2000.

RICE, A. S.; TUCKER, S. M. **Family management**. 6. ed. New York: MacWillan Publishing, 1969

SANTOS, Mariana Monteiro Silva. Os efeitos do divórcio na família com filhos pequenos. Psicologia. PT. **O portal dos psicólogos**. 2013. Disponível em: http://www.psicologia.pt/artigos/ver_artigo_licenciatura.php?codigo=TL0342. Acesso em: dez. 2019.

SCHABELL, Corinna. Relações familiares na separação conjugal: contribuições da mediação **Psicologia: Teoria e Prática**. V. 7, n. 1. 13-20, 2005. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872005000100002. Acesso em: dez. 2019

ARTIGO 5

REFLEXOS DAS REPRESENTAÇÕES SOCIAIS DE GÊNERO NO FUNCIONAMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA

REFLECTIONS OF GENDER SOCIAL REPRESENTATIONS ON THE FUNCTIONING OF SHARED GUARD

RESUMO

Este artigo objetivou analisar os reflexos das representações sociais de gênero no funcionamento da guarda compartilhada, considerando a visão dos operadores de direito e das famílias de Viçosa/MG, em que essa modalidade de guarda foi aplicada. Para tanto, utilizou-se de uma abordagem qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica e análise textual dos dados de entrevistas aplicadas junto aos referidos sujeitos, por meio do Software Iramutec. Os resultados evidenciaram que os magistrados vêm aplicando a guarda compartilhada, como regra, na comarca de Viçosa-MG, por entenderem que é dever de ambos os pais de forma igualitária o compartilhamento dos direitos e deveres referentes ao seu filho, participando da sua educação, criação e cuidado, remetendo essa igualdade, nomeadamente à conquista da mulher pelo espaço público. Contudo, na visão das famílias, a divisão de papéis da maternidade e paternidade está, ainda, presente em relação à organização familiar, por considerarem que a mãe desenvolve melhor a função de cuidadora e o pai de provedor. Nesse sentido, pode-se concluir que, a despeito da guarda compartilhada ser aplicada como regra na comarca de Viçosa/MG, na prática, a guarda unilateral materna se mantém, assim como a divisão de papéis socialmente construídos.

Palavras-chaves: Representações Sociais de Gênero. Reflexos. Guarda compartilhada.

ABSTRACT

This paper aimed to analyze the reflexes of social representations of gender in the functioning of shared custody, considering the view of legal operators and families in Viçosa/MG, in which this custody modality was applied. For this purpose, a qualitative approach was used, through bibliographic research and textual analysis of the data from interviews applied to these subjects, using the Iramutec Software. The results showed that the magistrates have

been applying shared custody, as a rule, in Viçosa/MG, because they understand that it is the duty of both parents to share equally the rights and duties regarding their child, participating in their education, creation and care, referring this equality, namely to the conquest of women in the public space. However, in families view, the division of roles of motherhood and paternity is still present in relation to family organization, as they consider that the mother better develops the role of caregiver and the father of the provider. In this sense, it can be concluded that, despite shared custody being applied as a rule in Viçosa/MG, in practice, the unilateral maternal custody remains, as well as the division of socially constructed roles.

Keywords: Social Representations of Gender. Reflexes. Shared custody.

1 INTRODUÇÃO

A guarda compartilhada foi regulamentada pela primeira vez no Brasil, em 2008, pela Lei nº 11.698 de 2008. E, em 2014, a Lei 13.058, alterando o artigo 1.584 do CC,¹⁷ determinou a aplicação desta modalidade de guarda como regra. Antes da legislação de 2008, o Código Civil Brasileiro tratava somente da guarda unilateral, observando, para sua aplicação, o critério de melhores condições para exercê-la, o que correspondia, na prática, em sua maioria na guarda unilateral materna.

É importante observar, que o Código Civil de 1916, determinava que o pátrio poder¹⁸ fosse exercido pelo pai, que possuía a guarda exclusiva dos filhos, submetendo as mulheres, às determinações do cônjuge, já que era reconhecida como relativamente incapaz¹⁹ para o exercício dos atos civis. Somente em meados de 1962, com a promulgação do Estatuto da

¹⁷ Art. 1.584. § 2º do CC. Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

¹⁸ O poder familiar tem origens remotas. No direito romano, base das legislações modernas, a figura do pater era tida como uma espécie de chefe absoluto. Os membros da família (mulher, filhos e escravos) eram “propriedade” do pater, podendo este vendê-los, puni-los e até matá-los, ou seja, a patria potestas romana abrangia o poder de vida ou morte. (CORDEIRO, 2016, sp).

¹⁹ Com o casamento, a mulher perdia sua capacidade civil plena, ou seja, não poderia mais praticar, sem consentimento do marido, inúmeros atos **que praticariam** sendo maior de idade e solteira. Deixava de ser civilmente capaz para se tornar, “relativamente incapaz”. Enfim, esse Código Civil regulava e legitimava a hierarquia de gênero e o lugar subalterno da mulher dentro do casamento civil. Assim, se casada, a mulher não poderia, sem prévia autorização do seu marido “aceitar ou repudiar herança; aceitar tutela, curatela ou outro múnus público; litigar (demandar) em juízo civil ou criminal e exercer profissão”. Vale destacar: na Justiça do Trabalho ela necessitava da assistência do marido para reivindicar direitos trabalhistas (BARSTED; GARCEZ, 1999, p. 19).

Mulher Casada (Lei 4.121), o exercício do pátrio poder foi legitimado, como sendo de competência de ambos os pais.

Em 1977, com a Lei do Divórcio (Lei 6.515), no caso de dissolução conjugal, a guarda era concedida ao cônjuge inocente; ou unilateralmente à mãe, no caso de ambos os cônjuges serem responsáveis pela separação.

A Constituição Federal de 1988, promulgou a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, e, em seu artigo 226, § 5º, consagrou o poder familiar a ambos os pais: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL, 1988). Nesse sentido, o CC/02 alterou a expressão “pátrio poder” para “poder familiar”, consolidando a ideia de que tal poder deve ser exercido conjuntamente pelo pai e pela mãe, em igualdade de condições.

É importante ressaltar que todas essas modificações legislativas são frutos das dinâmicas sociais, notadamente dos movimentos feministas na busca pela visibilidade, inserção e autonomia feminina no espaço público. Como destaca Pinto (2010), sob o impacto desses movimentos, foram implementadas as primeiras políticas públicas com recorte de gênero, visando superar a desigualdade entre mulheres e homens na sociedade brasileira. Além disso, como salienta Itaboraí (2017, p.85), o estudo de gênero é importante na percepção da organização familiar, pois contribui “decisivamente para desnaturalizar os modelos de família e realçar as desigualdades de gênero que a estruturam”.

Nesse sentido, objetivou-se examinar os reflexos das representações sociais de gênero no funcionamento da guarda compartilhada, pautando-se nos preceitos dispostos na Constituição Federal e nas Leis Infraconstitucionais sobre a temática, bem como em sua aplicabilidade, considerando as percepções dos operadores do direito e familiares da comarca de Viçosa/MG.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O estudo foi desenvolvido na Comarca de Viçosa/MG, que engloba os municípios de Cajuri, Canaã, Coimbra, Paula Cândido, São Miguel do Anta, e os distritos de Paraguai, Airões, Cachoeira de Santa Cruz e São José do Triunfo. Possui duas varas cíveis, sendo as duas Magistradas participantes desta pesquisa. (TJMG, 2010). É importante esclarecer, contudo, que as famílias que participaram deste estudo, são todas residentes na cidade de Viçosa/MG.

A coleta de dados foi realizada por meio de entrevistas, com roteiro semiestruturado à 16 (dezesesseis) pessoas, sendo 08 (oito) operadores do direito que participaram de processos de dissolução conjugal, bem como de guarda de filhos menores, na comarca de Viçosa-MG, sendo: duas Magistradas, um Promotor de Justiça, um Defensor Público, dois advogados, um Mediador e um Conciliador, todos atuantes na esfera cível, em especial, no direito de família.

Em termos das unidades familiares foram entrevistadas 08 (oito) famílias, residentes no Município de Viçosa-MG, sendo 05 (cinco) pais, 02 (duas) mães e 01 avó (que compartilhava a guarda com o pai das crianças, tendo em vista que a genitora era incapaz), em que foi aplicado o instituto da Guarda compartilhada e que foram atendidos pelo Laboratório de Prática Jurídica da Universidade Federal de Viçosa – MG; objetivando responder às questões relacionadas aos reflexos das Representações Sociais de gênero no funcionamento da guarda compartilhada.

A unidade empírica de análise envolveu o Laboratório de Prática Jurídica da Universidade Federal de Viçosa – MG, através dos processos em que se discutiu a guarda de filhos menores e que foi aplicado a modalidade compartilhada de guarda, com início em dezembro de 2014, data que a Lei 13.058/2014 passou a vigor, até o ano de 2018. Foram encontrados 15 processos em que foi discutida a guarda de filhos menores com sentença após dezembro de 2014, sendo que, destes, 08 aceitaram participar da pesquisa.

As entrevistas tiveram uma duração média de 20 a 50 minutos, sendo gravadas, após a autorização e assinatura de cada participante do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) dos operadores do direito e das famílias, realizando-se, após, a transcrição na íntegra, para registro e análise. A coleta de dados foi desenvolvida durante o segundo semestre do ano de 2019. Destaca-se que a pesquisa atendeu a todos os procedimentos éticos envolvidos na pesquisa com seres humanos, com aprovação do projeto de pesquisa, em 20 de maio de 2019, pelo Comitê de Ética da Universidade Federal de Viçosa – MG, com o número de registro nº 3.334.402, por meio do Certificado de Apresentação de Apreciação Ética nº 09880919.3.0000.5153.

A análise dessas entrevistas semiestruturadas, foi realizada pela metodologia de análise de dados textuais (ADT), através do Software Iramuteq (Interface de R pour les Analyses Multidimensionnel-les de Textes et de Questionnaires), utilizando a Lexicometria, também denominada pela literatura como Textometria ou logometria. A lexicometria é um processo metodológico, utilizada para tratar dados qualitativos, sob uma abordagem estatística, possibilitando qualificá-los em categorias e a quantificá-los com o estudo das

possíveis distribuições estatísticas desses elementos, “a fim de que a trajetória do discurso, por operações conhecidas e controladas, seja balizada, e a topologia e a combinatória dos elementos lexicais do corpus caracterizadas” (DAMASCENO, 2008, p. 1.116).

O Iramuteq caracteriza-se, portanto, como um instrumento de análise de dados textuais, utilizando como base a estrutura do software R para a realização dos cálculos, a fim de obter análises quantitativas de dados textuais, pautadas em múltiplos contextos e segundo classes de conteúdo, com base na similaridade de vocabulário (SALVADOR et al, 2018).

Assim, a análise textual, realizada pelo Iramuteq, faz uso da técnica de lematização, que “consiste em reunir todas as ocorrências da mesma palavra sob uma única forma, o lema, como acontece num dicionário, em vez de apresentá-las tal como aparecem nos textos, com variações no gênero, no número ou na grafia” (DE LUCCA, 2001, p. 27).

No presente estudo foram utilizados 16 textos obtidos como resultado das entrevistas semiestruturadas com os operadores do direito e as famílias, que viviam sob o regime de guarda compartilhada; com combinações variadas entre eles, a depender dos questionamentos propostos, sendo realizado estatísticas textuais clássicas e análise de similitude.

2.1 Tratamento dos Dados

Antes da análise dos dados pelo Software Iramuteq, as entrevistas semiestruturadas foram tratadas, para que este software pudesse realizar a leitura do corpus textual, já que determinados caracteres, como barra, dois pontos, travessão, asteriscos, aspas, hifens, entre outros, não são percebidos por ele, ocasionando erros na análise. Após este tratamento, o corpus textual foi criado a partir da matriz metodológica proposta, conforme Tabela 01.

Tabela 01. Corpus Textual

Objetivo	Tema
Analisar as representações sociais de gênero no funcionamento da guarda compartilhada.	_*tema_guarda_perspectiva_de_gênero_operadores_do_direito _*tema_guarda_perspectiva_de_gênero_famílias

Fonte: Dados da Pesquisa (2019).

O corpus textual, formado pelas 16 (dezesesseis) entrevistas foi organizado em um único arquivo. Para leitura do Iramuteq, cada texto foi separado por uma linha de comando, compreendendo somente uma variável (n). A transcrição dessas entrevistas foi realizada no processador de textos Writer do pacote Libre Office, sendo salvo como documento de texto que usa codificação de caracteres no padrão UTF-8 (Unicode Transformation Format 8 bits codeunits). As perguntas foram suprimidas, mantendo-se somente as respostas de forma completa e referenciada à pergunta em questão.

O conteúdo deste corpus textual, foi categorizado em 02 grupos, em que, os discursos dos operadores do direito foram analisados, pelo Software Iramuteq, separadamente ao das famílias em que a guarda compartilhada foi aplicada. Esses dois grupos foram compostos por palavras que o expressam, trazendo a frequência simples, que demonstra o número de vezes em que a palavra foi citada no corpus textual extraído das entrevistas realizadas.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados foram baseados na análise estatística e análise de similitude para cada um dos dois grupos demonstrados na Tabela 01. Na análise estatística buscou-se demonstrar a frequência de palavras, os seguimentos de textos (ST), as ocorrências de palavras que se repetem e as hapax (palavras com frequência 01). Já a análise de similitude, baseada na teoria dos grafos, buscou identificar as ocorrências entre as palavras e as indicações da conexidade, auxiliando na identificação da estrutura do conteúdo de um corpus textual, em função das variáveis ilustrativas (CAMARGO; JUSTO, 2013).

A análise se fundamentou apenas nas palavras ativas (adjetivo, verbo e substantivo) contidas nesse corpus textual, cuja frequência foi superior a 03 em sua totalidade, formado pelo conjunto de textos referente a cada um dos grupos.

3.1 Grupo 01: A guarda de filhos menores sob uma perspectiva de gênero, na visão dos operadores do direito

Por este grupo, buscou-se entender a visão dos operadores do direito sobre os reflexos das Representações Sociais da paternidade e maternidade sobre o instituto da guarda

compartilhada. O corpus geral deste grupo foi constituído por 01 texto (composto por 16 entrevistas), separados por 62 seguimentos de textos (ST).

Emergiram 2.203 ocorrências, sendo 636 palavras distintas e 389 com uma única ocorrência e, por meio da análise de frequência (Quadro 01), observou-se o número de vezes que as palavras apareceram no corpus textual.

Quadro 01. Frequência de palavras

Grupo 01	Palavra	F	Palavra	F	Palavra	F	Palavra	F
A guarda de filhos menores sob uma perspectiva de gênero, na visão dos operadores do direito	filho	39	compartilhar	8	responsabilidade	4	responsável	4
	mulher	36	decisão	7	mercado	4	mudar	3
	pai	34	sociedade	6	materno	4	isonomia	3
	mãe	30	espaço	6	lei	4	contexto	3
	guarda	17	direito	6	lar	4	cuidado	3
	cuidar	13	dever	6	igual	4	familiar	3
	participar	10	unilateral	6	família	4	doméstico	3
	papel	9	educação	5	custódia	4	cultural	3
	homem	9	histórico	5	criação	4	trabalhar	3
	criança	9	trabalho	5	social	4	participação	3
	casa	9						

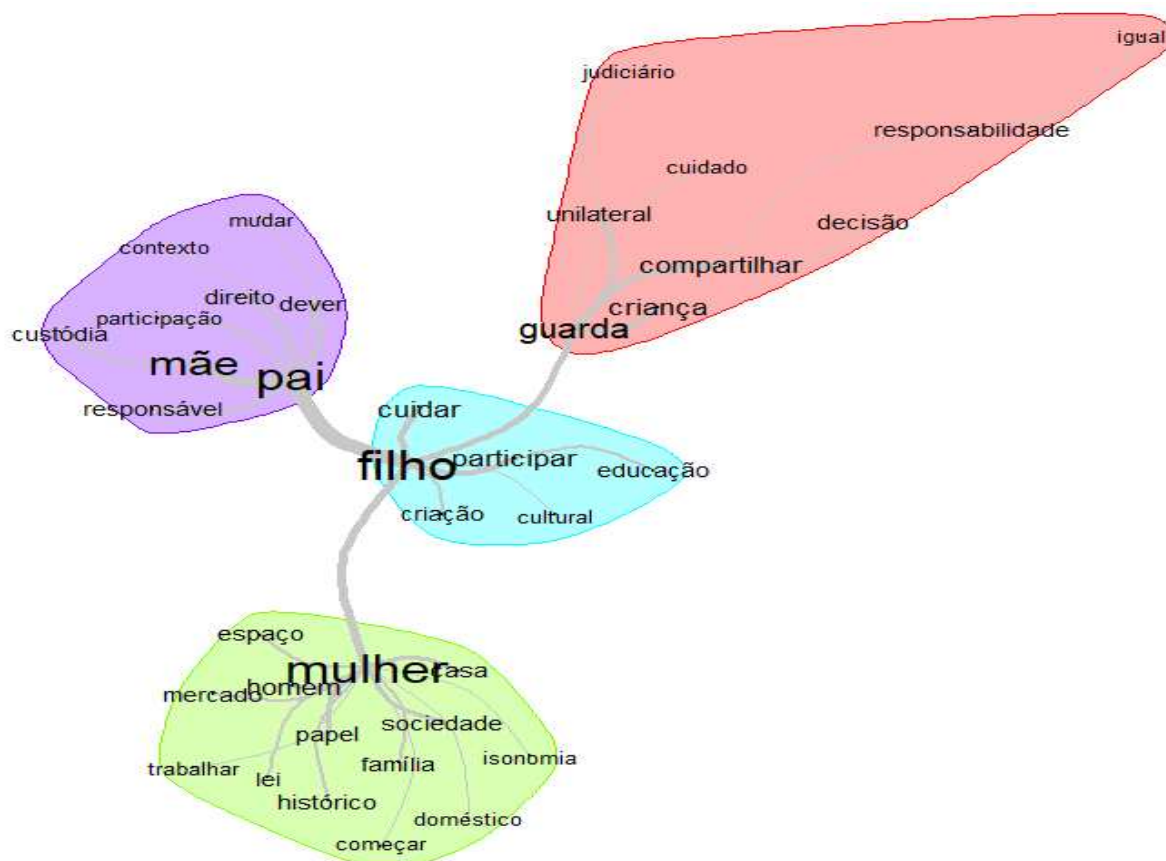
Fonte: Dados da Pesquisa (2019), analisados pelo software Iramutec

Após a análise de frequência, foi realizada a análise de similitude (Figura 01) abordando as palavras do corpus textual, correspondente ao conteúdo dos dados das entrevistas realizadas, representadas pelos vocábulos ativos acima descritos, cuja frequência fosse superior a 03. Verificou-se que a análise apresentou 04 eixos de palavras, em torno das quais foram observadas suas relações de ramificações com os demais vocábulos, quais sejam: filho, mulher, mãe/pai e guarda.

No extremo das ramificações, referentes ao eixo representado pela palavra filho, destacam-se as palavras criação, cuidar, participar, educação, cultural, que está fortemente ligado ao eixo mãe/pai, que apresentam as ramificações com os vocábulos: direito, dever, responsável, custódia, participação, mudar, contexto. Por essas representações, é possível inferir que os discursos dos operadores de direito da comarca de Viçosa-MG, que compõem o corpus textual deste grupo, entendem que o cuidado com os filhos, é dever do pai e da mãe;

ou seja, caberia aos pais o compartilhamento dos direitos e deveres referentes ao seu filho, participando da sua educação, criação e cuidado.

Figura 01: Análise de similitude sobre a guarda de filhos menores sob uma perspectiva de gênero, na visão dos operadores do direito



Fonte: Dados da Pesquisa (2019), analisados pelo software Iramutec

Nesse sentido, o eixo representado pelo vocábulo guarda, demonstra que o judiciário vem aplicando a guarda compartilhada em detrimento da unilateral, por entender que os pais têm igual responsabilidade no cuidado com os filhos.

Considera-se que essa igualdade, se deve, sobretudo, pela conquista da mulher ao espaço público, através do trabalho externo, com sua saída do espaço doméstico em busca de isonomia, atenuando a dicotomia dos papéis socialmente construídos, do feminino e masculino, representados pela mãe cuidadora e o pai provedor. É o que se observa nos grafos, no tocante ao eixo representado pela palavra mulher, que busca pela isonomia no mercado de trabalho, apesar de um histórico de desigualdades, como reportam Oliveira e Matos (2014):

A inserção progressiva da mulher no mercado de trabalho contribuiu para desmitificar a participação dela como restrita ao ambiente doméstico, de modo que a participação laboral feminina se mostra cada vez mais representativa. Paradoxalmente, porém, a desigualdade de condições entre os gêneros no que tange a um contexto emancipatório de trabalho ainda se apresenta gritante no cenário brasileiro. (OLIVEIRA; MATOS, 2014, p. 752)

Para Oliveira e Matos (2014), a “luta pela igualdade formal é coroada pela letra constitucional de 1988, na qual se grifa, quanto às relações familiares, a posição equânime delas frente a eles na conjugalidade e no exercício do que se prefere chamar hoje responsabilidade parental” (OLIVEIRA; MATOS, 2014, p. 756). Com efeito, a Constituição Federal de 1988, prescreve em seu artigo 5º, inciso I, a igualdade entre homens e mulheres e em seu artigo 226, § 5º, consagra a igualdade referente aos direitos e deveres relativos a sociedade conjugal (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, Código Civil de 2002 reconhece a igualdade de gêneros nas relações familiares, abolindo a imagem de chefe de família, alternado a expressão “pátrio poder” para “poder familiar”, consolidando a ideia de que tal poder deve ser exercido conjuntamente pelo pai e pela mãe, em igualdade de condições, nos termos do artigo 1.567 do Código Civil que prevê: “A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.” (BRASIL, 2002, s/p).

Note-se que a guarda unilateral mantinha essa dicotomia de papéis, já que era substancialmente materna. Nesse sentido, a mulher permanecia com o papel de cuidadora, ao passo que cabia ao homem o papel de provedor, através do pagamento de alimentos, como destacado por Silva (2018)

O sistema anterior ao Código Civil de 2002 dava prevalência à mulher no exercício da guarda de filhos. Exemplo de lei que oferecia essa preferência à mulher era a Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977, cujo art. 10, § 1.º, estabelecia que se ambos os cônjuges fossem culpados na separação judicial, os filhos ficariam sob a guarda materna. A anacrônica prevalência materna adequava-se ao direito do início do século passado, fundado em costumes já ultrapassados, pelos quais a mulher dedicava-se, com exclusividade, aos filhos e ao lar, e o homem buscava recursos, por meio do trabalho, para sustentá-los, razão pela qual a mãe era tida, ao menos em tese, como a melhor indicada para deles cuidar. À mulher cabiam as funções de criação dos filhos e ao pai as de provedor, com papéis absolutamente distintos. (SILVA, 2018, p. 229).

De acordo com Gonçalves (2010, p. 21), “A preferência reconhecida à mãe passou a ser contestada, quando os princípios de igualdade de sexos começaram a invadir o Direito de

Família”. Contudo, em que pese o ingresso da mulher no espaço público, o contrário não acontece em relação ao homem. Nesse sentido, ponderam Piovesan e Fachin (2013, p. 69).

Vale dizer, ainda que se constate, crescentemente, a democratização do espaço público, com a participação ativa das mulheres nas mais diversas arenas sociais, resta o desafio de democratização do espaço privado – cabendo ponderar que tal democratização é fundamental para a própria democratização do espaço público.

Nessa mesma perspectiva, Bernardi, (2017, p. 68) afirma que:

Deste modo, apesar dos papéis masculinos e femininos seguirem se modificando e as mulheres ocuparem hoje um importante lugar no mercado de trabalho, em praticamente todo tipo de atividade produtiva. Esta condição, não garantiu a redução efetiva na divisão das atribuições domésticas e maternas.

Ademais, o acúmulo solitário da dupla jornada feminina, entre o trabalho público e o privado, compromete a saúde mental da mulher (SILVA; LIMA, 2012); sendo que esta dicotomia, pouco afeta ao homem, já que não se dedica ao trabalho privado na mesma proporção que a mulher, como apontam Madalazzo, Martins e Shiratori (2010):

Outro possível impacto que aumenta o trabalho doméstico, principalmente para as mulheres, é a presença de crianças no domicílio. Analisando os dados para os indivíduos da amostra, percebe-se que, com o aumento do número de crianças na família, o trabalho doméstico aumenta para as mulheres, mas não necessariamente para os homens. A análise dos dados entre homens e mulheres – com ou sem filhos – e sem cônjuge mostra que as mulheres trabalham aproximadamente o dobro de horas que os homens e que essa diferença aumenta ainda mais quando o número de crianças no domicílio cresce. Já para o caso de famílias compostas por um casal, então as mulheres cumprem uma jornada de quatro a cinco vezes superior a dos homens, independentemente de estarem ou não participando do mercado de trabalho. (MADALAZZO; MARTINS; SHIRATORI, 2010, p. 555).

Ao observar os discursos apresentados pelos operadores do direito da Comarca de Viçosa-MG, pode-se perceber que muitos dos papéis admitidos e consagrados para mulheres e homens podem ser vistos como construções sociais históricas, como argumentam alguns operadores de direito, a seguir apresentados:

Isso é uma questão histórica, aquela concepção do papel da mulher e do homem na relação familiar. Até a luz da Lei antigamente o pai, o homem é o chefe da família, o que na verdade, não condizia com a isonomia que deveria existir entre homem e mulher. A mulher sempre foi renegada na relação familiar a um papel de cuidadora, um papel de organizadora do Lar ao passo que o pai cumpria o papel tradicional de prover o lar. A razão de decidir as questões havia uma relação autoritária machista em que a mulher estava sempre abaixo. Quando houve, evidentemente, avanço da

legislação, claro que também da sociedade, de que o papel da mulher foi se modificando ela foi ingressando no mercado de trabalho. Ela foi exigindo os seus direitos. Por outro lado, os resquícios dessa cultura, era que sempre no judiciário as mães tinham preferência na Guarda, guarda unilateral, então sempre houve por parte do Judiciário um certo direcionamento para manutenção no modelo. Então essa guarda compartilhada nada mais é também um contra fluxo, porque o efeito colateral se você sempre atribui a mulher essa preferência, ela também aleija o pai, e é bem verdade que percentualmente ainda nos dias de hoje, que a mulher está muito mais ativa nesse papel de formação e educação dos filhos, é muito mais ativa. Mas aqueles pais que queriam, especialmente quando havia um nível sócio cultural maior, que queria, participar, eles viram que o sistema protegia demais a guarda unilateral a mulher e o judiciário é muito lento nas decisões. Então hoje nós temos um modelo que trata de forma isonômica homem e mulher. Então, isso na verdade é um reflexo, a partir também da constituição de 88, que consagrou a isonomia completa no âmbito do direito família entre homem e mulher, nada mais é do que fruto desse Desenvolvimento Social, o papel da mulher do homem foi se modificando ao longo do tempo, a sociedade já não exige da mulher esse papel clássico, o homem da mesma forma, ele não pode ficar candidamente sentado no sofá vendo as coisas acontecerem. Então eu acho que isso na verdade é questão histórica. (Entrevistado 01). Destacamos

Na verdade, a gente tem que ver um fato histórico relativo as mulheres nessa busca de igualdade, na afirmação da mulher na sociedade nos últimos 50 anos. Porque antes não poderia divorciar, então fulana era desquitada. As mulheres se declaravam do lar, doméstica. Com o avançar das leis, com a luta feminina por busca de espaço. No começo a mulher era vista, como a própria ministra da família e educação falou, “mulher foi feita para gerar e ser dona de casa” sendo que não é verdade. E nessa concepção de antigamente, sempre que se deparava, com a evolução da lei, a preferência era para a mulher, porque ela geralmente receberia um pensionamento, porque, realmente era doméstica, tinha que ser pensionada pelo marido, tinha o pensionamento dos filhos, então acabava que ela ficava fazendo aquela função e vivendo das migalhas do marido. Então na minha concepção, tem esse conteúdo histórico, que é essa luta pela mulher para reconhecimento de espaço, pela forma que ela era tratada antigamente, e isso também, por uma evolução legislativa que vem acompanhando isso. Que foram atribuídos os filhos as mulheres. [...] tradicionalmente a guarda era direcionada a mãe pelos conteúdos que eu disse, e por esse critério objetivo, que é a idade mais dependência da mãe. Na prática tem sido mantido a custódia física para a mãe. Com algumas liberdades, não tão rígidas, [...] então a gente coloca a guarda compartilhada, visitação livre, mas deixa na custódia da mãe, quando se acha que a criança é muito dependente da mãe. (Entrevistado 02). Destacamos

A princípio a guarda unilateral materna é porque a construção da nossa sociedade, de uma sociedade patriarcal e machista que entende que as mulheres são responsáveis pelos filhos e é isso que a gente vê. A gente vê muitos casos do pais que quando se separam simplesmente abandonam os filhos, não pagam pensão, não quer visitar, então existe isso de que a responsabilidade da criação dos filhos é uma obrigação materna. Então durante muito tempo se pensou dessa forma e as mulheres se apropriaram disso também, de como eu disse antes, até de entender o filho é só seu, e não quer compartilhar decisões da vida do filho com o pai, então, assim, é muito por essa construção que durante muitos anos teve essa questão da Guarda unilateral materna. Até porque a muito tempo atrás as mulheres não saiam para trabalhar elas ficavam dentro de casa cuidando dos filhos, então quando havia o rompimento da relação era normal que se mantivesse essa estrutura (Entrevistado 03)

Essa visão histórica sobre a concepção do papel da mulher, como cuidadora, e do homem, como provedor, é observada por Oliveira e Matos (2014, p. 754) que afirma que “O Código Civil de 1916 pressupunha a aptidão masculina para trabalhar, e não a feminina, a quem se relacionava a vida doméstica, estável, santificada e drasticamente oposta ao espaço público”

Segundo Arpini et al (2016, p. 30), antes de 1970, a principal função atribuída ao homem dentro da família era a de provedor, enquanto que à mulher cabia os cuidados afetivos e cotidianos da prole. “Esta divisão clara de papéis se sustentava – prioritariamente – na visão de que o exercício da maternidade é algo natural para as mulheres, ou seja, é intrínseco à sua própria condição de mulher” Assim, concluíram em seu estudo que

Superar a visão da mãe como naturalmente mais bem preparada para cuidar dos filhos e reconhecer no pai alguém que pode mais do que somente prover financeiramente a família, parece ser o desafio que se coloca a todos que se envolvem no contexto das relações familiares (ARPINI et al, 2016, p. 39-40).

Nesta mesma perspectiva, Martins et al (2014), através de um estudo em que se realizou sessenta?? entrevistas, a cinco ??casais, com idades compreendidas entre os 26 e 33 anos, com filhos, concluíram que:

Durante a transição para a parentalidade os casais ainda se organizam de acordo com referenciais tradicionais, nos quais a mãe assume o papel de principal cuidador e de total disponibilidade, e o pai assume o papel secundário de provisão e apoio, com relativa ausência em relação ao cuidado infantil. Revelou, igualmente, que a diferenciação de papéis de género apresentada pelos pais e mães, que a literatura chama de tradicionalista, não se trata simplesmente de um fenómeno comportamental, mas de um fenómeno que reflete e patenteia valores e ideologias relativos aos papéis masculinos e femininos, paternos e maternos (Martins et al, 2014, 130).

Outra questão apontada pelos magistrados foi a manutenção dos papéis e funções marcadamente femininos e masculinos por uma questão cultural; embora, esteja ocorrendo algumas mudanças nesse comportamento, no sentido de o genitor participar mais da criação e educação do filho, como reportado:

Eu acho que é cultural, que a mãe que tem que cuidar, e o pai de pagar o dinheiro. Acho que é mais uma questão cultural mesmo, esse comportamento vem mudando devido a mudança no mercado de trabalho, as oportunidades, acho que tá mais relacionado a isso, a quebra de paradigma, nos costumes. Que as mulheres começaram a adentrar e ocupar mais cargos no mercado de trabalho e reivindicar um dever dos pais também. De não aceitarem essa sobrecarga de cuidar sozinha dos

filhos. E na audiência, as mães falam que elas querem ter essa divisão porque elas ficam sobrecarregadas cuidando sozinha dos filhos. Então, acho que esse empoderamento delas poderem entender que não é uma responsabilidade só delas. (Entrevistado 05).

Mais uma questão cultural, as próprias mães e também os pais foram adquirindo mais consciência da importância da sua participação na educação dos filhos especialmente esse dever de participar mesmo da educação dos filhos. Esse comportamento vem mudando a partir da lei eu senti na prática que aqui em Viçosa a gente bate muito nisso, eu senti na prática uma um aumento prático mesmo dessa questão da Guarda compartilhada, mas a gente percebe muito que a adoção de métodos auto compositivos tem trazido uma conscientização maior, principalmente por parte do genitor da necessidade de participar do processo de criação e educação do filho. (Entrevistado 04)

Geralmente era a guarda unilateral materna e direito de visita dos Pais. Sempre foi assim, por uma tradição de achar que o pai não tinha condição de cuidar dos filhos que a mãe sempre cuidava melhor dos filhos, os pais muitas vezes também não queriam ficar com os filhos por achar que não iam conseguir, que não davam conta de cuidar. Era uma visão mais patriarcal do pai provedor e não cuidador dos filhos e da mãe sempre em casa cuidando dos filhos. Então por tradição, sempre foi assim. E depois a gente teve uma mudança de cultura, com o pai participando mais a criação dos filhos. Hoje os pais fazem questão é muito bom isso, muito louvável isso, eles fazem questão de participar da vida dos filhos. Fazem questão de buscar na Escola, de ir a reuniões, vejo muitos pais aqui que não abrem mão desse direito de criar os filhos e isso é muito bom. Porque os dois são responsáveis, os dois são pais e os dois tem igual responsabilidade iguais e obrigações iguais, iguais direitos. E algumas mulheres resistem por incrível que pareça, algumas mulheres resistem que os pais tenham uma maior aproximação com os filhos, por achar que só elas conseguem cuidar bem dos filhos. Mas isso hoje também já tá mudando, as mães estão entendendo que é muito importante participação dos pais na criação dos filhos, então já pacificou muito. [...]. Os casais de hoje, os pais de hoje estão mais conscientes dos deveres como como pais e mais responsáveis pelos filhos querendo participar e isso é muito bom.

O estudo realizado por Leite (2015, p. 24), sobre a guarda compartilhada como alternativa de mudanças, corrobora esse resultado, ao afirmar que, no Brasil, “ainda existe a cultura de que a guarda deve ser prevalentemente materna; que os homens/pais não querem ou não reúnem condições de exercer a paternidade”. E completa ao afirmar que:

O fato é que alguns fundamentos podem justificar a onipotência materna, pois ainda cultivamos a absoluta existência da mãe infinitamente boa, santa e virgem. Apesar das visíveis transformações em torno da questão de gênero, da posição que o homem e a mulher vivenciam atualmente, ela continua admirável, aos olhos da sociedade; se esforça para dar conta das suas atribuições diárias no cuidado da casa, da família, do trabalho externo, e inclusive é, por natureza, “ideal para procriar e cuidar”, pois é ela que gera e dá à luz. (LEITE, 2015, p. 66)

Para Bernardi (2017, p. 59), “o conceito de paternidade permanece em transformação”. Contudo, os “velhos discursos acerca da função materna e da função paterna ainda se mostram muito presente”, o que leva a autora a concluir que “a família

contemporânea ainda conserva traços da família patriarcal, na qual a mãe era a cuidadora exclusiva dos filhos”.

Bernardi (2017) pontua ainda que existe três diferentes momentos relacionadas à figura paterna e sua importância na literatura. Em que em um primeiro momento (início do século XX) havia pouca teoria sobre a paternidade, como reflexo da crença de que somente a figura materna era decisiva para o desenvolvimento infantil. Entre as décadas de 1960 e 1980, em um segundo momento, a importância do pai passou a ser ressaltada, ligada, contudo, aos efeitos nocivos de sua ausência. Já em um terceiro momento, “a literatura científica começa a expor um novo debate sobre a reorganização dos papéis da mãe e do pai, destacando os benefícios da presença paterna desde o nascimento do bebê”. (BERNADI, 2017, p. 64)

Assim, essa visão histórica e cultural sobre a responsabilidade exclusiva da mãe pelos cuidados com os filhos, vem se modificando. E essa mudança de comportamento com respeito aos papéis assumidos por homens e mulheres, com reflexos no funcionamento da guarda compartilhada, está muito associada à inserção da mulher no mercado de trabalho, conforme depoimento a seguir apresentado:

A partir do momento que a mulher também sai para o mercado de trabalho que ela começa a ter sua independência financeira e tudo mais é preciso ter uma nova divisão de tarefas. A mulher não cuida só da casa, ela cuida da casa, mas também ela pode estar no espaço público para espaço do trabalho enfim, a partir daí os homens também são obrigados de certa maneira a vir para o espaço privado que essa função do cuidado de dividir as atribuições com a mulher. E a partir daí então já que ela tá lá fora contribuindo também, então ele tem que contribuir no espaço privado, a partir daí muitos homens passaram a se interessar também por ter uma maior ingerência na vida dos filhos. Aquela conformação de família que o marido saía trabalhava, trazia comida para dentro de casa, e a mulher ficava dentro de casa cuidando dos filhos, ela não existe mais, então quando isso se altera, aí os pais têm necessidade de participar, querem participar da vida dos filhos e é nesse contexto que a gente começa a repensar a guarda compartilhada. Eu acho que transcende qualquer classe social, essa visão de que a mãe é que é responsável pelo cuidado isso não tá delimitado por uma questão de classe social não, acho que ela permeia todas as classes. (Entrevistado 03).

A defesa da guarda compartilhada em função da atuação mais significativa da mulher no espaço público, o que exigiria que as responsabilidades com a criação e educação dos filhos fossem divididas, é comentada por Oliveira e Matos (2014, p. 767) que defende que “a maternidade sintetiza e absorve o potencial feminino, sendo um óbice, na visão de empregadores, colegas e mesmo dos que compõem os círculos sociais, para o desempenho profissional.”

Nesse sentido, os autores Mariano e Souza (2015) concluíram em seu estudo que:

A almejada justiça de gênero requer modelos de intervenção com políticas que, para as mulheres, promovam uma conciliação mais equitativa entre trabalho remunerado e cuidados com a família e, para os homens, proporcionem uma maior responsabilização da paternidade quanto aos trabalhos de cuidado (MARIANO; SOUZA 2015, p. 172).

Segundo Puccini et al (2015, p. 594), “Em nossa sociedade vem ocorrendo um redesenho do cumprimento dos papéis sociais e da ocupação dos lugares de poder constituídos. Pouco a pouco a mulher vem ocupando espaço no mercado de trabalho”. Contudo, pontuam os autores que ainda é possível observar o reflexo do conservadorismo “nas representações sociais evocadas pela vivência concomitante dos papéis de trabalhadora e mãe, gerando uma série de conflitos psicológicos e ambivalências e tolhendo a liberdade das mulheres em desenhar seu projeto de vida de acordo com seus desejos e valores” (PUCCINI et al, 2015, p. 595).

Nesse mesmo sentido, Queiroz e Aragón (2015, p. 814), em um estudo sobre a alocação de tempo em trabalho pelas mulheres brasileiras, concluíram “que a mulher sofre dificuldade em permanecer no mercado de trabalho devido ao seu ciclo de vida, como formação da família e maternidade”, já que o tempo e dedicação despendido com o cuidado familiar, tende a reduzir sua participação na força de trabalho.

Entretanto, mesmo que estejam ocorrendo modificações na sociedade, ainda persiste um vínculo diferenciado da mulher para com os filhos/crianças; sendo que a maioria dos pais tem dificuldade em cuidar sozinho do filho, tendo que recorrer a outra mulher, de acordo com a fala do entrevistado 6:

Se você parar para pensar, as mães têm vínculo diferenciado para com os filhos, de não consegui tomar essa decisão, existe uma posição social uma cobrança familiar uma série de situações que coloca as mães nessa situação. Mas se a gente olhar para mais de 11 milhões de filhos sem pai, ou com pais ausentes, que a gente vê nas estatísticas no Brasil. Eu acho que a tendência natural que a mãe não abandona o filho. É muito difícil, claro que existem algumas exceções. Já os seres do sexo masculino, eles têm uma postura diferente. A mulher recebe, o home expele. Eu acho que isso também tem alguma coisa biológica por esclarecer estas situações. Mas as mães renunciam a absolutamente tudo pelo bem-estar dos seus filhos. Ou quase tudo. Os pais têm outra postura, eles podem amar, mas a forma de amar, da dedicação e da capacidade de renúncia, ela é muito diferente. Muitos dos pais não querem mesmo a guarda. Porque realmente o pai ele não vai conseguir criar as crianças sozinho, ele vai depender de uma mãe, que seria a avó paterna ou de arrumar imediatamente uma outra mulher para tomar conta dos filhos dele da casa dele. E as mães tem medo dessa outra mulher dentro da casa dele. Isso é muito perceptível. (Entrevistado 06). Destacamos

A dificuldade masculina em assumir a tarefa do cuidado da criança é discutida por Freitas et al (2009), em um estudo em João Pessoa, PB, no ano de 2003, desenvolvido sob abordagem qualitativa e enfoque teórico de gênero, com dez homens, em que afirmaram que:

O homem continua a entender seu papel de pai predominantemente como provedor material e moral da família, contrapondo-se à necessidade da divisão de responsabilidades emergentes das mulheres e ao princípio de que a educação dos filhos deve ser permeada pela proximidade física e afetiva de pai e mãe. Sendo assim, entre os papéis sociais de gênero, que acompanham mulheres e homens em todas as fases do seu ciclo vital, persistem os do modelo tradicional orientando o trabalho masculino para a produção e o feminino para a reprodução biológica. (FREITAS et al, 2009, p. 90)

Um outro aspecto ressaltado pelos operadores do direito é que, geralmente, embora a custódia jurídica seja compartilhada, a custódia física é quase sempre concedida à mãe, dentro da concepção cultural de que a mulher cuida melhor dos filhos, como pontuado pelo depoente 7:

Normalmente a custódia física é com a mãe. Via de regra é com a mãe. Temos algumas exceções que já foi com pai, mas geralmente o pai pede quando ele quer que a criança resida com ele. Isso se deve a um contexto histórico. Então hoje em dia o contexto é completamente diferente, a mulher é uma figura atuante na sociedade. Então a mulher hoje, ela não é apenas a dona do lar. Antigamente ela era muito vista assim. Então, acho que é via de regra, já era visualizada a mulher dessa forma como aquela que cuida dos filhos, como aquela que não tem vida profissional, que tem só a vida doméstica e aí, já era arbitrado a guarda unilateral. Hoje em dia não, ambos os genitores trabalham, tem a sua vida profissional muito ativa, e eles compartilham das decisões, eles conversam mais sobre as decisões e as decisões não ficam só a cargo de um. Que antigamente era muito da mãe, a mãe que educava, a mãe que decidia, a mãe que controlava toda vida da criança. Porque o pai entrava só com a parte financeira. (Entrevistado 07)

Dessa forma, pelos discursos expostos, percebe-se que na visão dos operadores do direito, a guarda era unilateral materna por uma questão cultural, em que à mulher era reservado o espaço privado, sendo a principal responsável pelo cuidado dos filhos. Nessa perspectiva, é de se observar, que as oportunidades oferecidas aos homens e às mulheres, são diferentes, mesmo ainda na infância, quando é ofertado ao menino brinquedos de aventura, como espadas, heróis, enquanto que para as meninas, os brinquedos se traduzem ou se materializam em cuidado, como bonecas, em que a menina dá banho, comida, troca a roupa; ou ainda panelas e utensílios de cozinha.

Assim, a conjugalidade e a parentalidade são vistas de forma diferente para o homem e para a mulher e, conseqüentemente, as expectativas também as são. Nesse sentido, como pontua Biroli (2014):

Os sentidos e as implicações do casamento, da reprodução e da sexualidade seriam muito distintos para mulheres e homens. As fronteiras entre a vida doméstica e familiar e a vida pública, com a divisão do trabalho que as organiza na modernidade, também teriam ressonância distinta para mulheres e homens, afetando diretamente as ocupações, e a remuneração que receberão, fora de casa. De modo geral, o exercício de autoridade no mundo doméstico-familiar, mas também o usufruto da privacidade, tomarão formas muito distintas, em um mesmo padrão de organização familiar, se olharmos para o cotidiano das mulheres ou para o dos homens. (BIROLI, 2014, p. 8)

A legislação responde aos anseios sociais, assim, o antigo Código Civil (1916) espelhou a sociedade brasileira da época, consubstanciado em uma legislação conservadora e patriarcal, conferindo ao homem, chefe de família, o pátrio poder, com direitos sobre os filhos e a esposa, tais quais, como sobre os bens patrimoniais que possuísse.

Nessa perspectiva, a guarda compartilhada trazida no Código Civil de 2002, é um corolário da Constituição Federal de 1988, que instituiu a igualdade de gênero, na medida que rompe com a ideia de posse de um dos genitores e sustenta a ideia de compartilhamento do cuidado, das responsabilidades, das tomadas de decisões, do sustento e sobretudo da convivência familiar. Contudo, de acordo com Toledo, Loreto e Farias (2019), mesmo diante dessas importantes mudanças, as representações sociais de gênero da maternidade e paternidade consistem em algo ainda muito arraigado no imaginário popular,

Os dados evidenciam que houve um intervalo de quase 100 anos entre os dois códigos civis (1916 a 2002), período em que eclodiram várias mudanças na sociedade. O dinamismo social e suas transformações, notadamente os movimentos feministas, do século XX, forçaram a outrora sociedade patriarcal e machista a rever seus conceitos arcaicos e mudá-los, de acordo com a urgência dos novos tempos. Assim, percebe-se que a guarda do menor, experimentou uma intensa transformação ao longo da história legislativa, evoluindo de “propriedade” paterna, passando para a preferência pela guarda unilateral materna e chegando à guarda compartilhada. No entanto, as representações sociais de gênero que colocam a mulher como “naturalmente” mais apta aos cuidados do filho, ainda está muito presente em nossa sociedade (TOLEDO, LORETO, FARIAS, 2019, p. 41, tradução nossa).²⁰

²⁰ ²⁰ The data show that there was a gap of almost 100 years between the two civil codes (1916 to 2002), during which several changes in society broke out. Social dynamism and its transformations, notably the feminist movements of the twentieth century, forced the once-patriarchal and chauvinistic society to revise its archaic concepts and change them according to the urgency of the new times. Thus, it is clear that the custody of the minor has experienced an intense transformation throughout the legislative history, evolving from paternal “ownership”, moving to the preference for unilateral maternal custody and reaching shared custody. However,

Portanto, na visão dos operadores do direito, a guarda compartilhada representa a igualdade de gênero, na medida que concede ao pai e à mãe o compartilhamento igualitário dos direitos e deveres em relação aos filhos; buscando, assim, a transitoriedade do homem e da mulher nos dois espaços: público e privado.

3.2 Grupo 02: A guarda de filhos menores, sob uma perspectiva de gênero, na visão das famílias

Através deste grupo, buscou-se entender a visão das famílias sobre os reflexos das representações sociais da paternidade e maternidade sobre o instituto da guarda compartilhada. O corpus geral deste grupo foi constituído por 01 texto (composto por 16 entrevistas), separados por 53 seguimentos de textos (ST). Emergiram 1.816 ocorrências, sendo 504 palavras distintas e 284 com uma única ocorrência, sendo que, na análise de frequência (Quadro 02), observou-se o número de vezes que as palavras apareceram no corpus textual, com frequência mínima de 03.

Quadro 02. Frequência de palavras

Grupo 02	Palavra	F	Palavra	F	Palavra	F	Palavra	F
A guarda de filhos menores, sob uma perspectiva de gênero, na visão das famílias	mãe	35	casa	8	pensão	5	compartilhar	3
	cuidar	20	guarda	7	dividir	5	tarefa	3
	filho	19	melhor	7	ajuda	4	obrigação	3
	pai	16	cuidado	6	pagar	4	família	3
	ajudar	11	trabalhar	5	escola	4	dormir	3
	criança	10						

Fonte: Dados da Pesquisa (2019), analisados pelo software Iramutec

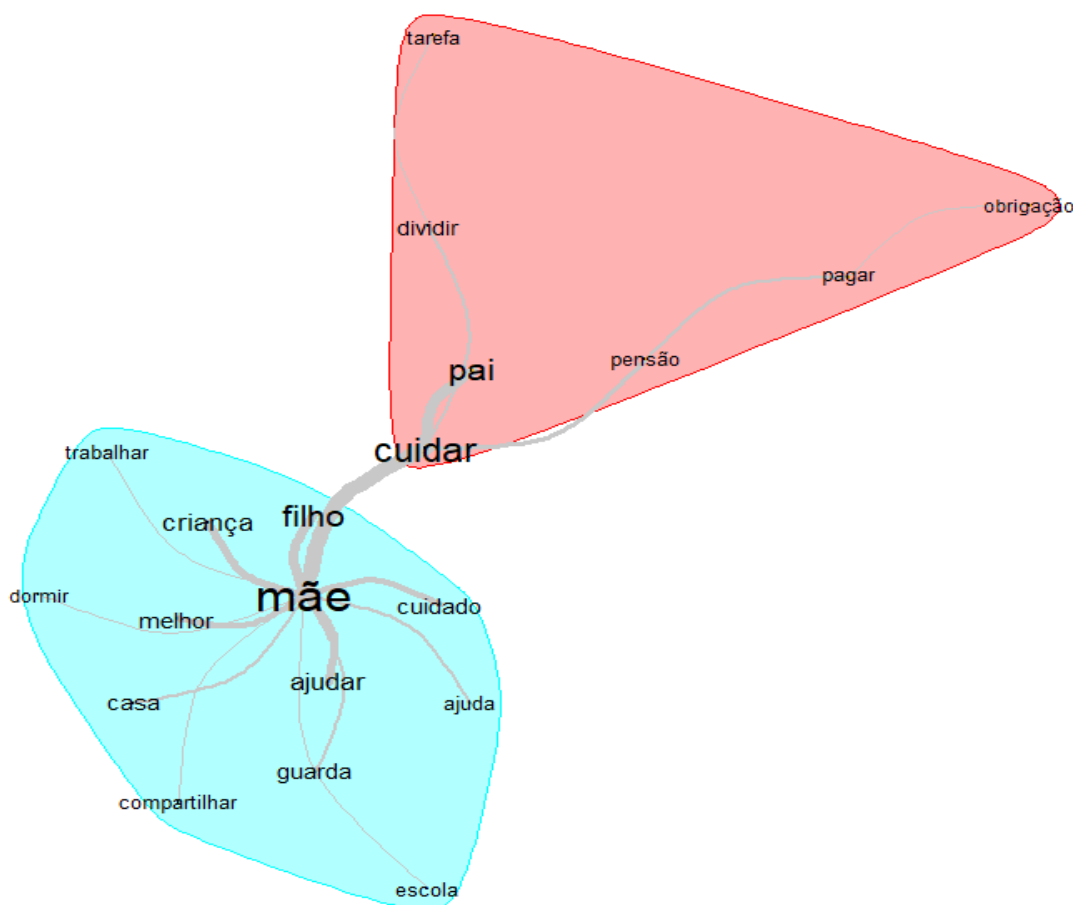
Por meio da análise de similitude, foram identificados dois eixos que se destacam: mãe e pai (Figura 02). Deles se ramificam outras palavras que apresentam expressões

the social gender representations that make women "naturally" better suited to childcare are still present in our society.

significativas, podendo ser observado a dicotomia do trabalho, entendido por esses sujeitos, como feminino (através do cuidado) e masculino (como provedor).

Ao analisar a palavra mãe, percebe-se por suas ramificações que, para os familiares participantes da pesquisa, caberia à mãe, os cuidados diários com o filho, como escola, fazer dormir, sendo ela que melhor cumpre esse papel e, por isso, lhe é reservada o papel de guardiã dos filhos. Por outro lado, ao observar o vocábulo pai, identifica-se que o papel de provedor ainda persiste, já que cabe a ele a obrigação de pagar pensão.

Figura 02: Análise de similitude sobre a guarda de filhos menores, sob uma perspectiva de gênero, na visão das famílias



Fonte: Dados da Pesquisa (2019), analisados pelo software Iramutec

Nesse sentido, na dissolução conjugal, considera-se “natural” (concepção culturalmente construída) que seja concedida à mãe a guarda dos filhos, já que sempre coube a ela o papel de cuidadora dos filhos e, no caso da guarda compartilhada, a custódia física; enquanto ao pai caberia o provimento desse filho, com visitas regulares. Essa construção

social da maternidade e paternidade, bem como a consequente organização familiar, se naturalizou com o tempo, sedimentando-se no imaginário popular (SCHNEEBELI; MENANDRO, 2014).

Romanelli (2003) corrobora com essa visão, ao afirmar que:

Em função do processo social de construção da identidade de gênero, homens e mulheres assimilam orientações diferenciadas para viver suas identidades, pois as meninas são direcionadas para cuidados com os outros e para tecer relacionamentos, o que realimenta, indevidamente, o mito do amor materno. No entanto, o exercício da paternagem favorece a construção de identidades de gênero diferentes para filhas e filhos, repondo orientações socializadoras que mantêm a distinção hierárquica de gênero, contribuindo, desse modo, para que as filhas – mesmo as que ingressam no mercado de trabalho – mantenham sua condição de cuidadoras dos filhos e do marido, e de responsáveis pelos afazeres domésticos (ROMANELLI, 2003, p. 4, 10).

Assim, percebe-se que, em que pese o avanço da guarda compartilhada na Comarca de Viçosa/MG, na prática, a guarda unilateral materna se mantém, respeitando o velho sistema de visitas paternas em finais de semanas alternados e pensioanamento dos filhos pelo pai. Ou seja, como salientam Toledo, Loreto e Farias a base das representações sociais de gênero influenciam no funcionamento da guarda compartilhada:

Assim, pode-se concluir que as diferenças entre o feminino e o masculino, incorporadas ao senso comum, constituem a base das representações sociais da maternidade e da paternidade, com reflexos sobre a escolha da modalidade de guarda de filhos, indicando que a evolução legislativa está à frente da evolução cultural. (TOLEDO, LORETO, FARIAS, 2019, p. 42, tradução nossa).²¹

A maioria dos participantes acredita que o filho deve ficar com a mãe, que é a pessoa mais bem preparada para isso, por diversos motivos, como, por exemplo, a falta de confiança tanto por parte da mãe quanto do próprio pai sobre a figura paterna ser o melhor cuidador, como reportado nos fragmentos das entrevistas sobre essa questão:

Eu [mãe] queria diferente. Eu queria cuidar, mas queria que o pai me ajudasse. Dá um conselho. Isso aí eu não posso contar. Acho que tinha que dividir tarefas. Mas eu não confio. Eu prefiro comigo mesmo. Esse mundo hoje todo bagunçado eu tenho até medo. [...] a mãe é mais protetora, mais cuidadora, isso aí tá na nossa história, é ensinado isso. Quando ele nasceu, eu que fazia as coisas dele. [...] acho que isso é por uma questão de cultura, eu diria que é machismo, achar que o homem não sabe lidar com a criança (Entrevista 03). Destacamos

²¹ ²¹ In this context, it can be concluded that the differences between the feminine and masculine, incorporated in common sense, constitute the basis of the social representations of motherhood and paternity, with reflexes on the choice of child custody modality, indicating that the legislative evolution is ahead of cultural evolution.

[...] pra mim [ficar com a mãe] é mais difícil, homem é mais difícil, até no princípio eu achava que era melhor. Mas depois eu mesmo, deixei pra a mãe cuidar. A mãe cuida melhor que o pai. É bem mais fácil, porque a gente tem que trabalhar. As vezes um bucadinho, que você sai para trabalhar o menino tá fazendo arte, então com a mãe já é bem melhor. Claro que a gente que é pai vai olhar, mas tá com a mãe, sei lá, eu acho que o cuidado é outro (Entrevista 01). Destacamos

A custódia física compartilhada seria mais burocrática e menos efetiva porque, na prática também não iria dar certo, porque eu trabalho durante o dia, [...]. Sobre a guarda unilateral paterna, eu já pensei até na época da alienação eu queria tentar esse tipo de guarda. Hoje eu acho que não faria, eu não vou dizer que não queria, eu queria, quero demais, mas eu acho que não faria bem a ele não. Essa mudança de hábito, de rotina (Entrevista 02).

A questão do cuidar ser atribuído à mulher é observada por diversos autores, como Alves, Arpini e Cúnico (2015, p. 68), em um estudo com pais e mães, sobre o exercício dos papéis parentais na guarda compartilhada, indicando que:

[...] que mesmo que a guarda compartilhada objetive a continuidade do exercício coparental, muitas são as mães que permanecem com a maioria das responsabilidades. Além disso, estas mães relataram que mesmo antes da separação, os deveres educativos já recaíam sobre elas. Neste sentido, constata-se a persistência da crença construída socialmente de que a mãe é a principal cuidadora.

Além disso, existe a questão cultural, que faz com que a própria mulher se cobre, como sendo o cuidado infantil um papel da sua atribuição, enquanto o homem acredita que não está habituado para essa função, como pode ser verificado no depoimento a seguir:

Eles já vêm no casamento assim, sem essa responsabilidade que a gente não atribui a ele. Então acaba se acostumando assim. Porque hoje, tem muitos casais que os pais, dividem a tarefa da casa, a tarefa dos filhos, isso seria um sonho, de todos nós, pelo menos eu gostaria que fosse, mas não é dele. Então se hoje acontecesse isso, para ela [filha] não seria bom porque ele não daria conta. [...]. Para mim eu não sei, porque hoje eu te digo que a ocupação da minha vida é ela [filha], porque se ela já fosse maior de idade eu ia me sentir muito só, apesar que a gente se junta muito, os irmãos na roçam eu com meus irmãos tudo, mas o filho ocupa a vida da gente. Acho que é da família mesmo. Isso é da criação, como diz, vende de berço. Se eu deixasse a guarda com o pai, a minha família iria falar que eu tava doida. Isso não é possível acontecer (Entrevista 06). Destacamos

Se for o caso da mãe dela falar que não quer ficar com ela, que não pode ficar, eu peço também, sem dúvida. Mas não pensei em pedir isso para o juiz. Porque na verdade eu sou um homem, eu sou um pai muito assim, muito cabeça para as coisas, eu até hoje eu penso, não tem ninguém melhor para cuidar do seu filho do que a mãe. Não que eu seja ruim, mas, de uma certa forma a mãe tem mais cuidado com os filhos. Com certeza a mãe vai ser muito melhor do que os pais, nem todos os pais, e nem todas as mães também. Mas a maioria das vezes com certeza. Eu acho que minhas filhas estariam mais bem cuidadas hoje com a mãe do que se estivesse comigo. Porque, não sendo machista, o homem já é mais largado, sei lá, não quer dizer que se tiver a filha ou filho na guarda dele ele vai coisa, mas, como eu não fui habituado a tomar conta de filho, assim fica ali tomando conta direto e reto. Então

para mim, no meu modo de ver, minha filha, com certeza, tá bem mais cuidada com a mãe. [...], ajuda, pode dar sim. Mas não vai cuidar da criança sozinho. [...]. Não seria tão bom porque eu também tenho meus horários para sair para trabalhar, aí se ela falar que vai ficar uma semana lá, ela vai ficar com quem? (Entrevista 07). Destacamos

Assim, na visão do pai, caso tivesse que assumir o cuidado com o filho, teria que recorrer a outra figura feminina para ajudá-lo, como reportado:

Na sociedade para um casamento dar certo o marido tem que ajudar a esposa, porque duas crianças. Quando é um filho só até que dá para a mãe levar, mas duas crianças, a mãe fica muito atarefada. A mulher fica sobrecarregada, de cuidar das crianças e fazer o serviço da casa, então o pai também pode ajudar, fazer dever [de casa, com os filhos]. Se eu tivesse a guarda minha irmã e mãe me ajudariam (Entrevista 04). Destacamos

A família ajuda assim, eles almoçam e jantam na casa da minha mãe (Entrevista 01).

Minha mãe ajuda em tudo, ela quem faz comida. Acho que não daria conta de cuidar dos meninos sozinho. Se não tivesse a mãe para ajudar, a irmã ou alguém teria que me ajudar. Porque sozinho eu ficaria muito sobrecarregado (Entrevista 04).

Segundo Bernardi (2017, p. 74), “apesar dos conceitos acerca da paternidade terem se transformado, parece que, velhos discursos acerca dos papéis maternos e paternos, ainda são marcantes na sociedade”. Ao analisar os discursos dos participantes familiares desse estudo, percebe-se, que a custódia física dos filhos permanece com a mãe, em sua maioria, e, além disso, nos momentos em que estão com os filhos, os pais contam com ajuda feminina, como avós, tias ou esposas.

Por outro lado, a maioria considera sua função apenas como provedor, como se pagasse pensão para que o filho fosse cuidado pela mãe, vista como própria e ideal para essa atribuição. Freitas et al (2009) concluíram que o modelo patriarcal se mantém, e que o homem continua a entender a paternidade como provedor material e moral da família.

Não concordo do homem cuidar do filhos. [...]. Não concordo da mulher dá pensão para filho. Eu acho que o pai, dele dá pensão, ele já pensa que paga pra cuidar, então não precisaria cuidar por causa disso. (Entrevista 08). Destacamos

Outros estudos, como o de Schneebeli e Menandro (2014, p. 179), que propõem um estudo da guarda de filhos, sob o prisma da Teoria das Representações Sociais, analisando a compreensão pelo senso comum dos papéis materno e paterno, na formação dos filhos e na escolha do tipo de guarda, já apontaram nesse sentido de que “os filhos devem ficar com a mãe, [...] e nenhum deles, sequer os pais que detêm a guarda dos filhos, respondeu que estes devem ficar com o pai”.

Kostulski et al (2017, p. 112), em um estudo sobre a coparentalidade após o divórcio, sinaliza nessa perspectiva, ao afirmar que:

[...] as vivências da coparentalidade na guarda compartilhada. Em alguns casos que foram acompanhados pelo projeto, se tem evidenciado possíveis empecilhos no exercício das funções parentais diante da aplicação da guarda compartilhada. Isso muitas vezes, está relacionado a um certo desconhecimento por parte de alguns pais sobre o que é e como funciona essa modalidade de guarda. [...]. Estas dificuldades quando não observadas, podem levar a ausência ou ao pouco envolvimento paterno no cotidiano dos filhos.

Nesse sentido, Kostulski et al (2017, p. 112, apud, PEREIRA, 2011) “adverte que as leis jurídicas não são suficientes para assegurar a manutenção das funções parentais, sendo importante atentar para os aspectos relacionais que atravessam a vida dos pais”.

Assim, pode-se perceber que, em que pese a guarda compartilhada, pretender a participação igualitária dos genitores na vida dos filhos, infelizmente, na prática, o sistema de guarda unilateral, essencialmente a materna, está arraigada na mentalidade da nossa sociedade atual.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados permitem concluir que os magistrados vêm aplicando a guarda compartilhada, como regra, por entenderem que o cuidado com os filhos é dever de ambos os pais de forma igualitária, cabendo às estes o compartilhamento dos direitos e deveres referentes ao seu filho, participando da sua educação, criação e cuidado.

Os operadores do direito entendem que essa igualdade se deve, sobretudo, pela conquista da mulher ao espaço público e sua constante busca em mitigar a dicotomia dos papéis socialmente construídos, feminino e masculino, representados pela mulher, como cuidadora e o pai provedor. Contudo, em que pese o ingresso da mulher no espaço público, o contrário não acontece em relação ao homem, ocasionando a dupla jornada da mulher, que se divide entre o espaço público e o privado, conforme literatura abordada.

Além disso, foi possível observar que, na visão das famílias, essa dicotomia entre o público e o privado, bem como sua conseqüente divisão de papéis da maternidade e paternidade está ainda muito presente em relação à organização familiar. Assim, no caso de dissolução da conjugalidade, as famílias, em sua maioria, consideram que a mãe desenvolve melhor a função de cuidadora e o pai de provedor, entendendo que se trata de uma divisão

natural. Nesse sentido, os pais se sentem, instintivamente, incapazes de cuidar de seus filhos, necessitando, para tanto, da ajuda feminina, como mãe e irmã, para o exercício dos cuidados básicos das crianças e adolescentes.

Destarte, conclui-se que, apesar da aplicação da guarda compartilhada, como regra, na Comarca de Viçosa-MG, na prática, a guarda unilateral se mantém, cabendo à mãe a tarefa de cuidado com os filhos e, ao pai, a visita em finais de semanas alternados e o provimento econômico da criança e do adolescente.

REFERENCIAIS BIBLIOGRÁFICAS

ARPINI, Dorian Mônica; CÚNICO, Sabrina Daiana; ALVES, Amanda Pansard. Paternidade: o ponto de vista de profissionais que atuam em varas de família. **Pensando Famílias**, v. 20, n. 1, p. 29-42, jul. 2016.

ALVES, Amanda Pansard; ARPINI, Dorian Mônica; CÚNICO, Sabrina Daiana. O exercício dos papéis parentais na guarda compartilhada. **Psicologia argumento**, v. 32, n. 11, p. 61-70, 2014.

BARSTED, Leila L.; GARCEZ, Elizabeth. A legislação civil sobre família no Brasil. In: BARSTED, Leila L. **As mulheres e os direitos civis**. Rio de Janeiro: Cepia, 1999.

BERNARDI, Denise. Paternidade e cuidado: “novos conceitos”, velhos discursos. **Rev. Psic.** São Paulo, v. 26, n.1, p. 59-80, 2017

BIROLI, Flávia. **Família: novos conceitos**. São Paulo, Editora da Fundação Perseu Abramo, 2014.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF, jan. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF, ago. 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm. Acesso em: nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF, dez. 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm. Acesso em: nov. 2019..

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Brasília, DF, junho de 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111698.htm Acesso em: nov. 2019.

BRASIL. **Lei n 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Brasília, DF, dez. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm Acesso em: nov. 2019.

CAMARGO, Brígido Vizeu; JUSTO, Ana Maria. IRAMUTEQ: Um Software Gratuito para Análise de Dados Textuais. **Temas em Psicologia**. v. 21, n. 2, p. 513-518, 2013.

CARVALHO, Hildemar Meneguzzi de. Guarda compartilhada no direito de família: notas sobre o compartilhamento do amor. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. 5, n. 01, p. 109-137, dez. 2017.

CORDEIRO, Marília Nadir de Albuquerque. A evolução do pátrio poder - poder familiar. **Conteúdo Jurídico**. s/p, 2016. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46470/a-evolucao-do-patrio-poder-poder-familiar>. Acesso em: dez. 2019.

DAMASCENO, Elizabete Aparecida. Lexicometria, geração de descritores, construção de ontologias e ensino de línguas: implicações e perspectivas. In: Magalhães, J. S. de & Travaglia, L. C. (Org.). **Múltiplas Perspectivas em Linguísticas**. 1ª ed. Uberlândia: EDUFU. v. 01, p. 1114- 1122, 2008.

DE LUCCA, José Luiz. **Minidicionários da língua portuguesa**: análise léxico-estatística, crítica e contrastiva das macro e microestruturas e sugestão de modelo. 2001, 492 f. Tese (Doutorado em Linguística), FFLCH/USP), São Paulo, 2001.

FREITAS, Waglânia de Mendonça Faustino; et al. Paternidade: responsabilidade social do homem no papel de provedor. **Rev Saúde Pública**, v. 43, n. 1, p. 85-90, 2009.

GONÇALVES, Denise Wilhelm. Guarda Compartilhada. **Revista Jurídica**, São Paulo, v. 50, n. 299, p. 44-54, set. 2002.

ITABORAÍ, Nathalie Reis. **Mudanças nas Famílias Brasileiras (1976-2012)**: Uma Perspectiva de Classe e Gênero. 1ª. Ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2017.

KOSTULSKI, Camila Almeida; CHRISTOFARI, Gabriela Clerici; BLOSS, Gerusa Morgana; ARPINI, Dorian Mônica; PARABON, Patrícia. Coparentalidade em Famílias Pós-divórcio. **Pensando Famílias**, v. 21, n. 2, p. 105-117, dez. 2017.

LEITE, Aline Ferreira Dias. **Primazia da guarda materna**: a guarda compartilhada como alternativa de mudança. 2015. 193 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

MADALOZZO, Regina; MARTINS, Sergio Ricardo; SHIRATORI, Ludmila. Participação no mercado de trabalho e no trabalho doméstico: homens e mulheres têm condições iguais? **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 2, n. 18, p. 547-566, maio/ago. 2010.

MARIANO, Silvana Aparecida; SOUZA, Márcio Ferreira de. Conciliação e tensões entre trabalho e família para mulheres titulares do Programa Bolsa Família. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 18, p. 147-177, 2015.

MARTINS, Cristina Araújo; ABREU, Wilson Jorge Correia Pinto de; FIGUEIREDO, Maria do Céu Aguiar Barbieri de. Tornar-se pai e mãe: um papel socialmente construído. **Revista de Enfermagem Referência**. v. 4, n. 2, p. 121-131, 2014.

OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Guarda compartilhada e condição feminina: limites e possibilidades para a democratização dos papéis econômico e afetivo. **Pensar**, Fortaleza, v. 19, n. 3, p. 750-778, 2014.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Revista Sociologia e Política**, v. 18, n. 36, p. 15-23, 2010.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi. Direitos humanos das mulheres: família e violência. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org.). **Direito das famílias por juristas brasileiras**. São Paulo: Saraiva, p. 67-91, 2013.

QUEIROZ, Vívian dos Santos; ARAGÓN, Jorge Alberto Orellana. Alocação de tempo em trabalho pelas mulheres brasileiras. **Estud. Econ.** v. 45, n. 4, p. 787-819, 2015.

ROMANELLI, Geraldo. Paternidade em famílias de camadas médias. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, ano 2, n. 2, 2003. Disponível em:
http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812003000200006_
Acesso em: dez. 2019.

SCHNEEBELI, Fernanda Cabral Ferreira; MENANDRO, Maria Cristina Smith. Com quem as crianças ficarão? Representações sociais da guarda dos filhos após a separação conjugal. **Psicologia & Sociedade**, v. 26, n. 1, p. 175-184, 2014.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Guarda de filhos não é posse ou propriedade. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. **Guarda compartilhada**. 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro, Forense, 2018.

SALVADOR, Pétala Tuani Candido de Oliveira, et al. Uso do software Iramuteq nas pesquisas brasileiras da área da saúde: uma scoping review. **Revista Brasileira Promoção da Saúde**, v. 31 (Supl), p. 1-9, nov. 2018

TOLEDO, Roselaine Lopes; LORETO, Maria das Dores Saraiva de; FARIAS, Rita de Cássia Pereira. Social Representations of Gender and Its Reflections on Family Law, With Focus on

the Child's Custody. **International Journal of Latest Research in Humanities and Social Science (IJLRHSS)**. v. 02, n. 07, p. 34-45, 2019.

TJMG, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Lista de Comarcas do Estado de Minas Gerais**. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/juridico/comarcas.html>. Acesso em dez. 2019.

III CONCLUSÃO GERAL

O presente trabalho teve como objetivo principal analisar o cenário da aplicação da Guarda Compartilhada, bem como seus efeitos no funcionamento das famílias e os reflexos das representações sociais de gênero sobre este instituto. Buscou-se realizar uma pesquisa bibliográfica sistemática, com abordagem integrativa, visando conceituar e contextualizar a guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro e a produção de conhecimentos existentes; bem como analisar as representações sociais de gênero e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro, em especial no Direito de Família, no que tange à legislação e aplicação da guarda dos filhos.

A pesquisa bibliográfica evidenciou o caráter inovador da pesquisa, considerando que os trabalhos existentes não abordam as questões propostas no presente trabalho, na perspectiva das representações sociais de gênero e o funcionamento familiar, apontando sobre a necessidade de aprofundar o conhecimento, tanto do ponto de vista teórico e social, quanto investigativo, de forma a subsidiar a aplicação eficaz da guarda compartilhada.

O dinamismo social e suas transformações, notadamente os movimentos feministas, do século XX, forçaram uma mudança legislativa, em que a guarda do menor, experimentou uma intensa transformação ao longo da história legislativa, evoluindo de “propriedade” paterna, passando para a preferência pela guarda unilateral materna e chegando à guarda compartilhada.

Para entender sobre o cenário existente em termos da aplicabilidade deste instituto, foi construído o artigo “A Aplicabilidade da Guarda Compartilhada no Estado de Minas Gerais/Brasil: Características e Especialização” que analisou os dados obtidos em pesquisa nos bancos de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Banco Multidimensional de Estatísticas e Sistema IBGE de Recuperação Automática) sobre a aplicação da guarda em sede de primeira instância, complementando com pesquisa jurisprudencial no site do Tribunal de Justiça do Estado de Minas, para análise em segunda instância. Observou-se que, a incidência da guarda compartilhada em primeira instância é ainda baixa, prevalecendo a guarda unilateral materna; enquanto, na segunda instância, a guarda compartilhada é aplicada, na maioria dos casos, sendo negado em algumas situações como as de conflitos e uso de medidas protetivas.

Nesse sentido, analisou-se as representações sociais da maternidade e da paternidade, a fim de entender seus reflexos na modalidade de guarda, através do artigo “Representações Sociais de Gênero e seus Reflexos no Direito de Família, com Foco na Opção da Guarda dos Filhos”. Percebeu-se que as concepções de masculino e feminino, formavam, em cada cultura, um sistema de gênero, que relaciona o sexo a conteúdos culturais, de acordo com valores e hierarquias sociais. Nesse sentido, o próprio conceito de gênero seria uma construção social, variando de acordo com a cultura, os costumes, as leis, as religiões e a política, além de variantes, como: a idade, raça e classe social. Assim, em casos de dissolução do vínculo conjugal, pelo senso comum, considera-se “natural” a guarda unilateral materna, já que cabe à mãe o papel de cuidadora dos filhos, enquanto o pai ocupa o papel de provedor. O que foi corroborado pela pesquisa de campo, por meio de entrevista junto aos operadores do direito e às famílias em quem a guarda compartilhada foi aplicada, que resultou no artigo “Reflexos das Representações Sociais de Gênero no Funcionamento da Guarda Compartilhada”.

Para análise, além da bibliográfica, em que se buscou entender a aplicabilidade da guarda compartilhada na visão dos operadores do direito, foi feito um recorte geográfico para a cidade de Viçosa-MG, por meio do artigo “Aplicabilidade da Guarda Compartilhada na Comarca de Viçosa-MG: uma Visão dos Operadores do Direito”. Para estes sujeitos, este instituto se consubstancia, no compartilhamento dos direitos e deveres dos pais, em relação a seus filhos, sendo essa a modalidade de guarda, a que melhor atende aos interesses dos menores, devendo ser aplicada como regra, ressalvados os casos que houver violência doméstica.

No tocante ao funcionamento familiar, percebeu-se pelo artigo “Características e Funcionamento das Famílias em ambiente de vivência da Guarda Compartilhada”, que a comunicação e o vínculo afetivo entre os genitores, após a dissolução do vínculo conjugal, apresentam dificuldades, existindo desrespeito às regras impostas pelo outro genitor; limitada flexibilidade nas relações e níveis de coesão não equilibrados (vínculos desengajados e enredados), o que prejudica o funcionamento familiar e inviabiliza, na prática, o compartilhamento da custódia física dos filhos.

Assim, pela pesquisa realizada, pode-se concluir, de forma geral, que, em que pese a guarda compartilhada, ser imposta como regra pelo ordenamento jurídico, por meio da Lei 13.058/2014, que alterou o Código Civil de 2002, e ser aplicada pelos operadores do direito, em especial, na comarca de Viçosa-MG; na prática, permanece o cuidado dos filhos substancialmente com a mãe, e as visitas e alimentos com os pais, o que demonstra que os

discursos acerca dos papéis maternos e paternos ainda são marcantes na sociedade, fazendo com que a guarda unilateral materna se mantenha de fato. Constata-se, portanto, a persistência da crença construída socialmente de que a mãe é a principal cuidadora, o que sugere que a evolução legislativa, com a determinação da guarda compartilhada, esteja à frente da evolução cultural. Assim, ainda que a Lei imponha essa modalidade de guarda, é necessário um processo de reconstrução da sociedade no tocante aos papéis paternais socialmente construídos ao longo dos anos.

IV LIMITAÇÕES E SUGESTÕES DE PESQUISA

O estudo realizado apresentou limitações importantes quanto à sua população, pois o universo populacional concentrou-se nos genitores assessorados pelo Laboratório de Prática Jurídica (LPJ) da Universidade Federal de Viçosa-MG. Note-se que a intenção inicial da autora era a pesquisa com todas as famílias em que o instituto da guarda compartilhada tivesse sido aplicado, na Comarca de Viçosa/MG e que aceitassem participar das entrevistas. Contudo, não foi possível, já que não se obteve consentimento das magistradas desta comarca aos autos em que se discutiu a guarda de filhos menores, sob o fundamento de tratarem de processo em que se impõe o segredo de justiça.

É importante destacar que o LPJ assessora apenas pessoas que percebem mensalmente uma remuneração igual ou inferior a um salário mínimo. Assim, a presente pesquisa possui um recorte de classe, no tocante às famílias; ou seja, foi direcionada para famílias de classe baixa.

Nesse sentido, a reflexão proposta não se esgota no presente estudo. Com os resultados apurados propõe-se uma maior abrangência da pesquisa iniciada, sugerindo novas pesquisas sobre essa temática, que abordem as diferentes classes e que incluam as percepções do público infantil; para que possam contribuir estrategicamente para atualização e geração de conhecimentos, que subsidiem uma melhor implementação guarda compartilhada.

Em função do resultado da presente pesquisa, pretende-se, por meio do doutorado, continuar a abordar o tema, analisando, para tanto, a Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, em especial o instrumento da constelação familiar, como possível solução para a aplicação efetiva da guarda compartilhada

ANEXOS

ANEXO 1 – AUTORIZAÇÃO DO LABORATÓRIO DE PRÁTICA JURÍDICA – UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA-MG

AUTORIZAÇÃO

Eu, Débora Fernandes Pessoa Madeira, Professora Assistente de Direito Civil da Universidade Federal de Viçosa – MG, inscrita na Matrícula 11559-2, na qualidade de Coordenadora responsável pelo Laboratório de Prática Jurídica da Universidade Federal de Viçosa-MG, autorizo a realização da pesquisa intitulada “A GUARDA COMPARTILHADA E SEUS REFLEXOS NO FUNCIONAMENTO FAMILIAR SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO”, a ser conduzida sob a responsabilidade da pesquisadora Roselaine Lopes Toledo e orientadora Maria das Dores Saraiva de Loreto, Professora Titular da UFV, e declaro, que esta Instituição apresenta infraestrutura necessária à realização da referida pesquisa. Esta autorização só é válida no caso de haver parecer favorável do Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos da Universidade Federal de Viçosa para a referida pesquisa.

Viçosa, 15 de março de 2019.




Débora Fernandes Pessoa Madeira
UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO
36.570-000 - VIÇOSA - MG

**ANEXO 2 – AUTORIZAÇÃO DA DIRETORA DO FÓRUM DA COMARCA DE
VIÇOSA-MG PARA ENTREVISTA COM OS JUÍZES, CONCILIADORES E
MEDIADORES DAS VARAS CÍVEIS**

AUTORIZAÇÃO

Eu, Juíza Daniele Viana da Silva, diretora do foro da Comarca de Viçosa-MG, autorizo a realização de entrevista com os Juízes, Mediadores e Conciliadores da primeira e segunda Varas Cíveis desta cidade, caso haja concordância dos mesmos, relacionada à pesquisa intitulada "A GUARDA COMPARTILHADA E SEUS REFLEXOS NO FUNCIONAMENTO FAMILIAR SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO", conforme solicitação da pesquisadora Roselaine Lopes Toledo, que tem como orientadora responsável a Professora Titular da UFV, Doutora Maria das Dores Saraiva de Loreto. Esta autorização só é válida no caso de haver parecer favorável do Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos da Universidade Federal de Viçosa para a referida pesquisa.

Viçosa, 15 de abril de 2019.


Daniele Viana da S. Vieira Lopes
Juíza de Direito

Daniele Viana da Silva

**ANEXO 3 – AUTORIZAÇÃO DO COORDENADOR DA PROMOTORIA DE
VIÇOSA-MG PARA ENTREVISTA COM OS REPRESENTANTES DO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

AUTORIZAÇÃO

Eu, Vinícius de Oliveira Pinto, coordenador das Promotorias de Justiça de Viçosa-MG, autorizo a realização de entrevista aos Representantes desse Órgão Público nesta cidade, caso haja concordância dos mesmos, para a pesquisa intitulada “A GUARDA COMPARTILHADA E SEUS REFLEXOS NO FUNCIONAMENTO FAMILIAR SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO”, conforme solicitação da pesquisadora Roselaine Lopes Toledo, que tem como orientadora responsável a Professora Titular da UFV, Doutora Maria das Dores Saraiva de Loreto. Esta autorização só é válida no caso de haver parecer favorável do Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos da Universidade Federal de Viçosa para a referida pesquisa.

Viçosa, 15 de abril de 2019.



Vinícius de Oliveira Pinto
Vinícius de Oliveira Pinto
Promotor de Justiça

**ANEXO 4 – AUTORIZAÇÃO DO COORDENADOR DA DEFENSORIA PÚBLICA
DA COMARCA DE VIÇOSA-MG PARA ENTREVISTA COM OS DEFENSORES
PÚBLICOS**

AUTORIZAÇÃO

Eu, VINCENZA CALCARA MAGALHÃES Coordenador (a) Local da Defensoria Pública da Comarca de Viçosa-MG, autorizo a realização de entrevista aos Defensores desta Comarca, caso haja concordância dos mesmos, para a pesquisa intitulada "A GUARDA COMPARTILHADA E SEUS REFLEXOS NO FUNCIONAMENTO FAMILIAR SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO", conforme solicitação da pesquisadora Roselaine Lopes Toledo, que tem como orientadora responsável a Professora Titular da UFV, Doutora Maria das Dores Saraiva de Loreto. Esta autorização só é válida no caso de haver parecer favorável do Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos da Universidade Federal de Viçosa para a referida pesquisa.

Viçosa, 15 de abril de 2019.

Vincenza Calcara Magalhães

Vincenza Calcara Magalhães
Defensora Pública
MADEP 830-DMG

*Coordenadora Local em
substituição*

Vincenza Calcara Magalhães

APÊNDICES

APÊNDICE 1- ROTEIRO DE ENTREVISTA – OPERADORES DO DIREITO

Este estudo busca analisar o cenário da aplicação da Guarda Compartilhada, bem como seus efeitos no funcionamento das famílias, que optaram por ela, bem como naquelas em que o instituto foi imposto como regra. Para tanto, busca identificar a incidência da aplicação da Guarda Compartilhada em Viçosa-MG, desde a entrada em Vigor da Lei 13.058/2014 até 2017, analisando a percepção dos juristas sobre aplicabilidade e eficácia dessa Lei. A participação no estudo é voluntária e ao indivíduo confere o direito para recusar-se a responder alguma questão ou retirar-se do estudo a qualquer momento, sem qualquer prejuízo ou justificativa. Cabe ressaltar que os dados são sigilosos e que o nome dos envolvidos não será divulgado.

Nome do participante da pesquisa: _____ Código: _____
Função: _____

- 1) Na sua visão qual é o significado da guarda compartilhada?
- 2) Está completamente de acordo com esse instituto ou teria alguma ressalva?
- 3) Qual a sua opinião sobre a Lei 13.058/2014, suas vantagens e desvantagens.
- 4) Essas vantagens ou desvantagens variam, conforme o sexo da criança?
- 5) Na guarda compartilhada compete aos pais equalizar a criação dos filhos. Neste sentido, como ficam aspectos, como: tempo passado com os filhos, moradia e alimentos para cada genitor?
- 6) Porque, durante tantos anos, a guarda dos filhos menores, em casos de dissolução conjugal, foi atribuída preferencialmente às mães? A que se deve, na sua opinião, a alteração ocorrida nesse posicionamento?
- 7) A guarda compartilhada é, hoje, a principal escolha para divisão da guarda de filhos menores de idade na Comarca de Viçosa-MG?
- 8) A guarda compartilhada é o melhor modelo de cuidado aos filhos menores em casos de ruptura conjugal? E qual a importância desse modelo de guarda? A opinião da criança será levada em consideração na hora de optar pela guarda compartilhada?
- 9) O que o juiz leva em consideração no momento de impor a guarda compartilhada? Deve ser imposta ainda que não haja consenso entre os pais? E se os pais residirem em cidades, estados ou países diferentes?
- 10) Existe algum esclarecimento do jurista aos pais a respeito da guarda compartilhada ao se iniciar uma audiência de conciliação? Na sua percepção, como tem sido o posicionamento dos pais a respeito dessa modalidade de guarda?
- 11) Você acha que guarda compartilhada precisa ser incentivada pelos operadores de direito? Por que?

Houve alguma mudança na composição familiar com guarda compartilhada? Explique:

Faça uma análise comparativa da sua vida, examinando como era o funcionamento familiar, abaixo relacionado, antes e após a separação/divórcio/dissolução da união estável:

1) Sobre a separação/divórcio/dissolução da união estável:

(Desdobramentos): Como foi a decisão sobre a separação? Como foi a decisão sobre a modalidade de guarda? Como foi a adaptação a esse momento? Teve apoio de alguma rede social (familiar vizinhos, amigos, instituições)?

2) Trabalho remunerado:

(Desdobramentos): Antes da separação/divórcio/dissolução da união estável, você desempenhava alguma atividade remunerada? Como você administrava as demandas do trabalho com os cuidados com os filhos e a casa? Em que mudou o trabalho remunerado com a separação/divórcio/dissolução da união estável?

3) Lazer:

(Desdobramentos): O que fazia no tempo livre? Quem participava dos seus momentos de lazer? Quais atividades de lazer eram praticadas por você e sua família? Em que mudou o lazer com a separação/divórcio/dissolução da união estável?

4) Educação:

4.1) Educação dos Filhos

(Desdobramentos): Antes da separação/divórcio/dissolução da união estável os seus filhos já estudavam? Em escola pública ou particular? Você acompanhava de perto a educação dos filhos na escola? Como? Já enfrentou alguma dificuldade para fazer esse acompanhamento? E o seu ex-cônjuge? Em que mudou a educação dos filhos com a separação/divórcio/dissolução da união estável? Os filhos enfrentam ou já enfrentaram alguma dificuldade na aprendizagem devido à dissolução do vínculo conjugal?

4.2) Educação Pessoal

(Desdobramentos): Antes da separação/divórcio/dissolução da união estável você estudava ou fazia algum curso? Houve mudanças após? Como você administra isso com o cuidado com os filhos?

5) Saúde

(Desdobramentos): Como era sua saúde e de sua família antes da separação/divórcio/dissolução da união estável? Você e/ou seu filho (a) tem plano de saúde? Fazia uso frequente de médicos e hospitais? Quando o filho (a) ficava doente quem cuidava? Como? O que mudou com a separação/divórcio/dissolução da união estável?

6) Cuidados com os filhos

(Desdobramentos): Como você administrava o cuidado com os filhos? O seu ex-cônjuge lhe dava apoio nesse cuidado? Se sim, o que ele (a) fazia? Em que mudou o cuidado com os

filhos com a separação/divórcio/dissolução da união estável? Existe ajuda de uma terceira pessoa? Se sim, quem? Essa pessoa é remunerada?

7) Renda Familiar

(Desdobramentos): Qual era a contribuição do ex-cônjuge no orçamento familiar? E você, contribuía no orçamento familiar? Em quê? Em que mudou sua situação financeira com a separação/divórcio/dissolução da união estável? O ex-cônjuge paga pensão alimentícia?

8) Formas de comunicação entre os membros familiar

(Desdobramentos): Como é a comunicação dos filhos com você e dos demais membros da família que residem na mesma casa? Como é a sua comunicação com o ex-cônjuge? Essa comunicação mudou após a separação/divórcio/dissolução da união estável? Ou seja, com a guarda compartilhada, como ficou a comunicação com os novos membros?

9) Processo familiar

(Desdobramentos): Como é a interação dos filhos com os membros da família? Há presença de conflitos? Quais são os principais problemas vivenciados? Esses problemas se intensificaram após a separação/divórcio/dissolução da união estável?

10) Flexibilidade familiar

(Desdobramentos): Quais são as formas de tomada de decisões, tipo de controle e autonomia para com os filhos? É respeitado pelo ex-cônjuge? O que mudou após a separação/divórcio/dissolução da união estável? Enfim, com a guarda compartilhada, as formas de tomada de decisões sofreram alterações? Como? Qual tem sido o tipo de controle desempenhado e como isso afeta a vida dos Filhos? O processo de autonomia tem sido alcançado? Como?

11) Organização familiar

(Desdobramentos): Quais as regras de comportamento e normas estabelecidas para os filhos? É respeitada pelo ex-cônjuge? O que mudou após a separação/divórcio/dissolução da união estável? Como você percebe a coparentalidade entre você e o ex-cônjuge? Existe acordo ou desacordo nas práticas parentais? Qual é o nível de cooperação entre você e seu ex-parceiro/a?

12) Coesão familiar

(Desdobramentos): Quais os tipos de vínculos afetivo entre os membros familiares? Eles se estendem ao ex-cônjuge e seus familiares? O que mudou após a separação/divórcio/dissolução da união estável? Como você percebe o respeito e a valorização do ex-cônjuge em relação ao cuidado do seu filho (a)? Qual o nível de comunicação entre vocês? Você acha que há valorização das habilidades parentais do outro?

13) Da Guarda Compartilhada:

(Desdobramentos): Quais as vantagens da Guarda Compartilhada? E as desvantagens? Aconteceram alterações nos arranjos estipulados no início? Quais? Quais são as maiores dificuldades e conflitos encontradas até o momento? Que estratégia você utiliza para lidar e superar as dificuldades?

14) Representação social de gênero

(Desdobramentos): As atribuições e funções dos pais e mães são delimitadas? Existem papéis pré-definidos? O que mudou após a separação/divórcio/dissolução da união estável?

APÊNDICE 3 - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO – TCLE COM OS OPERADORES DO DIREITO DA COMARCA DE VIÇOSA-MG

O (A) participante _____, sob sua responsabilidade, está sendo convidado (a) como voluntário(a) a participar da pesquisa “A GUARDA COMPARTILHADA E SEUS REFLEXOS NO FUNCIONAMENTO FAMILIAR SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO”. Nesta pesquisa pretende-se analisar o cenário da aplicação da Guarda Compartilhada, bem como seus efeitos no funcionamento das famílias, que optaram por ela, e naquelas em que o instituto foi imposto como regra, bem como analisar a incidência da aplicação dessa modalidade de guarda na cidade de Viçosa-MG e a percepção dos juristas sobre essa aplicação.

O motivo que nos leva a realizar essa pesquisa, deriva-se do aumento acentuado do número de divórcios registrados no Brasil e, conseqüentemente, a disputa pela guarda dos filhos menores, aliada ao fato de que a Lei 13.058 de 2014 tornou a guarda compartilhada uma regra, até mesmo nos casos de discordância entre os pais do menor de idade.

Para este estudo serão adotados os seguintes procedimentos: pretende-se fazer uso de entrevistas semiestruturadas junto aos juristas atuantes na comarca de Viçosa-MG. Essas informações deverão ser gravadas, após autorização do (a) entrevistado (a) e, posteriormente, transcritas. As entrevistas vão ser realizadas individualmente, em uma única oportunidade, com aproximadamente uma hora de duração cada, em local definido conforme conveniência do participante.

Existem riscos envolvidos nessa pesquisa, que estão relacionados ao desconforto e a inibição em prestar as informações solicitadas, bem como ao constrangimento devido à natureza do tema. Neste caso, o (a) participante poderá se abster de responder quaisquer perguntas da entrevista que lhe cause constrangimento ou mesmo desistir da pesquisa a qualquer momento, sem a necessidade de explicar o motivo. Os benefícios para o participante serão indiretos, visto que este trabalho poderá proporcionar esclarecimento e compreensão a respeito da modalidade compartilhada de guarda, uma vez que poderá se observar seu funcionamento nas famílias.

Para participar deste estudo, o (a) voluntário (a), sob sua responsabilidade, não terá nenhum custo, nem receberá qualquer vantagem financeira. Apesar disso, diante de eventuais danos, identificados e comprovados, decorrentes da pesquisa, ele (a) tem assegurado o direito à indenização. O (A) participante tem, como garantida, plena liberdade de recusar-se a participar ou de retirar seu consentimento em qualquer fase da pesquisa, sem necessidade de comunicado prévio. A participação é voluntária e a recusa em participar não acarretará qualquer penalidade ou modificação na forma em que é atendido (a) pela pesquisadora. Os resultados da pesquisa estarão à disposição do (a) participante quando finalizada. O (A) participante não será identificado (a) em nenhuma publicação que possa resultar. O nome ou o material que indique a participação do (a) voluntário (a) não será liberado sem a sua permissão.

Este termo de consentimento encontra-se impresso em duas vias originais, sendo que uma será arquivada pela pesquisadora responsável, no Departamento de Economia Doméstica da Universidade Federal de Viçosa – UFV, e **a outra será fornecida ao (à) participante.**

Os dados e instrumentos utilizados na pesquisa ficarão arquivados com a pesquisadora responsável por um período de 5 (cinco) anos, após o término da pesquisa, e depois desse tempo serão destruídos. Os pesquisadores tratarão a identidade do (a) participante com padrões profissionais de sigilo e confidencialidade, atendendo à legislação brasileira, em especial, à Resolução 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde, utilizando as informações somente para fins acadêmicos e científicos.

Autorização:

Eu _____, contato _____ fui informado/a dos objetivos e da justificativa da pesquisa “A GUARDA COMPARTILHADA E SEUS REFLEXOS NO FUNCIONAMENTO FAMILIAR SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO” de forma clara e detalhada. Recebi informações sobre cada procedimento, dos riscos previstos e benefícios esperados. **Recebi uma via original deste termo de consentimento livre e esclarecido e me foi dada a oportunidade de ler e esclarecer minhas dúvidas.** Ao assinar este Termo, dou meu consentimento livre e esclarecido, concordando em participar deste estudo.

Nome do Pesquisador Responsável: Roselaine Lopes Toledo

Endereço: José Samartini, 465, Centro, Teixeira - MG

Telefone: (031) 99374-4595

Email: roseltoledo@yahoo.com.br

Em caso de discordância ou irregularidades sob o aspecto ético desta pesquisa, você poderá consultar:

CEP/UFV – Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos Universidade Federal de Viçosa

Edifício Arthur Bernardes, piso inferior Av. PH Rolfs, s/n – Campus Universitário

CEP: 36570-900 Viçosa/MG

Telefone: (31)3899-2492 Email: cep@ufv.br www.cep.ufv.br

Viçosa, _____ de _____ de 2019.

Assinatura do Participante

Assinatura do Pesquisador

APÊNDICE 4 - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO – TCLE COM AS FAMÍLIAS ATENDIDAS PELO LPJ-UFV EM QUE FOI APLICADO A GUARDA COMPARTILHADA

O (A) participante _____, sob sua responsabilidade, está sendo convidado (a) como voluntário (a) a participar da pesquisa “A GUARDA COMPARTILHADA E SEUS REFLEXOS NO FUNCIONAMENTO FAMILIAR SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO”. Nesta pesquisa pretende-se analisar o cenário da aplicação da Guarda Compartilhada, bem como seus efeitos no funcionamento das famílias, que optaram por ela, e naquelas em que foi imposto como regra, bem como analisar a incidência da aplicação dessa modalidade de guarda na cidade de Viçosa-MG e a percepção dos juristas sobre essa aplicação.

O motivo que nos leva a realizar essa pesquisa, deriva-se do aumento acentuado do número de divórcios registrados no Brasil e, conseqüentemente, a disputa pela guarda dos filhos menores, aliada ao fato de que a Lei 13.058 de 2014 tornou a guarda compartilhada uma regra, até mesmo nos casos de discordância entre os pais do menor de idade.

Para este estudo serão adotados os seguintes procedimentos: pretende-se fazer uso de entrevistas junto às famílias em que foi adotada a modalidade de guarda compartilhada, residentes na cidade de Viçosa-MG. Essas informações deverão ser gravadas, após autorização do (a) participante da pesquisa e, posteriormente, transcritas. As entrevistas vão ser realizadas individualmente, em uma única oportunidade, com aproximadamente uma hora de duração cada, em local definido conforme conveniência do participante.

Existem riscos envolvidos nessa pesquisa, que estão relacionados ao desconforto e a inibição em prestar as informações solicitadas, bem como ao constrangimento devido à natureza do tema. Neste caso, o (a) participante poderá deixar de responder quaisquer perguntas da entrevista que lhe cause constrangimento ou mesmo desistir da pesquisa a qualquer momento, sem a necessidade de explicar o motivo. Os benefícios para o participante serão indiretos, visto que este trabalho poderá proporcionar esclarecimento e compreensão a respeito da modalidade compartilhada de guarda, uma vez que poderá se observar seu funcionamento nas famílias.

Para participar deste estudo, o (a) voluntário (a), sob sua responsabilidade, não terá nenhum custo, nem receberá qualquer vantagem financeira. Apesar disso, diante de eventuais danos, identificados e comprovados, decorrentes da pesquisa, ele (a) tem assegurado o direito à indenização. O (A) participante tem, como garantida, plena liberdade de recusar-se a participar ou de retirar seu consentimento em qualquer fase da pesquisa, sem necessidade de comunicado prévio. A participação é voluntária e a recusa em participar não acarretará qualquer penalidade ou modificação na forma em que é atendido (a) pela pesquisadora. Os resultados da pesquisa estarão à disposição do (a) participante quando finalizada. O (A) participante não será identificado (a) em nenhuma publicação que possa resultar. O nome ou o material que indique a participação do (a) voluntário (a) não será liberado sem a sua permissão.

Este termo de consentimento encontra-se impresso em duas vias originais, sendo que uma será arquivada pela pesquisadora responsável, no Departamento de Economia Doméstica da Universidade Federal de Viçosa – UFRV, e **a outra será fornecida ao (à) participante.**

Os dados e instrumentos utilizados na pesquisa ficarão arquivados com a pesquisadora responsável por um período de 5 (cinco) anos, após o término da pesquisa, e depois desse tempo serão destruídos. Os pesquisadores tratarão a identidade do (a) participante com padrões profissionais de sigilo e confidencialidade, atendendo à legislação brasileira, em especial, à Resolução 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde, utilizando as informações somente para fins acadêmicos e científicos.

Autorização:

Eu _____, contato _____ fui informado/a dos objetivos e da justificativa da pesquisa “A GUARDA COMPARTILHADA E SEUS REFLEXOS NO FUNCIONAMENTO FAMILIAR SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO” de forma clara e detalhada. Recebi informações sobre cada procedimento, dos riscos previstos e benefícios esperados. **Recebi uma via original deste termo de consentimento livre e esclarecido e me foi dada a oportunidade de ler e esclarecer minhas dúvidas.** Ao assinar este Termo, dou meu consentimento livre e esclarecido, concordando em participar deste estudo.

Nome do Pesquisador Responsável: Roselaine Lopes Toledo

Endereço: José Samartini, 465, Centro, Teixeira - MG

Telefone: (031) 99374-4595

Email: roseltolledo@yahoo.com.br

Em caso de discordância ou irregularidades sob o aspecto ético desta pesquisa, você poderá consultar:

CEP/UFV – Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos Universidade Federal de Viçosa

Edifício Arthur Bernardes, piso inferior Av. PH Rolfs, s/n – Campus Universitário

CEP: 36570-900 Viçosa/MG

Telefone: (31)3899-2492 Email: cep@ufv.br www.cep.ufv.br

Viçosa, _____ de _____ de 2019.

Assinatura do Participante

Assinatura do Pesquisador